IANI FÁVARO CASAGRANDE

OS IMPACTOS DA BOA-FÉ OBJETIVA NO PLANO DA VALIDADE CONTRATUAL

Londrina
2026

IANI FÁVARO CASAGRANDE

OS IMPACTOS DA BOA-FÉ OBJETIVA NO PLANO DA VALIDADE CONTRATUAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof. Dra. Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador.

Londrina
2026

CASAGRANDE, IANI FÁVARO.
OS IMPACTOS DA BOA-FÉ OBJETIVA NO PLANO DA VALIDADE CONTRATUAL / IANI FÁVARO CASAGRANDE. - Londrina, 2026.
159 f.

Orientador: Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador.
Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2026.
Inclui bibliografia.

1. boa-fé objetiva - Tese. 2. validade contratual - Tese. 3. negócio jurídico - Tese. 4. teoria dos planos - Tese. I. Espolador, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

IANI FÁVARO CASAGRANDE

OS IMPACTOS DA BOA-FÉ OBJETIVA NO PLANO DA VALIDADE CONTRATUAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientadora: Prof. Dra. Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Claudio Cesar Moreno
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Daniel Colnago Rodrigues
Toledo Prudente Centro Universitário

Londrina, 18 de setembro de 2026.

A Deus e à Mãezinha do Céu, em quem encontrei força e fé em cada passo deste caminho.

À minha família, por compreender minhas ausências, acolher meus cansaços e permanecer ao meu lado.

À memória do Professor Dr. Roberto Wagner Marquesi, com quem esta trajetória começou. Há pessoas que não chegam conosco ao fim do caminho, mas permanecem para sempre pela história, pela honra e pelo legado que deixaram.

À Professora Dra. Rita, que recebeu esta pesquisa em meio à trajetória e, com generosidade, sabedoria e cuidado, me conduziu até aqui.

A vocês, que estiveram no princípio, no percurso e na chegada, dedico estas páginas.

Nenhum caminho como este se percorre sozinho.

AGRADECIMENTOS

A Deus e à Mãezinha do Céu, presença ao longo desta caminhada.

À minha família, que conviveu com as minhas ausências sem nunca me cobrar por elas e me ofereceu colo quando foi preciso.

Ao Professor Dr. Roberto Wagner Marquesi, *in memoriam*, que me abriu a porta do Mestrado e orientou os primeiros passos desta pesquisa. Não chegou a ver o trabalho pronto, mas ele está aqui, em cada capítulo.

À Professora Dra. Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, que assumiu esta orientação em um momento delicado e a conduziu com maestria. Este trabalho se desenvolveu e amadureceu sob a sua leitura.

Ao Doutorando Daniel Marinho Corrêa, pelo apoio à orientação.

Ao Professor Dr. Clodomiro José Bannwart Júnior, pela escuta e pela sensibilidade com que atendeu aos desafios, tornando possível a continuidade deste percurso.

Ao Professor Doutor Claudio Cesar Machado Moreno, pelos apontamentos feitos na banca de qualificação, que orientaram a reformulação de partes decisivas desta pesquisa.

À Professora Juliana Carvalho Pavão, pelo auxílio na construção da metodologia de pesquisa jurisprudencial.

Ao Professor Doutor Daniel Colnago Rodrigues, cuja atuação acadêmica é, para mim, uma referência.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, pelos ensinamentos.

Dediquei estes anos a estudar a boa-fé objetiva: a lealdade, a confiança e a cooperação como deveres de quem caminha ao lado de alguém. Encontrei-as também fora dos livros.

A todos que fizeram parte desta caminhada, minha sincera gratidão.

RESUMO

CASAGRANDE, Iani Fávaro. **Os impactos da boa-fé objetiva no plano da validade contratual. 2026.** 155f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2026.

A boa-fé objetiva ocupa posição central no direito contratual brasileiro, mas as consequências jurídicas de sua violação nem sempre são identificadas com precisão, o que produz oscilação entre categorias pertencentes a planos distintos do negócio jurídico. Diante disso, esta pesquisa tem por objetivo geral examinar em que medida a violação da boa-fé objetiva pode repercutir no plano da validade contratual, à luz da teoria dos planos do negócio jurídico e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Adotou-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, sobre a boa-fé objetiva, a teoria contratual contemporânea e o regime das invalidades, associada a levantamento jurisprudencial realizado na base SCON do Superior Tribunal de Justiça, mediante seis estratégias de busca a partir da expressão “boa-fé objetiva”, no período de janeiro de 2016 a agosto de 2026, restrito à Segunda Seção e às Terceira e Quarta Turmas, do qual resultou um corpus de setenta e oito processos, com análise aprofundada de casos representativos. Partiu-se da hipótese de que a boa-fé objetiva exerceria força significativa e relativamente autônoma sobre o plano da validade, de modo que sua violação poderia fundamentar, por si, a invalidação do negócio jurídico. Os resultados indicam que, no conjunto examinado, a boa-fé objetiva não foi empregada isoladamente como causa de nulidade ou de anulabilidade; que, nas hipóteses de consequência invalidante, a cláusula geral atuou ao lado de norma específica, notadamente dos artigos 46, 51, inciso IV, 53 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e dos dispositivos do Código Civil que disciplinam os defeitos do negócio jurídico; e que a maior parte das incidências situou-se fora do plano da validade, alcançando o exercício de posições jurídicas, a eficácia do negócio e a responsabilidade civil. Verificou-se, ainda, função conservativa, pela qual a boa-fé limita a invocação da própria invalidade em tutela da confiança legítima. A hipótese inicial não se confirmou. Conclui-se que a violação da boa-fé objetiva pode repercutir no plano da validade contratual de três formas juridicamente distintas: direta, mediata e conservativa, todas dependentes de suporte normativo específico, de modo que a cláusula geral não se apresenta como requisito autônomo de validade nem como causa independente de invalidade.

Palavras-chave: boa-fé objetiva; validade contratual; negócio jurídico; teoria dos planos; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

CASAGRANDE, Iani Fávaro. ***The impacts of objective good faith on contractual validity*. 2026. 155 f. Dissertation (Master's Degree in Business Law) –** Center for Applied Social Studies, State University of Londrina, Londrina, 2026.

Objective good faith occupies a central position in Brazilian contract law, but the legal consequences of its violation are not always identified with precision, which leads to inconsistencies among categories belonging to different planes of the legal transaction. Against this background, this research aims to examine the extent to which a violation of objective good faith may affect contractual validity, in light of the theory of the planes of the legal transaction and the case law of the Brazilian Superior Court of Justice. The hypothetical-deductive method was adopted, combining bibliographic and documentary research on objective good faith, contemporary contract theory, and the legal framework of invalidity with a case law survey conducted in the database of judgments of the Superior Court of Justice. Six search strategies based on the expression "objective good faith" were applied to decisions issued between January 2016 and August 2026 by the Second Section and the Third and Fourth Panels, resulting in a corpus of seventy-eight cases, from which representative decisions were selected for in-depth analysis. The initial hypothesis was that objective good faith would exert significant and relatively autonomous force on the plane of validity, such that its violation could, in itself, ground the invalidation of the legal transaction. The results indicate that, within the corpus examined, objective good faith was not employed independently as a ground for nullity or voidability; that, where an invalidating consequence was imposed, the general clause operated in conjunction with a specific legal provision, particularly Articles 46, 51(IV), 53, and 54(4) of the Brazilian Consumer Protection Code and provisions of the Brazilian Civil Code governing defects in legal transactions; and that most applications occurred outside the plane of validity, affecting the exercise of legal positions, the effectiveness of the transaction, and civil liability. A preservative function was also identified, whereby objective good faith limits the invocation of invalidity itself in order to protect legitimate expectations. The initial hypothesis was not confirmed. The research concludes that a violation of objective good faith may affect contractual validity in three legally distinct ways—direct, mediated, and preservative—all of which depend on a specific legal basis. Therefore, the general clause does not constitute an autonomous requirement of validity or an independent ground for invalidity.

Keywords: objective good faith; contractual validity; legal transaction; theory of the planes; Brazilian Superior Court of Justice.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Protocolo e triagem da pesquisa jurisprudencial na base SCON/STJ....78

Quadro 2 – Precedentes selecionados para exposição analítica: função da boa-fé objetiva e consequência jurídica81

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt	Agravo Interno
AREsp	Agravo em Recurso Especial
art.	artigo
arts.	artigos
BGB	*Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil alemão)
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CJF	Conselho da Justiça Federal
COF	Circular de Oferta de Franquia
CPC	Código de Processo Civil
DJe	Diário da Justiça eletrônico
DJEN	Diário da Justiça Eletrônico Nacional
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
REsp	Recurso Especial
SCON	Base de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
SFH	Sistema Financeiro da Habitação
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UEL	Universidade Estadual de Londrina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 13
1 BOA-FÉ OBJETIVA: FUNDAMENTOS NORMATIVOS, FUNÇÕES E INCIDÊNCIA NO DIREITO CONTRATUAL BRASILEIRO 17
1.1 A boa-fé objetiva no ordenamento jurídico pátrio 17
1.2 Delimitação dogmática da boa-fé objetiva em face da boa-fé subjetiva 21
1.3 as três funções da boa-fé objetiva no código civil 24
1.3.1 Função interpretativa 24
1.3.2 Função integrativa e os deveres laterais de conduta 25
1.3.3 Função limitadora e a vedação ao abuso de direito 28
1.4 a boa-fé objetiva como cláusula geral 30
1.5 a violação positiva do contrato e os deveres laterais anexos no processo obrigacional 31
2 TEORIA CONTRATUAL CONTEMPORÂNEA E O NEGÓCIO JURÍDICO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 34
2.1 Transformações do Direito Contratual: autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação 34
2.2 função social do contrato: articulação com a boa-fé objetiva 41
2.3 o instrumento contratual 43
2.3.1 Negociações preliminares: liberdade negocial 44
2.3.2 Elementos essenciais 45
2.3.3 Formação e estrutura dos contratos 47
2.4 classificação dos contratos: típicos, atípicos 50
2.5 o Código Civil de 2002 e o Projeto de Lei n. 4/2025: inovações 51
3 A ESCADA PONTEANA: OS TRÊS PLANOS CONTRATUAIS 53
3.1 a teoria dos três planos do negócio jurídico: existência, validade e eficácia 53
3.2 o plano da existência: elementos constitutivos do negócio jurídico 56
3.3 o plano da validade: requisitos, vícios e o regime de invalidade contratual 57
3.3.1 Requisitos gerais de validade 59
3.3.2 Nulidade absoluta e anulabilidade: distinções, legitimidade e consequências 60
3.3.3 invalidade, ineficácia, resolução, revisão e responsabilidade civil: distinção técnica 64
3.4 o plano da eficácia: fatores e condições de produção de efeitos 68
3.5 a incidência da boa-fé objetiva sobre os três planos: consequências jurídicas 72
4 BOA-FÉ OBJETIVA E VALIDADE CONTRATUAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) 76
4.1 Pressupostos metodológicos: delimitação, critérios de seleção e quadro analítico 76
4.2 panorama jurisprudencial 81
4.3 Análise crítica de casos representativos 90
4.3.1 Boa-fé objetiva como vetor de conservação do negócio jurídico – resp 1.881.149/df 91
4.3.2 Boa-fé objetiva, lesão e limites da pretensão anulatória – REsp nº 1.723.690/DF 98
4.3.3 Boa-fé objetiva e supressio: repercussões no exercício de direitos sem comprometimento da validade – REsp nº 2.135.500/GO 100
4.3.4 Boa-fé objetiva, publicidade enganosa e invalidade na formação do contrato

.....105
4.3.5 Boa-fé objetiva, dever pré-contratual de informação e distinção entre anulabilidade e resolução: REsp nº 1.862.508.....107
4.3.6 Boa-fé objetiva como instrumento interpretativo e integrativo nas decisões do STJ.....112
4.3.7 Boa-fé, vício de vontade e invalidade: hipóteses de confluência dogmática.....118
4.3.8 Boa-fé objetiva: dissociação entre malícia e dolo específico no REsp 2.117.094/SP e no REsp 2.042.706/SP131
4.4 Em que medida a violação da boa-fé objetiva pode repercutir no plano da validade contratual à luz da teoria dos planos do negócio jurídico e da jurisprudência do STJ 135
CONCLUSÃO142
REFERÊNCIAS.....147
APÊNDICE A – RELAÇÃO DOS PROCESSOS INTEGRANTES DO CONJUNTO JURISPRUDENCIAL153

INTRODUÇÃO

A boa-fé objetiva ocupa posição central no Direito Privado contemporâneo, como diretriz de interpretação dos negócios jurídicos e como padrão normativo de comportamento capaz de integrar deveres à relação obrigacional e limitar o exercício de posições jurídicas. No Direito brasileiro, sua positivação encontra expressão especialmente nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, aos quais se somam previsões específicas em outros diplomas, como o Código de Defesa do Consumidor. A amplitude funcional da cláusula geral, contudo, suscita uma questão que ultrapassa o reconhecimento de sua importância: identificar quais consequências jurídicas podem decorrer de sua violação e, sobretudo, em que medida essas consequências alcançam a validade do negócio jurídico.

A falta de informação pode interferir na formação da vontade, mas também pode caracterizar inadimplemento de dever anexo ou gerar responsabilidade civil. O comportamento contraditório pode limitar o exercício de uma posição jurídica sem comprometer a validade do negócio que lhe deu origem. A proteção da confiança, por sua vez, pode justificar a preservação de determinados efeitos ou impedir sua oposição a terceiros sem eliminar eventual vício existente no ato antecedente. A proximidade valorativa entre essas situações não autoriza reuni-las sob uma consequência jurídica única.

Diante da teoria dos planos do negócio jurídico: existência, validade e eficácia correspondem a perspectivas analíticas distintas, ainda que possam se relacionar na solução do caso concreto. A utilização expansiva da boa-fé objetiva sem a identificação do plano sobre o qual incide a consequência corre o risco de converter uma cláusula geral de comportamento em fundamento indiferenciado para revisão, desconstituição ou conservação de negócios jurídicos. Por outro lado, negar qualquer possibilidade de repercussão da boa-fé sobre a validade também não parece compatível com hipóteses nas quais os deveres dela decorrentes participam da configuração de causas de invalidade reconhecidas pelo ordenamento ou em que a própria legislação vincula a incompatibilidade com a boa-fé a uma consequência invalidante.

É nesse espaço que se situa o problema desta pesquisa: em que medida a violação da boa-fé objetiva pode repercutir no plano da validade contratual, à luz da teoria dos planos do negócio jurídico e da jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça?

A investigação parte da hipótese de que a boa-fé objetiva exerceria força significativa sobre o plano da validade contratual, a ponto de sua violação poder fundamentar, de modo relativamente autônomo, a declaração de nulidade ou a anulação do negócio jurídico. Sem desconsiderar que a cláusula geral também projeta efeitos sobre outros campos, como interpretação, integração, eficácia, inadimplemento, resolução, responsabilidade civil e limitação ao exercício de posições jurídicas, supunha-se que a densidade normativa por ela alcançada, especialmente a partir dos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil e do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, permitiria tratá-la como parâmetro próprio de controle da validade do negócio, e não apenas como critério auxiliar de outros institutos.

No plano jurisprudencial, adota-se como hipótese de trabalho que o Superior Tribunal de Justiça atribuiria à boa-fé objetiva papel relevante, e possivelmente determinante, na fundamentação de consequências invalidantes, de modo que a cláusula geral poderia aparecer como razão suficiente para a desconstituição de negócios ou de cláusulas contratuais. Essa hipótese não pressupõe uniformidade absoluta dos julgados nem antecipação quantitativa de seus resultados, mas fornece um parâmetro para examinar criticamente a função desempenhada pela boa-fé na construção de cada consequência jurídica e para verificar se a expectativa inicial se sustenta diante do material analisado.

O objetivo geral consiste, portanto, em examinar em que medida a violação da boa-fé objetiva pode repercutir no plano da validade contratual, tomando como referenciais a teoria dos planos do negócio jurídico e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para alcançá-lo, são estabelecidos cinco objetivos específicos: delimitar o conteúdo normativo, as funções e as formas de incidência da boa-fé objetiva no Direito Contratual brasileiro; situar a boa-fé objetiva na teoria contratual contemporânea, considerando a autonomia privada, a função social do contrato e as alterações promovidas no Código Civil de 2002 pela Lei nº 13.874/2019 e discutidas na proposta de reforma, de modo a identificar o ambiente normativo em que sua violação é valorada; examinar a teoria dos planos do negócio jurídico, com especial atenção ao regime da validade e à distinção entre invalidade, ineficácia, resolução, revisão e responsabilidade civil; identificar e sistematizar decisões do STJ nas quais a boa-fé apareça relacionada à validade, à eficácia, à conservação do negócio ou a outras consequências jurídicas; e avaliar criticamente o papel efetivamente atribuído

à cláusula geral nesses julgamentos.

A investigação reside na necessidade de conciliar a abertura normativa da boa-fé com a segurança jurídica própria das relações negociais. A cláusula geral não pode ser esvaziada a ponto de perder capacidade de responder a comportamentos desleais, contraditórios ou incompatíveis com os deveres laterais da relação obrigacional. Também não deve, contudo, funcionar como autorização genérica para afastar regimes jurídicos específicos ou desconstituir negócios com fundamento exclusivo em juízo abstrato de deslealdade. A identificação dos limites de sua repercussão sobre a validade contribui, nesse sentido, para preservar simultaneamente a força normativa da boa-fé, a autonomia privada, a proteção da confiança e a coerência do sistema das invalidades.

A pesquisa possui caráter jurídico-dogmático, bibliográfico e documental, com abordagem qualitativa. O desenvolvimento parte da reconstrução teórica da boa-fé objetiva e de suas funções, avança para a teoria contratual e para a diferenciação dos planos de existência, validade e eficácia e, posteriormente, submete as premissas construídas à análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Adota-se, nesse sentido, procedimento hipotético-dedutivo, uma vez que as hipóteses formuladas a partir do referencial teórico são confrontadas com o material jurisprudencial selecionado. O exame dos precedentes possui natureza qualitativa e não busca produzir inferências estatísticas acerca da totalidade da jurisprudência da Corte.

O levantamento jurisprudencial foi realizado na base oficial SCON do Superior Tribunal de Justiça, com recorte temporal de 1º de janeiro de 2016 a 20 de agosto de 2026 e delimitação aos julgados da Segunda Seção, Terceira Turma e Quarta Turma, órgãos responsáveis pelo exame das matérias de Direito Privado abrangidas pelo objeto da pesquisa. Foram utilizadas seis estratégias de busca, todas a partir da expressão “boa-fé objetiva”: a primeira a combinou, conjuntamente, com “negócio jurídico” e “validade”; as cinco seguintes a combinaram, uma a uma, com “nulidade”, “anulabilidade”, “vício de consentimento”, “dever de informação” e “eficácia”. As consultas retornaram, em conjunto, 486 ocorrências brutas, posteriormente submetidas a controle de duplicidades, sobreposições e pertinência material, resultando em 78 processos distintos.

A triagem considerou inicialmente ementas, dados de indexação e objeto da controvérsia, recorrendo-se ao inteiro teor quando necessário à compreensão segura

da função atribuída à boa-fé ou quando o precedente apresentava especial relevância para a pergunta de pesquisa. Foram excluídos, entre outros, casos relativos exclusivamente a nulidades processuais, julgados em que a boa-fé aparecia de maneira meramente incidental e situações nas quais óbices recursais impediam o exame substancial da questão de Direito Privado relevante à investigação. Também foram controladas as diferentes fases processuais de uma mesma demanda e as sobreposições produzidas pelas sucessivas estratégias de busca. Os critérios detalhados de constituição do corpus e o percurso de cada pesquisa são apresentados no Capítulo 4.

Ferramentas de inteligência artificial generativa (*ChatGPT*, da *OpenAI*, e *Claude*, da *Anthropic*) foram utilizadas de forma auxiliar na elaboração do trabalho, para apoio à organização de materiais, sistematização preliminar de informações, comparação de versões, elaboração de alternativas redacionais, montagem de quadros e revisão linguística e estrutural do texto.

A dissertação está organizada em quatro capítulos de desenvolvimento, além desta Introdução e da Conclusão. O Capítulo 1 delimita os fundamentos normativos da boa-fé objetiva, diferencia suas dimensões objetiva e subjetiva, examina suas funções interpretativa, integrativa e limitadora e aborda a violação positiva do contrato. O Capítulo 2 situa o instituto no contexto da teoria contratual contemporânea, considerando a autonomia privada, a autodeterminação, a função social e as transformações introduzidas pelo Código Civil de 2002 e debatidas no processo de reforma da legislação civil. O Capítulo 3 examina a teoria dos três planos do negócio jurídico, com especial atenção ao regime da validade e à distinção entre invalidade, ineficácia, resolução, revisão e responsabilidade civil, estabelecendo a base dogmática necessária à análise dos julgados. Por fim, o Capítulo 4 apresenta a pesquisa jurisprudencial no STJ, sistematiza o corpus formado, examina casos representativos e confronta os resultados encontrados com a hipótese formulada.

A estrutura adotada procura evitar que a resposta ao problema seja construída a partir de uma concepção abstrata da boa-fé ou da mera aproximação terminológica entre os julgados. O percurso parte da cláusula geral, passa pelas categorias próprias do negócio jurídico e chega à jurisprudência para verificar, em cada contexto, qual norma é acionada, qual posição jurídica é atingida e em que plano se situa a consequência reconhecida. É dessa articulação que se pretende extrair uma resposta juridicamente delimitada para o impacto da boa-fé objetiva sobre a validade contratual.

1 BOA-FÉ OBJETIVA: FUNDAMENTOS NORMATIVOS, FUNÇÕES E INCIDÊNCIA NO DIREITO CONTRATUAL BRASILEIRO

A boa-fé objetiva pode ser compreendida como um padrão normativo de conduta que exige comportamento leal, honesto, cooperativo e coerente nas relações privadas. Diferentemente da boa-fé subjetiva, ela não depende da intenção íntima do agente, mas do modo como sua conduta é externalizada na relação jurídica.

Nelson Rosenvald (2005, p. 80) dispõe sobre boa-fé objetiva como sendo a "atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte", ou seja, a boa-fé objetiva leva em consideração a conduta do agente propriamente dita e não sua intenção ao realizar o ato, mas o comportamento que deve ser registrado nos negócios jurídicos.

1.1 A BOA-FÉ OBJETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A boa-fé objetiva é princípio basilar do Direito Contratual[1] e norteador dos negócios jurídicos[2], atua para regulamentar e impor deveres anexos[3] ao dispor que as partes se comportem com ética[4], lealdade[5], cooperação[6] e transparência[7] na relação contratual, visando o equilíbrio nas negociações.

A boa-fé é uma expressão de uso moral e jurídico. No cotidiano, costuma indicar ausência de intenção maliciosa. Entretanto, ao ser aplicada no Direito Privado, a boa-fé objetiva não se limita à intenção interna do agente, podendo atuar como

[1] O Direito Contratual consiste no ramo do Direito Privado responsável por disciplinar as relações jurídicas decorrentes de acordos de vontade entre particulares, regulando direitos e deveres oriundos dos contratos.

[2] Negócio jurídico é mais do que uma declaração de vontade que pode produzir efeitos na ordem jurídica, ele sintetiza três valores: i) valor da autonomia da vontade (é a autodeterminação do indivíduo de possuir liberdade para agir conforme seus próprios interesses; ii) valor econômico (a importância do negócio jurídico como meio de circular a economia); iii) valor social (a relevância social como instrumento de evolução da sociedade, de modo que os sujeitos constituem as relações visando não só seus próprios interesses, mas o interesse de terceiros também. *Vide* noções de Antônio Junqueira de Azevedo, Estudos e Pareceres de Direito Privado. São Paulo: Saraiva, p. 47-82.

[3] Os deveres anexos, também denominados deveres laterais ou instrumentais, consistem em obrigações que não decorrem diretamente da prestação principal, mas que são impostas pela boa-fé objetiva, tais como os deveres de informação, cooperação e lealdade.

[4] Ética, no contexto jurídico, refere-se à conformidade do comportamento com padrões de correção e moralidade socialmente esperados.

[5] Lealdade corresponde à atuação honesta e coerente, sem contradições que possam frustrar a confiança da outra parte.

[6] Cooperação implica atuação conjunta das partes para o adequado cumprimento do contrato.

[7] Transparência consiste na clareza e completude das informações prestadas no âmbito da relação contratual.

padrão normativo de conduta. Essa transição da consciência individual para o comportamento objetivamente exigível é decisiva para compreender a teoria contratual contemporânea.

A etimologia da palavra boa-fé, em latim "*bona fides*"[8] significa operacionalmente que haja lealdade, confiança, honestidade, para que o ato seja revestido de confiança. Ao consagrar sua importância, a legislação visa a proteção daqueles que agiram com boa-fé, seja para alcançar a desconstituição do ato em que fora prejudicado, seja para manutenção do que deve ser respeitado (Silva, 1991, p. 327).

Registra-se que a boa-fé está positivada no ordenamento jurídico brasileiro[9], e verifica-se que existe uma dualidade entre sua aplicação como princípio balizador e como cláusula geral contratual. Aplicar a boa-fé é valer-se da necessidade de agir com ética nas relações jurídicas, pois ela veda o comportamento desleal dos sujeitos envolvidos (Vanzela, 2022, p. 158).

Na vertente de que a boa-fé objetiva possui tríplice função: cânone hermenêutico-integrativo do contrato; norma de criação de deveres jurídicos, e norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos, é possível discorrer da seguinte forma:

> A importância da boa-fé, na acepção objetiva, está em que a mesma atua, no campo contratual, na tríplice direção de norma de interpretação e integração do contrato, que concorre, entre outras funções, para determinar o comportamento devido; de limite ao exercício de direitos subjetivos — sistematizando e especificando casos que, na ausência da cláusula geral, estariam dispersos entre vários institutos diversos e fonte autônoma de direitos, deveres e pretensões às partes contratantes, os quais passam a integrar a relação obrigacional em seu dinâmico processar-se, compondo-a como uma "totalidade concreta" (Costa-Martins, 2000, p. 410).

A positivação da boa-fé no direito contratual brasileiro deve ser compreendida a partir dessa dupla dimensão: como princípio de orientação do sistema e como cláusula geral apta a concretizar padrões de conduta na relação obrigacional.

A compreensão da boa-fé objetiva como princípio exige situá-la no processo de funcionalização do Direito Privado, em que a liberdade negocial permanece juridicamente protegida, mas convive com exigências de tutela da confiança, cooperação e consideração por interesses juridicamente relevantes. Nesse quadro, a

[8] Traduzindo o termo em latim, significa: "boa-fé".

[9] O ordenamento jurídico brasileiro consiste no conjunto sistematizado de normas jurídicas que regem a sociedade, incluindo a Constituição, leis, códigos e princípios jurídicos.

função principiológica não consiste em opor, de forma abstrata, interesse privado e interesse social, mas em oferecer parâmetro normativo para sua articulação no caso concreto (Vanzela, 2022, p. 148).

Os princípios podem desempenhar funções interpretativas, integrativas, metodológicas e valorativas, conforme o problema jurídico submetido ao intérprete. No campo contratual, essa abertura permite orientar a leitura do direito positivo, suprir lacunas e conferir coerência à disciplina das relações negociais (Vanzela, 2022, p. 148).

No âmbito do Direito Contratual, essa função estruturante impede que os princípios sejam tratados como simples recursos subsidiários. Sua incidência deve permanecer vinculada ao sistema normativo e às circunstâncias da relação examinada, de modo a evitar tanto o esvaziamento de sua força normativa quanto seu emprego como fundamento indiferenciado para qualquer solução.

A boa-fé objetiva integra esse quadro como parâmetro normativo de lealdade, cooperação e informação nas relações negociais, articulando a liberdade contratual com os deveres jurídicos que decorrem da confiança legitimamente estabelecida entre as partes (Vanzela, 2022, p. 151).

O princípio da boa-fé objetiva é uma ferramenta hermenêutica evolutiva sob a ótica de desdobramentos do tradicional conceito de princípios, assim sendo: “nada apresentam como essencialmente novo, a não ser, um remodelamento no meio, agora mais objetivo, de leitura deste princípio fundamental e dos seus vários desdobramentos” (Nalin, 2001, p. 125).

A transformação relevante, portanto, não está no simples reconhecimento histórico da boa-fé, mas na forma pela qual seu conteúdo passou a ser objetivado e operacionalizado no Direito Privado contemporâneo, especialmente diante das tensões entre liberdade negocial, proteção da confiança e tutela de sujeitos vulneráveis.

Sob essa perspectiva, a boa-fé objetiva exige que a atuação dos sujeitos se conforme a padrões de honestidade, lealdade e correção. Antônio Menezes Cordeiro (2013, p. 41) leciona que a boa-fé funciona como parâmetro de correção das negociações perante o ordenamento jurídico, em oposição à “má-fé”[10], quando o agente atua lastreado no que é incorreto.

[10] Má-fé corresponde à atuação consciente em desconformidade com os padrões éticos e jurídicos exigidos, caracterizando deslealdade ou abuso.

Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro existem outras previsões legais que versam sobre o tema, como o artigo 113[11] do Código Civil, o qual versa que a interpretação dos negócios jurídicos deve ser realizada sob a ótica da boa-fé.

O artigo 113 do Código Civil atribui à boa-fé função interpretativa, de modo que a declaração negocial deve ser compreendida à luz do contexto em que foi emitida, dos usos e das expectativas legitimamente formadas entre as partes. A finalidade não é reconstruir uma vontade psicológica inacessível, mas determinar o sentido juridicamente atribuível ao comportamento e às cláusulas do negócio, especialmente quando houver assimetria informacional ou divergência quanto ao alcance da declaração (Toledo, 2013, p. 23-24).

O artigo 187 do Código Civil[12] qualifica como ato ilícito o exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Também pratica ato ilícito[13] o titular que exerça sua posição jurídica de maneira incompatível com esses parâmetros. O artigo 422[14], por sua vez, impõe aos contratantes deveres de probidade e boa-fé desde a fase pré-contratual, durante a vigência do contrato e no pós-contratual.

O Enunciado n. 26, da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, sistematiza as três funções da boa-fé ao elucidar que o artigo 422 do Código Civil contém a boa-fé objetiva como cláusula geral:

> A cláusula geral contida no artigo 422 do Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. (Enunciado 26 da I Jornada de Direito Civil, 2002, Conselho da Justiça Federal).

Nessa perspectiva, a boa-fé pode operar simultaneamente como princípio e como cláusula geral, convertendo expectativas de confiança e correção em parâmetros juridicamente exigíveis de conduta nas relações contratuais (Vanzela, 2022, p. 158).

[11] Artigo 113 do Código Civil: “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

[12] Código Civil: Artigo 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[13] Ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil é cometido por: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

[14] Código Civil, artigo 422 “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Martins-Costa (2024) compreende a boa-fé objetiva para além de uma exigência meramente ética, atribuindo-lhe natureza normativa no âmbito das relações obrigacionais. A boa-fé atua como parâmetro de interpretação e integração do negócio jurídico e como limite ao exercício de posições jurídicas, contribuindo para a conformação da autonomia privada.

A disposição legal se encontra além do Código Civil brasileiro, estando presente também no Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 4º, inciso III[15] e 51, inciso IV[16], onde se aduz que as relações de consumo deverão ser viabilizadas por princípios, e dentre eles a boa-fé será assegurada para interpretar o equilíbrio das relações negociais. Ainda, declara que as cláusulas contratuais referentes aos contratos de fornecimento de produtos e serviços serão nulas de pleno direito se estabelecerem obrigações “iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada”, por serem incompatíveis com a boa-fé. Logo, atuar com boa-fé objetiva é agir em oposição ao citado (Brasil, 1990, artigos 4º, III, e 51, IV).

1.2 Delimitação dogmática da boa-fé objetiva em face da boa-fé subjetiva

A delimitação entre boa-fé objetiva e subjetiva é pressuposto para identificar as consequências jurídicas atribuíveis a cada categoria. Enquanto a primeira opera como padrão normativo de conduta, independentemente da intenção interna do agente, a segunda se relaciona ao seu estado de consciência, crença ou ignorância acerca de determinada situação jurídica.

A boa-fé não comporta definição exaustiva capaz de antecipar todas as situações em que poderá incidir. Sua abertura semântica exige concretização à luz das circunstâncias da relação jurídica, o que não significa ausência de controle racional. Martins-Costa (2024, p. 116) observa que a vagueza semântica corresponde a uma indeterminação de significado cuja extensão varia conforme o universo de

[15] Artigo 4º, III do CDC: Artigo 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

[16] Artigo 51, IV do CDC: “Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

discurso considerado.

A vagueza de um termo decorre da impossibilidade de delimitar de maneira absoluta o seu conteúdo e alcance. O grau de precisão de determinada expressão poderá variar conforme o contexto em que é utilizada e o conjunto de situações submetidas à sua análise.

Por essa razão, a abertura semântica da boa-fé objetiva é característica estrutural, e não anomalia: o grau de vagueza de um termo normativo varia conforme o universo de discurso considerado, podendo o mesmo enunciado revelar-se mais ou menos preciso a depender do contexto obrigacional em que incide. É esse dinamismo semântico que confere à cláusula geral da boa-fé a capacidade de alcançar hipóteses não antecipadas pelo legislador, sem que, com isso, se perca o controle racional sobre sua aplicação (Martins-Costa, 2024, p. 116-117).

Ao incidir sobre as relações negociais, a boa-fé objetiva transcende o mero adimplemento, funcionando como parâmetro normativo de comportamento capaz de repercutir sobre a interpretação, a integração e o exercício de posições jurídicas e, em determinadas hipóteses e mediante sua articulação com normas específicas, produzir reflexos sobre a validade ou a eficácia do negócio.

Nessa mesma linha, a boa-fé objetiva tem sido compreendida como um verdadeiro standard de conduta social, exigindo das partes além do cumprimento formal das obrigações assumidas, a observância de deveres laterais, tais como o dever de informar, de cooperar e de agir de forma coerente com as expectativas legitimamente criadas na outra parte. Esses deveres, denominados deveres anexos ou instrumentais, revelam a expansão funcional da boa-fé no direito contratual, aproximando-a de um mecanismo de controle do comportamento das partes.

A dogmática dessa objetivação está em deslocar o exame da boa-fé da intenção íntima do agente para a conformidade de seu comportamento com deveres juridicamente exigíveis. A questão central, para esta pesquisa, não é afirmar genericamente a importância do instituto, mas determinar em que hipóteses esse padrão de conduta pode repercutir sobre a validade do negócio e quando sua incidência permanece em outros planos.

A separação entre as duas acepções também evita aproximar, sem mediação normativa, a violação da boa-fé objetiva dos vícios da vontade. A boa-fé subjetiva permanece ligada à esfera cognitiva do agente; a objetiva, ao contrário, permite avaliar externamente a conduta desenvolvida na relação obrigacional.

Entretanto, mesmo no âmbito do direito contratual, parcela da doutrina brasileira tradicional atribuiu à boa-fé natureza predominantemente subjetiva, vinculando-a à sinceridade da vontade manifestada pelas partes no momento da formação do vínculo jurídico. Compreendia-se que a ausência de honestidade ou correção interna do contratante poderia comprometer a validade do consentimento, especialmente quando presente intenção direcionada à obtenção de vantagem indevida em prejuízo da outra parte (Theodoro Júnior, 1997, p. 248).

Sob a perspectiva subjetiva, a boa-fé apresenta dupla compreensão. Em um primeiro aspecto, relaciona-se à ignorância ou à falsa percepção do agente acerca da irregularidade de determinada situação jurídica, ainda que tal equívoco possa ser considerado escusável. Em um segundo plano, especialmente no âmbito contratual, associa-se à vinculação estrita ao conteúdo pactuado, funcionando como reforço ao princípio da obrigatoriedade dos contratos. A boa-fé subjetiva conecta-se ao estado psicológico do indivíduo, manifestando-se na convicção de agir conforme o próprio direito, na ausência de consciência acerca da lesão a direito alheio ou, ainda, na adesão estritamente individual e literal às disposições contratuais pactuadas (Martins-Costa, 2000, p. 412).

A boa-fé subjetiva consiste em um “estado de consciência”, psicológico de ignorância ou crença errônea sobre determinada situação (Martins-Costa, 2000, p. 411).

A distinção assume especial importância no plano da validade contratual. A boa-fé subjetiva se relaciona à esfera interna do agente, especialmente à crença, ignorância ou falsa percepção acerca da realidade jurídica, circunstâncias que podem participar de hipóteses clássicas de invalidade, como erro e dolo. A boa-fé objetiva, por sua vez, é aferida a partir de padrões de transparência, lealdade, cooperação e proteção da confiança, independentemente da intenção psicológica do contratante.

A distinção entre boa-fé objetiva e subjetiva também se mostra relevante diante das diferentes consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Enquanto a boa-fé subjetiva permanece tradicionalmente vinculada aos defeitos da manifestação da vontade, especialmente em hipóteses envolvendo erro, dolo ou ignorância escusável, a boa-fé objetiva projeta-se sobre a própria regularidade funcional da relação contratual. O problema jurídico deixa de estar limitado à investigação psicológica do contratante e passa a abranger a compatibilidade da conduta praticada com os deveres jurídicos inerentes ao vínculo obrigacional.

Na teoria contratual contemporânea, admite-se que determinadas violações da boa-fé objetiva possam produzir efeitos para além do inadimplemento obrigacional, alcançando a legitimidade do exercício de posições jurídicas e, em hipóteses específicas, a própria validade do negócio. A dificuldade está em delimitar quando essa passagem entre planos é juridicamente justificável, sem comprometer a autonomia privada, a segurança jurídica e a tutela da confiança.

A abertura conceitual da boa-fé objetiva exige, por isso, delimitação funcional. Sua aplicação deve partir da identificação do dever violado, da norma que lhe confere relevância jurídica e da consequência correspondente, evitando que a cláusula geral seja utilizada de forma abstrata para afastar regimes específicos de autonomia, validade ou eficácia.

1.3 AS TRÊS FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA NO CÓDIGO CIVIL

Na teoria contratual clássica, o fato jurídico em sentido amplo encontra fundamento na manifestação de vontade das partes, voltada à constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas patrimoniais.

A doutrina costuma sistematizar a boa-fé objetiva em três funções principais. Anderson Schreiber as identifica como: “i) a função de cânone interpretativo dos negócios jurídicos; ii) a função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal; iii) a função restritiva do exercício de direitos” (Schreiber, 2016, p. 53).

Embora a nomenclatura varie entre os autores, a divisão entre funções interpretativa, integrativa e limitadora oferece critério útil para compreender os diferentes modos de incidência da boa-fé objetiva e, sobretudo, para não confundir suas consequências jurídicas.

1.3.1 FUNÇÃO INTERPRETATIVA

A função interpretativa, prevista no artigo 113 do Código Civil, orienta a determinação do sentido juridicamente atribuível às declarações negociais. A leitura do contrato não se esgota na literalidade de suas cláusulas, devendo considerar o contexto da contratação, sua finalidade prática e as expectativas legitimamente formadas entre as partes.

Relaciona-se à interpretação da vontade contratual, permitindo que o negócio jurídico seja compreendido para além da literalidade das declarações emitidas,

conforme as circunstâncias concretas da relação obrigacional e a finalidade econômico-jurídica do vínculo contratual.

Na concepção clássica do direito contratual, as circunstâncias negociais eram compreendidas como elementos acessórios da declaração de vontade, exercendo função meramente integrativa da manifestação negocial. Nesse modelo, a constituição do vínculo contratual encontrava fundamento preponderante na autonomia privada e na vontade exteriorizada pelas partes.

Com a ampliação da incidência da boa-fé objetiva nas relações privadas, o contexto negocial deixou de ocupar posição meramente acessória na interpretação do contrato. A declaração de vontade passa a ser examinada em conjunto com as circunstâncias concretas da relação, especialmente quando o comportamento das partes contribui para definir o sentido do vínculo.

A função interpretativa da boa-fé exige que o sentido das cláusulas seja reconstruído a partir do contexto objetivo da contratação, do comportamento efetivamente adotado pelas partes, do tipo contratual, dos riscos envolvidos e da finalidade econômica da operação. Martins-Costa ressalta que a concretização da cláusula geral pressupõe confrontar a conduta seguida com o padrão de comportamento conforme a boa-fé, consideradas as circunstâncias do vínculo (Martins-Costa, 2024, p. 145).

Para os fins desta pesquisa, essa atuação possui limite dogmático preciso: interpretar o conteúdo do negócio não equivale a reconhecer vício de validade. A boa-fé pode definir o sentido juridicamente admissível da declaração e afastar leituras incompatíveis com a confiança legitimamente formada, mas a invalidação depende da incidência de regime normativo próprio, examinado nos capítulos subsequentes.

1.3.2 Função integrativa e os deveres laterais de conduta

A função integrativa da boa-fé objetiva atua como fonte de deveres anexos[17], destinados a conformar o comportamento das partes aos deveres de cooperação, informação, proteção e lealdade exigidos pela boa-fé objetiva (Aguiar Júnior, 1995, p. 13).

Os deveres anexos podem decorrer de previsão contratual expressa ou diretamente da incidência da boa-fé objetiva. Nessa segunda hipótese, sua

[17] Os deveres anexos também podem ser denominados como acessórios, secundários, instrumentais e laterais.

exigibilidade independe de estipulação das partes, pois resulta da cláusula geral consagrada no artigo 422 do Código Civil (Toledo, 2013, p. 127-128).

Como fonte integrativa, a boa-fé amplia o conteúdo da relação obrigacional para além das prestações expressamente pactuadas. O vínculo passa a compreender deveres laterais necessários à adequada execução do negócio e à proteção da confiança legitimamente estabelecida entre os contratantes.

Nas palavras de Anderson Schreiber (2016, p.56):

> No que tange à segunda função, a boa-fé exerce o papel de fonte criadora de deveres anexos à prestação principal. Assim, impõe às partes deveres outros que não aqueles previstos no contrato, como o dever de informação, o dever de segurança, o dever de sigilo, o dever de colaboração para o integral cumprimento dos fins contratuais, e assim por diante. Na verdade, os deveres anexos – também chamados acessórios, instrumentais, ou tutelares – variam de acordo com cada relação jurídica concreta da qual decorram, e a precisa identificação do seu conteúdo é, em abstrato, inviável. Isto não apenas os mantém a salvo de qualquer tipificação, mas também conserva o caráter aberto da cláusula geral da boa-fé objetiva.

Os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva podem manifestar-se de diversas formas no âmbito contratual, abrangendo deveres de proteção, informação, esclarecimento, lealdade, colaboração, prestação de contas e sigilo, conforme as peculiaridades da relação negocial concretamente estabelecida. Tais deveres[18] assumem especial importância diante da complexidade das relações obrigacionais contemporâneas, nas quais a adequada execução contratual depende do cumprimento da prestação principal e também da observância de comportamentos compatíveis com a preservação da funcionalidade e estabilidade do vínculo jurídico. (Toledo, 2013, p. 127-128).

A projeção desses deveres ao longo de toda a relação contratual também encontra correspondência na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No REsp nº 2.186.399/SP, a Terceira Turma afirmou expressamente que a boa-fé objetiva deve ser observada nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual. Na etapa anterior à celebração, dela decorrem deveres como o de prestar informações claras e objetivas; durante a execução e mesmo após a extinção do vínculo, permanecem exigências de conduta destinadas a impedir comportamentos prejudiciais à

[18] Nesse sentido, os Enunciados 168 e 169 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2004): “O princípio da boa-fé objetiva importa no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação” e “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

contraparte e a resguardar situações legitimamente constituídas durante a relação.

A questão submetida ao STJ dizia respeito à validade de cláusula que, durante três meses após o encerramento de contrato de prestação de serviços, impedia a empresa tomadora de contratar empregados da prestadora que haviam atuado em seu benefício. A Corte considerou a estipulação válida ao reconhecer finalidade legítima na proteção dos investimentos em treinamento, capacitação e know-how, além de entender que a limitação temporal não era absoluta nem desproporcional.

É importante distinguir, nesse ponto, a origem convencional da cláusula dos deveres laterais diretamente decorrentes da boa-fé. A obrigação de não contratação estava expressamente prevista no ajuste; a boa-fé serviu para avaliar a legitimidade de sua permanência após a extinção do vínculo. O julgamento mostra, contudo, que o término das prestações principais não elimina necessariamente todas as posições jurídicas construídas durante a execução contratual, pois a proteção da confiança e da lealdade pode projetar deveres e limitações para além da extinção formal do contrato.

O precedente também indica que autonomia privada e boa-fé objetiva não devem ser tratadas como princípios necessariamente antagônicos. O STJ reconheceu que, especialmente nas relações civis e empresariais paritárias, a liberdade contratual e a força obrigatória dos contratos merecem proteção, sem afastar os limites decorrentes da boa-fé. Na situação examinada, a estipulação livremente pactuada foi preservada porque sua finalidade e extensão se mostraram compatíveis com o padrão de conduta exigível das partes.

A função integrativa permite compreender a obrigação contratual como relação dinâmica, cujo conteúdo não se esgota nas prestações expressamente previstas. Deveres de informação, proteção, cooperação e lealdade podem acompanhar diferentes fases do vínculo e, conforme as circunstâncias, subsistir mesmo após o encerramento das prestações principais.

A relação entre boa-fé integrativa e obrigação como processo evidencia o caráter dinâmico do vínculo contratual. A adequada execução do negócio não depende apenas do cumprimento formal das cláusulas pactuadas, mas também da observância dos deveres laterais necessários à realização de sua finalidade econômica e à preservação das expectativas legitimamente constituídas.

Esse aspecto ganha especial importância quando o inadimplemento não decorre da ausência da prestação principal, mas do descumprimento de dever lateral

indispensável à utilidade prática do negócio. Nesses casos, a irregularidade deve ser examinada a partir do dever concretamente exigível e de sua relação com o resultado contratual esperado.

Essa compreensão contribuiu para o desenvolvimento da teoria da violação positiva do contrato, ao reconhecer que a frustração da finalidade negocial também pode decorrer da inobservância de deveres anexos impostos pela boa-fé objetiva.

A função integrativa, portanto, não transforma todo dever de conduta em requisito de validade do negócio. Em regra, o descumprimento dos deveres anexos de informação, proteção, cooperação e lealdade situa-se no campo do inadimplemento, ressalvadas as hipóteses em que norma específica conecta a conduta a consequência diversa.

1.3.3 Função limitadora e a vedação ao abuso de direito

A função limitadora ou restritiva da boa-fé objetiva atua sobre o exercício de posições jurídicas formalmente reconhecidas, impedindo que sejam utilizadas de maneira incompatível com a lealdade, a coerência e a confiança exigidas na relação obrigacional. O problema deixa de estar na existência abstrata do direito e passa a recair sobre a admissibilidade de seu exercício no caso concreto.

Anderson Schreiber leciona:

> A terceira função geralmente atribuída à boa-fé objetiva é a de impedir o exercício de direitos em contrariedade a recíproca lealdade e confiança que deve imperar as relações privadas. Trata-se de uma aplicação da boa-fé em seu sentido negativo ou proibitivo: vedando comportamentos que, embora legal ou contratualmente assegurados, não se conformem aos standards impostos pela cláusula geral. Aqui, a doutrina utiliza frequentemente a expressão exercício inadmissível de direitos, referindo-se ao exercício aparentemente lícito, mas vedado por contrariar a boa-fé. (Schreiber, 2016, p. 56).

Entre as manifestações da função limitadora, a teoria do adimplemento substancial impede, em determinadas hipóteses, que o credor resolva o contrato quando a prestação já tiver sido cumprida em extensão substancial, por se revelar desproporcional o exercício da prerrogativa resolutória[19]. Também se inserem nesse

[19] Transcrevendo o ensinamento de Teresa Negreiros, defendendo “a teoria dos atos próprios importa reconhecer a existência de um dever por parte dos contratantes de adotar uma linha de conduta uniforme, prescrevendo a duplicidade de comportamento, seja na hipótese e que o comportamento posterior se mostra incompatível com atitudes indevidamente tomadas anteriormente (*tu quoque*), seja na hipótese em que, embora ambos os comportamentos considerados isoladamente não apresentem qualquer irregularidade, consubstanciam quebra de confiança se tomados em conjunto (*venire contra factum proprium*)” NEGREIROS, Teresa. Teoria do Contrato: novos paradigmas. 2. Ed. Rio de Janeiro:

campo o *tu quoque*[20] e *venire contra factum proprium*[21].[22]

A função limitadora da boa-fé objetiva é especialmente importante para compatibilizar autonomia privada e coerência no desenvolvimento da relação obrigacional. A existência formal de um direito não torna indiferente o modo pelo qual ele é exercido, sobretudo quando a conduta anterior do titular tenha criado confiança legítima na contraparte.

A função limitadora da boa-fé objetiva encontra aplicação concreta no REsp nº 1.560.562/SC, em que o Superior Tribunal de Justiça examinou a possibilidade de alienação fiduciária de imóvel caracterizado como bem de família. No caso, o próprio devedor havia oferecido voluntariamente o imóvel residencial como garantia do negócio e, posteriormente, pretendia afastar os efeitos da garantia sob o argumento de incidência da proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990.

O STJ afastou essa pretensão. A Corte observou que a proteção legal do bem de família não o torna inalienável e que seu proprietário pode, no exercício de sua autonomia patrimonial, submetê-lo à alienação fiduciária. Nesse contexto, considerou incompatível com a boa-fé o comportamento daquele que oferece conscientemente o imóvel em garantia e, depois, procura valer-se de sua condição de residência familiar para frustrar o negócio anteriormente celebrado.

O julgamento ilustra a incidência restritiva da boa-fé objetiva: não se cria obrigação nova, mas se limita o exercício de posição jurídica cuja utilização posterior

Renovar, 2006, p. 142.

[20] Em tradução livre: “Tu quoque” é uma expressão latina remete a quebra de confiança, ofensa a boa-fé objetiva, um elemento que surpreende.

[21] Em tradução livre: vir contra seus próprios atos, o instituto veda o comportamento contraditório e resguarda a boa-fé objetiva. Nas palavras de Judith Martins-Costa: “O seu fundamento técnico-jurídico – e daí a conexão com a boa-fé objetiva – reside na proteção da confiança da contraparte, a qual se concretiza, neste específico terreno, mediante a configuração dos seguintes elementos, objetivos e subjetivos: a) a atuação de um fato gerador de confiança, nos termos em que está é tutelada pela ordem jurídica; b) a adesão da contraparte – porque confiou – neste fato; c) o fato de a contraparte exercer alguma atividade posterior em razão da confiança que nela foi gerada; d) o fato de ocorrer, em razão de conduta contraditória do autor do fato gerador de confiança, a supressão do fato no qual fora assentada a confiança, gerando prejuízo ou iniquidade insuportável para quem confiara” (Martins-Costa, 2000, p. 471).

[22] Cf. Enunciado 412 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2011): “As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva”; e Enunciado 362 da IV Jornada (2006): “A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos artigos 187 e 422 do Código Civil”. A *supressio*, aplicada pelo STJ em julgados examinados no Capítulo 4, corresponde à perda da possibilidade de exercer uma posição jurídica em razão da inércia prolongada de seu titular, capaz de gerar na contraparte a expectativa legítima de que o direito não seria mais exercido; a *surrectio* é o seu reverso, o surgimento de uma posição jurídica pela prática reiterada.

se mostra incompatível com a conduta anteriormente adotada. O venire contra factum proprium tutela, nesse contexto, a coerência e a confiança geradas no desenvolvimento da relação negocial.

Nesse campo, a boa-fé objetiva funciona como parâmetro normativo de controle do exercício de posições jurídicas, impedindo comportamentos que, embora aparentemente amparados pela literalidade contratual ou por prerrogativa abstratamente reconhecida, se revelem incompatíveis com a finalidade prática da relação obrigacional.

1.4 A BOA-FÉ OBJETIVA COMO CLÁUSULA GERAL

A técnica das cláusulas gerais combina abertura semântica e vinculação normativa. No caso da boa-fé objetiva, essa estrutura permite que o padrão de conduta seja concretizado segundo as particularidades da relação contratual, sem dispensar fundamentação capaz de demonstrar por que determinado comportamento se mostra incompatível com a norma.

Segundo Judith Martins-Costa (1998, p. 03), as cláusulas gerais constituem técnica legislativa que conforma normas cujo conteúdo é intencionalmente aberto e valorativo, de modo que se caracterizam pela abertura semântica e pela necessidade aplicada ao caso concreto.

A abertura da cláusula geral não autoriza, contudo, decisões desvinculadas do sistema. A boa-fé objetiva opera mediante a identificação de deveres e limites juridicamente justificáveis a partir do contrato, de suas circunstâncias e das normas aplicáveis à relação.

Essa técnica também permite acompanhar transformações sociais e econômicas sem exigir que o legislador antecipe todas as formas de contratação. A atualização interpretativa, porém, deve permanecer vinculada à função normativa da cláusula geral e às particularidades do vínculo examinado.

A concretização da boa-fé exige, portanto, argumentação controlável: cabe ao intérprete identificar o padrão de comportamento exigível, as circunstâncias que o justificam e a consequência jurídica correspondente. É essa exigência que impede a abertura normativa de se converter em autorização genérica para corrigir contratos segundo preferências subjetivas.

A boa-fé objetiva deve ser compreendida, assim, como cláusula geral de

controle do comportamento contratual, incidente nas diferentes fases da relação e sujeita aos limites decorrentes da estrutura normativa de cada hipótese.

1.5 A VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO E OS DEVERES LATERAIS ANEXOS NO PROCESSO OBRIGACIONAL

A boa-fé objetiva impõe deveres de informação e transparência destinados a assegurar que a manifestação de vontade seja formada de maneira livre e esclarecida. Em determinadas circunstâncias, a violação desses deveres pode repercutir sobre a validade do negócio jurídico, especialmente quando comprometer elementos essenciais para a formação do consentimento (Toledo, 2013, p. 79).

A violação positiva do contrato decorre da compreensão de que a obrigação não se exaure na prestação principal. A partir da teoria da obrigação como processo e da incidência da boa-fé objetiva, reconhece-se que a relação obrigacional também compreende deveres laterais de informação, proteção, lealdade e cooperação, cujo descumprimento pode caracterizar inadimplemento contratual mesmo diante do cumprimento formal da prestação principal (Couto e Silva, 2006, p. 17-22; CJF, Enunciado 24).

A compreensão da violação positiva do contrato encontra importante respaldo nos Enunciados 24, 25 e 26 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, os quais reconhecem, respectivamente, que a violação dos deveres anexos configura espécie de inadimplemento, que a boa-fé objetiva incide também nas fases pré e pós-contratual e que a cláusula geral do artigo 422 do Código Civil autoriza o magistrado a interpretar, integrar e corrigir o contrato conforme os padrões exigidos pela boa-fé objetiva, a depender do caso concreto[23].

A categoria da violação positiva evidencia que o inadimplemento pode decorrer da quebra de deveres anexos, e não apenas da ausência da prestação principal. A teoria da obrigação como processo fornece o fundamento para compreender por que deveres de cooperação, proteção e informação acompanham o vínculo ao longo de

[23] Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2002): “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no artigo 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”; Enunciado 25: “O artigo 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual”; Enunciado 27: “Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos”.

seu desenvolvimento.

Sua utilidade dogmática está em separar a inobservância de dever lateral de uma simples censura ética ao comportamento. O Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil situa essa violação no campo do inadimplemento, o que constitui dado importante para a distinção, desenvolvida nesta pesquisa, entre descumprimento da boa-fé e invalidade do negócio (Conselho da Justiça Federal, 2002, Enunciado 24).

Para que se configure a violação positiva do contrato, não basta a mera identificação de comportamento considerado inadequado ou contrário a padrões éticos abstratos. É necessário que a conduta se desenvolva no âmbito de uma relação obrigacional e represente o descumprimento de deveres laterais de conduta decorrentes da boa-fé objetiva.

O primeiro elemento caracterizador da categoria consiste na existência de vínculo obrigacional válido entre as partes. Os deveres de proteção, informação, lealdade e cooperação não surgem de forma autônoma, mas acompanham a relação contratual como decorrência da boa-fé objetiva e da própria compreensão da obrigação como processo (Couto e Silva, 2006, p. 20).

O segundo elemento corresponde à identificação de dever lateral juridicamente exigível. Diferentemente do inadimplemento tradicional, a violação positiva não se relaciona diretamente com a prestação principal, mas com comportamentos acessórios necessários à adequada realização da finalidade contratual. Esses deveres podem assumir diferentes conteúdos conforme as particularidades da relação jurídica, razão pela qual não admitem enumeração taxativa.

O terceiro elemento consiste no efetivo descumprimento do dever lateral de conduta. A configuração da violação positiva exige que o comportamento do contratante seja incompatível com os padrões de lealdade, confiança, proteção ou cooperação impostos pela boa-fé objetiva. Trata-se de hipótese em que a prestação principal pode ter sido cumprida formalmente, mas a conduta adotada revela-se inadequada à finalidade prática do contrato.

Por fim, exige-se que a violação seja apta a comprometer o interesse legítimo do credor ou a utilidade econômica e jurídica esperada da relação contratual. É esse comprometimento do resultado prático do contrato que distingue a mera irregularidade comportamental da violação positiva propriamente dita, justificando a incidência das consequências jurídicas correspondentes.

A boa-fé objetiva, portanto, não apenas orienta a interpretação e a integração

do contrato, mas também impõe deveres de conduta e limita o exercício de posições jurídicas ao longo da relação obrigacional. O capítulo seguinte examina como essas funções se articulam com a autonomia privada, a função social do contrato e a teoria contratual contemporânea.

2 TEORIA CONTRATUAL CONTEMPORÂNEA E O NEGÓCIO JURÍDICO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Estabelecidos no capítulo anterior os contornos conceituais e funcionais da boa-fé objetiva, impõe-se examinar a teoria contratual brasileira como ambiente no qual o princípio se concretiza. A análise que aqui se inicia tem por finalidade reconstruir categorias fundamentais do Direito Contratual contemporâneo e examinar a articulação entre autonomia privada, função social do contrato e boa-fé objetiva no Código Civil de 2002. Essa base permitirá, no capítulo seguinte, enfrentar a teoria dos planos do negócio jurídico e, posteriormente, verificar de que modo a boa-fé objetiva pode repercutir sobre o plano da validade contratual.

A teoria contratual brasileira passou de um modelo centrado na autonomia da vontade para uma concepção em que autonomia, função social, boa-fé e equilíbrio convivem. O Código Civil de 2002 incorporou cláusulas gerais que permitem avaliar o comportamento das partes e a finalidade do negócio. Essa mudança é essencial para compreender a boa-fé como elemento estruturante do Direito Negocial contemporâneo (Brasil, 2002, artigos 421 e 422; Martins-Costa, 1998, p. 6-7).

A incorporação da boa-fé objetiva, da função social do contrato e de valores constitucionais ao Direito Privado promoveu releitura dos institutos contratuais tradicionais, submetendo o exercício da autonomia privada a parâmetros de cooperação, lealdade e responsabilidade. Compreender essa transformação é indispensável para examinar a estrutura do negócio jurídico e os mecanismos de controle de sua validade, especialmente quando se investiga se a violação da boa-fé pode produzir efeitos para além da eficácia contratual.

2.1 Transformações do Direito Contratual: autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação

A autonomia negocial pode ser examinada a partir de diferentes construções teóricas sobre a liberdade dos particulares para conformar seus interesses por meio do negócio jurídico. Em perspectiva introdutória, importa distinguir a autonomia da vontade, vinculada ao elemento volitivo da decisão, da autonomia privada, compreendida como poder jurídico de autorregulamentação reconhecido pelo ordenamento (Toledo, 2013, p. 115).

Immanuel Kant preceitua autonomia da vontade:

> Aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto: não escolher senão de modo que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. Que regra prática seja um imperativo, quer dizer que a vontade de todo o ser racional esteja necessariamente ligada a ela como condição, é coisa que não pode demonstrar-se pela simples análise dos conceitos nela contidos, pois se trata de uma proposição sintética; teria que passar-se além do conhecimento dos objetos e entrar em uma crítica ao sujeito, isto é da razão pura, pois esta proposição sintética que ordena apodicticamente, tem que poder reconhecer a priori (Kant, 2011, p. 85).

Do excerto kantiano extrai-se uma das premissas filosóficas da teoria contratual moderna: a autonomia não se reduz à possibilidade fática de escolher, mas envolve a capacidade de vincular-se a uma regra assumida como própria. No plano jurídico, essa ideia ajuda a explicar por que a liberdade contratual se associa à responsabilidade pelos compromissos voluntariamente assumidos.

Quando a vontade exteriorizada gera confiança legítima na contraparte, a autonomia individual passa a conviver com exigências de coerência e responsabilidade. Como observa Roppo, “a liberdade contratual — e portanto a liberdade de procura do lucro — está ligada, de modo indissolúvel, à obrigação de pleno respeito pelos compromissos contratuais livremente assumidos” (Roppo, 2009, p. 259).

Essa construção permite distinguir a autonomia privada da concepção clássica de autonomia da vontade. Nesta última, a vontade era frequentemente apresentada como fundamento quase suficiente da obrigatoriedade contratual, pressupondo-se que sujeitos formalmente livres poderiam estabelecer, por si mesmos, a disciplina integral da relação. A autonomia privada, diversamente, exprime uma liberdade juridicamente conformada: os particulares podem determinar seus interesses e produzir efeitos jurídicos, mas o fazem no interior de competências, limites e finalidades reconhecidos pelo ordenamento. Não se trata de substituir à vontade pelo Estado, mas de reconhecer que a vontade negocial somente se converte em fonte de efeitos jurídicos quando exercida de forma compatível com o sistema normativo (Prata, 2016, p. 13).

A autonomia privada corresponde, no plano jurídico, ao poder reconhecido aos particulares para celebrar negócios e definir, dentro dos limites do ordenamento, o

conteúdo das relações que estabelecem, especialmente no campo contratual (Toledo, 2013, p. 115-116).

A autonomia privada constitui um dos fundamentos estruturantes do Direito Privado, mas sua compreensão não deve ser confundida com uma liberdade humana genérica ou com uma faculdade ilimitada de atuação individual. Ana Prata delimita o conceito ao campo da liberdade jurídica, mais à liberdade negocial, afastando a identificação entre autonomia privada e toda forma de liberdade pessoal. Em seu núcleo tradicional, a autonomia privada relaciona-se especialmente às situações em que os sujeitos disciplinam interesses de conteúdo patrimonial por meio de negócios jurídicos. Trata-se, portanto, de uma categoria jurídica específica, e não de uma simples expressão psicológica da vontade ou de uma liberdade anterior e indiferente ao ordenamento jurídico (Prata, 2016, p. 13).

Essa delimitação permite compreender a autonomia privada como poder atribuído e reconhecido pela própria ordem jurídica. Segundo Ana Prata, por intermédio da liberdade negocial, o sujeito juridiciza sua atividade, especialmente a econômica, celebrando negócios e determinando os efeitos que deles decorrerão. A vontade individual não produz efeitos jurídicos apenas porque existe ou foi livremente manifestada, mas porque o ordenamento reconhece aos particulares competência para regulamentar determinados interesses. A autonomia privada apresenta-se, assim, como poder jurídico de autorregulamentação, cujo fundamento e eficácia dependem da ordem normativa que o institui e protege (Prata, 2016, p. 13).

À luz dessa concepção, a boa-fé objetiva não deve ser compreendida como intervenção externa e excepcional destinada simplesmente a restringir a liberdade contratual. Ela integra o próprio regime jurídico no interior do qual a autonomia privada é exercida, estabelecendo padrões de lealdade, coerência, informação e proteção da confiança. Autonomia e boa-fé, portanto, não ocupam posições necessariamente antagônicas: a primeira reconhece aos particulares poder de conformar suas relações; a segunda disciplina juridicamente o modo de exercício desse poder.

Lêdo e Marquesi (2017, p. 261-262) observam que a incorporação do escopo ético da boa-fé às legislações teve como consequência passar-se a considerar os contratantes como partes colaboradoras para a consecução de um mesmo fim, e não mais como polos antagônicos da negociação, de modo que a boa-fé objetiva é tomada como padrão de conduta, modelo de comportamento que os negociantes devem adotar antes, durante e após a negociação. Ao tratar da função limitadora, os autores

reconhecem que ela exerce “verdadeira limitação à autonomia da vontade, com fundamento no dever de se agir dentro das delimitações impostas pela boa-fé” (Lêdo; Marquesi, 2017, p. 264), mas situam essa limitação no interior de um contrato concebido como instrumento de cooperação entre as partes (Lêdo; Marquesi, 2017, p. 282).

Na mesma linha, Hironaka (2002, p. 134) sustenta que, em sede contratual, lida-se com algo maior do que o simples sinalagma, com pressupostos como a fidelidade, a honestidade, a lealdade, o zelo e a colaboração, dos quais decorrem, principalmente, os deveres de informação, de colaboração e de cuidado. Francisco Amaral (2003), em obra de referência no direito civil brasileiro, explicita essa distinção com clareza: a autonomia privada é um poder de autorregulamentação normativamente conferido, o que implica que seus contornos são definidos pelo próprio ordenamento e sujeitos a seus valores fundamentais.

A dimensão social da autonomia desloca o fundamento da liberdade negocial para sua inserção no próprio ordenamento e na sociedade em que é exercida. O poder de autorregulamentação não opera fora do Direito: cada ordem jurídica reconhece competências negociais e, ao mesmo tempo, estabelece seus limites (Toledo, 2013, p. 116-117).

Essas transformações não se deram sem resistência nem sem diagnósticos pessimistas. Hironaka recorda que a confusão entre liberdade de contratar e liberdade contratual alimentou, ao longo do século XX, prognósticos sobre a “morte” do contrato, que, no entanto, “não morreu. Nem declinou, nem encolheu, nem perdeu espaço, nem poder”. O que se verificou foi uma ingerência crescente do Estado na estruturação do conteúdo contratual, com a substituição de normas supletivas por normas imperativas e a repulsa às formas contratuais em que todos os direitos competiam a uma só das partes, movimento que se convencionou chamar de dirigismo contratual (Hironaka, 2002, p. 128-129).

Em leitura convergente, Corrêa e Espolador (2023, p. 204-205) situam a principal mudança na concepção da autonomia negocial na ênfase em uma análise funcional, na qual se pondera a legitimidade dos interesses das partes, de modo que a autonomia privada, outrora concebida como a expectativa de os contratantes se vincularem como, quando e com quem quisessem, passa a assumir novas balizas diante dos princípios constitucionais contemporâneos. Nessa perspectiva, o contrato não estaria em declínio: o que se desloca é a ênfase para a sua dimensão social e

para o seu papel como instrumento de promoção de interesses merecedores de tutela (Corrêa; Espolador, 2023, p. 212, 215).

As transformações descritas repercutiram sobre o modo como a doutrina passou a conceber a liberdade negocial. A autonomia da vontade remete ao aspecto volitivo que antecede e motiva o ato jurídico; a autonomia privada designa o poder jurídico, reconhecido e delimitado pelo ordenamento, de os particulares regulamentarem seus interesses por meio de negócios jurídicos.

A diferença não é apenas terminológica. No voluntarismo clássico, a vontade tende a aparecer como fundamento suficiente do vínculo; na concepção contemporânea de autonomia privada, o ordenamento reconhece, autoriza e delimita o poder negocial. Essa estrutura torna a autonomia compatível com limites decorrentes da boa-fé, da função social e de regimes legais específicos, sem que isso represente negação da liberdade contratual.

A autodeterminação acrescenta a esse quadro dimensão mais ampla da liberdade individual. No plano jurídico, interessa como capacidade efetiva de o sujeito realizar escolhas negociais de maneira livre e informada, o que desloca a atenção da mera declaração formal para as condições em que a decisão foi formada.

A tripartição adotada nesta pesquisa encontra apoio no estudo de Rodrigues Junior sobre a evolução do conceito de autonomia. O autor adverte, como preliminar epistêmica, que não há uma única autonomia da vontade, mas diversas autonomias, conforme a visão de cada época (Rodrigues Junior, 2004, p. 117). A primeira concepção, de caráter subjetivo ou individualista e de matriz francesa, elevou a autonomia da vontade à categoria de princípio do Direito e de fonte das relações jurídicas, mas trazia em seu interior, na observação de Junqueira de Azevedo que o autor endossa, o germe de sua própria superação, porque a vontade individual já se apresentava como autorizada pelo ordenamento: não um poder de fato, mas um poder jurídico (Rodrigues Junior, 2004, p. 118-119).

A segunda concepção, de origem italiana, repudia o termo vontade e põe em evidência a partícula privada: a autonomia privada passa a designar um poder normativo conferido pela lei aos indivíduos, exercido nos limites e em razão dela e de seus valores (Rodrigues Junior, 2004, p. 121). O autor, contudo, não se detém nessa dicotomia. Propõe uma terceira concepção, dita social, de “autonomia privada da vontade”, cujo fundamento não estaria na vontade por ser vontade nem na lei por ser lei, mas no caráter social e na utilidade que esse caráter oferece aos que vivem em

sociedade (Rodrigues Junior, 2004, p. 122-125).

Quanto à autodeterminação, sustenta tratar-se de categoria mais ampla, de lastro constitucional (artigo 1º, III, da Constituição), que abarcaria a autonomia privada da vontade e as escolhas existenciais do indivíduo (Rodrigues Junior, 2004, p. 126-127). Para os fins deste trabalho, interessa sobretudo a advertência de que a concepção social da autonomia não impede a formulação de limitações a ela, entre as quais o autor menciona expressamente a boa-fé e o controle das cláusulas abusivas, sem que isso se confunda com a pura e simples incidência do conceito de função social (Rodrigues Junior, 2004, p. 124-125).

A tutela da autodeterminação exige condições mínimas para que a decisão negocial seja livre e informada. É nesse contexto que se justificam regimes de proteção em relações marcadas por assimetria e, no próprio Código Civil, a disciplina dos vícios do consentimento. Erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão não tornam inválido todo negócio desfavorável; protegem, em hipóteses tipificadas, a qualidade jurídica da manifestação de vontade.

É nesse ponto que a boa-fé objetiva se articula com a autonomia privada. A cláusula geral não nega a liberdade negocial, mas disciplina seu exercício mediante deveres de responsabilidade e cooperação. Essa leitura é compatível com Couto e Silva (2006, p. 17), para quem a relação obrigacional se desenvolve como processo dirigido ao adimplemento e, por isso, envolve padrões de conduta que ultrapassam a prestação principal.

Da própria boa-fé decorrem deveres que não se fundam exclusivamente na vontade declarada, mas se agregam à relação obrigacional para instaurar uma ordem de cooperação entre os contratantes. A autonomia permanece como fundamento da vinculação, sem constituir limite máximo do conteúdo obrigacional: ingressar livremente no vínculo não dispensa a observância dos deveres anexos que o ordenamento associa à relação.

A tutela jurídica também não elimina os riscos ordinariamente inerentes à operação econômica livremente assumida. Como observa Roppo, a proteção contratual dirige-se a riscos anormais, extraordinários ou juridicamente relevantes, e não à neutralização de toda consequência desfavorável decorrente da própria escolha negocial (Roppo, 2009, p. 261-263).

A articulação entre autonomia e boa-fé pode, então, ser formulada em termos complementares. A autonomia privada legitima a conformação dos interesses pelos

próprios contratantes; a boa-fé estabelece padrões objetivos para o exercício responsável desse poder e para a proteção da confiança criada no vínculo.

Para Corrêa e Espolador (2023, p. 206-207), o princípio da boa-fé objetiva está no centro dos contratos em geral e permeia todo o sistema jurídico contemporâneo, operando como ferramenta conformadora da autonomia privada, papel que, segundo os autores, se encontra corroborado em grande medida pela doutrina e pela jurisprudência. O desafio atual residiria, assim, menos em afirmar essa função e mais em diferenciar os parâmetros, tão específicos quanto possível, admissíveis para a sua aplicação nas diversas situações concretas. É essa diferenciação de parâmetros que a análise jurisprudencial do Capítulo 4 procura oferecer, no recorte específico do plano da validade.

Essa conjugação entre autonomia privada e controle contratual aparece no REsp nº 1.799.039/SP, relativo a contrato de prestação de serviços celebrado entre agentes privados em posição paritária. Discutia-se se determinada cláusula deveria ser afastada por violação da boa-fé objetiva e da função social do contrato. O STJ reconheceu a incidência desses princípios nas relações empresariais, mas ressaltou que o controle judicial de estipulações livremente negociadas entre agentes economicamente equivalentes deve considerar as particularidades desse ambiente contratual.

Para a Corte, equilíbrio negocial, liberdade na formação do contrato, natureza da relação e expectativas objetivamente estabelecidas entre as partes são elementos pertinentes à aferição de eventual abusividade. Na situação examinada, diante de contrato celebrado entre particulares em condição de paridade e da ausência de legislação especial que justificasse tutela diferenciada, prevaleceu a estipulação convencionada.

O precedente indica que a incorporação da boa-fé objetiva à teoria contratual contemporânea não suprimiu a autonomia privada nem converteu a cláusula geral em fundamento automático de revisão ou invalidação dos negócios. A liberdade contratual permanece juridicamente protegida, especialmente nas relações paritárias, embora seu exercício esteja submetido aos parâmetros do ordenamento. A intervenção fundada na boa-fé exige a identificação concreta da incompatibilidade entre a estipulação ou o comportamento contratual e o padrão jurídico de lealdade e correção exigível das partes.

A orientação do precedente encontra respaldo no artigo 421-A do Código Civil,

incluído pela Lei n. 13.874/2019, segundo o qual os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais. Tartuce (2020, p. 1016-1019) lê o dispositivo como reforço da autonomia privada nos contratos negociados, sem prejuízo do controle judicial: a presunção é relativa, e a alocação de riscos convencionada, embora deva em regra ser respeitada, permanece sujeita à ordem pública. Daí a conclusão do autor, que se adota nesta pesquisa como premissa: “não se pode dizer que a autonomia privada, a força obrigatória do contrato e a tal intervenção mínima passaram a ser princípios contratuais inafastáveis e absolutos”, devendo ser ponderados e mitigados frente a outros regramentos, caso da função social do contrato e da boa-fé objetiva (Tartuce, 2020, p. 1020).

O Código Civil de 2002 incorporou essas transformações por meio de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados que abrem o sistema para a atuação do juiz e para a recepção de valores extra normativos. A liberdade de contratar subsiste como elemento nuclear do direito contratual brasileiro, mas passa a ser exercida de modo funcionalizado: ela se justifica na medida em que serve aos propósitos socialmente legítimos reconhecidos pelo ordenamento, de modo que, geralmente, passa a ser o poder de autorregulamentação dentro dos limites e com as finalidades impostos pela ordem jurídica.

2.2 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO: ARTICULAÇÃO COM A BOA-FÉ OBJETIVA

No Código Civil de 2002, a função social do contrato foi positivada no artigo 421 e deve ser lida em articulação com a boa-fé objetiva prevista no artigo 422. O primeiro dispositivo funcionaliza o exercício da liberdade contratual; o segundo estabelece padrão objetivo de conduta para o desenvolvimento da relação obrigacional. A presença conjunta dessas cláusulas gerais expressa a superação de um modelo em que a força vinculante do contrato se explicava exclusivamente pela vontade dos sujeitos.

O texto originário do artigo 421 vinculava expressamente a liberdade de contratar à razão e aos limites da função social. Embora a cláusula não contenha disciplina exaustiva, seu sentido é reconstruído à luz das finalidades juridicamente tuteladas pelo negócio. Theodoro Júnior (2003, p. 93) registra que a lei positivou a

função social sem encerrá-la em definição rígida; Tepedino (2023, p. 1-5) destaca que a análise funcional desloca o foco da estrutura abstrata do instituto para os interesses concretamente protegidos e para os fins a que se destina.

Essa funcionalização não elimina a autonomia privada. Ela condiciona o seu exercício à compatibilidade do programa contratual com interesses juridicamente relevantes. No âmbito da relação, impede que a liberdade negocial seja utilizada para legitimar abuso ou desequilíbrio incompatível com o regime aplicável; para além das partes, impede a instrumentalização do contrato em prejuízo de terceiros, interesses coletivos ou valores de ordem pública (Tepedino, 2023, p. 3-5).

A função social tampouco transforma o contrato em mecanismo de neutralização dos riscos ordinários da atividade econômica. Roppo observa que a liberdade contratual envolve a assunção dos riscos inerentes às escolhas livremente realizadas, razão pela qual o simples resultado econômico desfavorável não autoriza, por si, a intervenção corretiva do ordenamento (Roppo, 2009, p. 259).

A distinção entre função social e boa-fé é necessária porque as categorias se complementam sem se confundirem. A função social incide sobre a conformação e as repercussões do programa contratual, inclusive para além das partes; a boa-fé objetiva incide diretamente sobre o modo como os contratantes exercem posições jurídicas e observam deveres de lealdade, informação, cooperação e coerência.

Essa articulação explica por que uma mesma controvérsia pode mobilizar ambos os princípios sem que deles decorra automaticamente a mesma consequência jurídica. O controle funcional do contrato e o controle do comportamento dos contratantes devem ser reconduzidos à norma e ao remédio jurídico aplicáveis à hipótese concreta.

Nos contratos sinalagmáticos, essa interação também se projeta sobre a relação funcional entre as prestações. A comutatividade exprime a interdependência dos deveres assumidos, de modo que a boa-fé pode operar na preservação do equilíbrio juridicamente exigível do vínculo, sem converter toda alteração econômica em causa de revisão ou invalidade (Schreiber, 2018, p. 54; Roppo, 2009, p. 259).

Para esta pesquisa, o ponto decisivo é que função social e boa-fé ampliam o controle jurídico da autonomia privada, mas não dispensam a identificação da consequência normativa correspondente. A invocação desses princípios, isoladamente, não autoriza confundir revisão, resolução, ineficácia e invalidade; a distinção será retomada no exame dos planos do negócio jurídico.

2.3 O INSTRUMENTO CONTRATUAL

A compreensão do contrato como instrumento jurídico pressupõe o exame das fases que compõem o iter de sua formação, dos elementos que integram sua estrutura e dos requisitos que condicionam sua validade e eficácia. A teoria geral dos contratos articula essas dimensões em um quadro sistemático que permite identificar, em cada etapa do processo contratual, os direitos, deveres e responsabilidades das partes. Para os fins desta dissertação, o exame do instrumento contratual reveste particular importância porque a boa-fé objetiva não se limita à fase de execução do contrato: ela acompanha o negócio jurídico desde as tratativas preliminares até o momento posterior ao cumprimento das prestações, impondo deveres de conduta em todas as fases do processo obrigacional.

O contrato constitui instrumento jurídico de organização das relações patrimoniais, mediante o qual os sujeitos estabelecem o regulamento destinado a disciplinar os respectivos interesses. Em sua configuração ordinária, a formação contratual pressupõe a participação de, pelo menos, duas partes e a convergência de suas manifestações de vontade em torno de um conteúdo comum. Não basta, portanto, a existência isolada de intenções compatíveis: é necessário que uma parte formule determinada proposta e que a outra a aceite, momento em que se constitui o consenso contratual e o regulamento projetado adquire força vinculante (Roppo, 2009, p. 74-75).

A exigência do consenso encontra fundamento, ainda, nas consequências econômicas que decorrem da contratação. O vínculo contratual não se limita a proporcionar vantagens, pois também pode impor obrigações, riscos e problemas patrimoniais aos envolvidos. por essa razão, o regulamento negocial somente se torna vinculante quando aceito pelos centros de interesse que serão diretamente alcançados por seus efeitos. A manifestação concordante das partes funciona, assim, como requisito de legitimação da incidência do contrato sobre suas respectivas esferas jurídicas e patrimoniais, impedindo, em princípio, que alguém seja submetido a encargos econômicos exclusivamente por vontade alheia (Roppo, 2009, p. 75).

Essa compreensão permite reconhecer que o instrumento contratual não se reduz ao documento escrito em que eventualmente se registram as cláusulas do negócio. Em sentido jurídico, o contrato corresponde ao regulamento resultante do

encontro das manifestações de vontade das partes, independentemente do meio empregado para exteriorizá-las, ressalvadas as hipóteses em que a lei exige forma específica.

2.3.1 Negociações preliminares: liberdade negocial

Antes da conclusão do contrato, as partes percorrem, habitualmente, uma fase de tratativas ou negociações preliminares, na qual exploram a possibilidade de contratar, discutem as condições do eventual negócio e formam progressivamente sua vontade. Essa fase, situada aquém da proposta e da aceitação formais, não produz contrato: falta-lhe a convergência definitiva das vontades que caracteriza o negócio jurídico contratual. Entretanto, ela é juridicamente relevante porque sobre ela incide o princípio da boa-fé objetiva, impondo às partes deveres de lealdade, transparência e consideração pelos interesses legítimos da contraparte.

A celebração do contrato é frequentemente antecedida por uma fase de negociações, durante a qual os sujeitos examinam as condições econômicas e jurídicas da operação, apresentam propostas, formulam objeções e procuram compatibilizar interesses inicialmente contrapostos. As tratativas não asseguram, por si mesmas, a conclusão do negócio, pois podem resultar tanto na formação do contrato quanto no encerramento das conversações sem que se constitua qualquer vínculo definitivo. A liberdade negocial compreende a faculdade de contratar e de determinar o conteúdo da contratação, assim como a possibilidade de não concluir o negócio quando as condições discutidas não se mostrarem satisfatórias (Roppo, 2009, p. 105).

A liberdade de abandonar as negociações, entretanto, não autoriza comportamentos arbitrários, contraditórios ou desleais. Roppo sustenta que, durante as tratativas e na própria formação do contrato, as partes “devem comportar-se segundo a boa-fé”, entendida como exigência de atuação razoavelmente honesta, leal e correta (Roppo, 2009, p. 107). Essa formulação revela que a boa-fé incide antes mesmo do aperfeiçoamento do vínculo obrigacional, disciplinando a conduta dos negociadores e protegendo a confiança legitimamente despertada no curso da aproximação contratual.

A responsabilidade pré-contratual pode decorrer tanto de atuação deliberadamente desleal quanto de negligência ou desatenção. Roppo observa que o

dever de informação não é violado apenas por quem conscientemente oculta determinada circunstância, mas também por aquele que, podendo e devendo conhecê-la, deixa de comunicá-la por culpa. A boa-fé impõe, portanto, um padrão objetivo de diligência, que não se satisfaz com a mera ausência de intenção de prejudicar. Exige-se que o negociador adote as cautelas razoavelmente necessárias para impedir que sua conduta ou omissão provoque danos injustificados à contraparte (Roppo, 2009, p. 108).

As tratativas não produzem, por si, o vínculo contratual definitivo, mas podem gerar confiança juridicamente protegida e deveres de conduta cujo descumprimento enseja responsabilidade civil. A incidência da boa-fé na fase pré-contratual confirma, desse modo, que a relação obrigacional não se reduz ao período de execução do contrato.

2.3.2 Elementos essenciais

Os elementos essenciais são aqueles sem os quais o negócio jurídico não existe ou não pode ser qualificado como pertencente a determinado tipo contratual; os naturais são os que a lei presume presentes no negócio na ausência de disposição contrária das partes; e os acidentais são aqueles que as partes podem livremente acrescentar para modificar os efeitos ordinários do negócio.

O artigo 104 do CC/2002 enuncia os requisitos gerais de validade do negócio jurídico, aplicáveis, portanto, aos contratos em três categorias: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei. Esses requisitos estruturam os elementos essenciais do contrato, aos quais a doutrina contratualista acrescenta o acordo de vontades (*consensus*) como elemento nuclear e específico do contrato em relação a outras espécies de negócio jurídico.

A capacidade das partes abrange tanto a capacidade de direito (aptidão para ser titular de direitos) quanto a capacidade de fato ou de exercício (aptidão para agir pessoalmente na vida jurídica). Perante o Código Civil (CC), as hipóteses de incapacidade absoluta (artigo 3º) e relativa (artigo 4º) implicam regimes distintos de invalidade: a incapacidade absoluta importa nulidade do negócio (artigo 166, I), ao passo que a incapacidade relativa implica anulabilidade (artigo 171).

Também o conceito de parte contratual não se confunde necessariamente com

o de pessoa física ou jurídica individualmente considerada. Para Roppo, a parte representa um centro de interesses objetivamente homogêneos e pode ser composta por uma ou por várias pessoas. Dois adquirentes que atuem conjuntamente na compra de determinado bem, por exemplo, podem formar uma única parte em oposição à parte vendedora. Se posteriormente esses mesmos adquirentes celebrarem entre si um negócio de divisão do bem comum, passarão a ocupar posições contratuais distintas, porque seus interesses deixarão de ser convergentes e se tornarão contrapostos em relação ao novo contrato (Roppo, 2009, p. 81-82).

O objeto do contrato deve reunir três atributos essenciais: licitude (conformidade com o ordenamento jurídico e com os bons costumes), possibilidade (tanto material quanto jurídica) e determinação ou determinabilidade (o objeto deve estar suficientemente identificado ou ser identificável por critérios objetivos no momento da execução). A ilicitude do objeto implica nulidade absoluta (artigo 166, II, CC); a impossibilidade originária, igualmente; já a indeterminação absoluta tornaria a obrigação desprovida de conteúdo e, portanto, inexigível.

A forma, em princípio, é livre no direito contratual brasileiro, em consonância com o princípio da liberdade de forma. O artigo 107 do CC dispõe que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. Para contratos específicos, contudo, a lei impõe forma especial como requisito de validade, como ocorre com a escritura pública exigida para os negócios que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo (artigo 108). Em outros casos, a forma é para atuar como meio de prova.

A configuração técnica do contrato, no Direito brasileiro vigente, depende da reunião de elementos essenciais que permitam, simultaneamente, a sua existência como negócio jurídico, a sua validade enquanto ato suscetível de produção de efeitos jurídicos e a sua eficácia como programa obrigacional concretamente vinculante. Embora a sistematização desses elementos seja objeto de variações doutrinárias, há ampla aceitação quanto à necessidade de exame integrado de três planos distintos do negócio jurídico.

Conforme registra Martins-Costa (2024, p. 202), “integram a relação obrigacional também os interesses de proteção contra danos, tendo como correlatos os deveres de proteção (deveres laterais), apenas mediatamente ligados aos interesses de prestação”, e ainda “os deveres decorrentes da incidência do princípio

da boa-fé", os quais podem ser qualificados como anexos ao interesse de prestação ou ligados ao interesse de proteção, conforme o caso. Trata-se de concepção complexa da relação contratual, indispensável à compreensão das funções da boa-fé objetiva no processo obrigacional.

A relação contratual passou a ser concebida como estrutura jurídica complexa, integrada por direitos, deveres, ônus, faculdades e sujeições que se desenvolvem de forma coordenada ao longo de todo o iter obrigacional. A prestação principal permanece como elemento central do vínculo, mas deixa de ser o único parâmetro para a aferição do adequado cumprimento contratual. A tutela dos legítimos interesses das partes exige a observância de um conjunto mais amplo de deveres de conduta, cuja finalidade consiste em assegurar a realização prática do programa contratual.

Essa ampliação do conteúdo da relação obrigacional decorre da progressiva valorização da boa-fé objetiva e da função social do contrato no direito privado contemporâneo. O vínculo contratual passa a ser compreendido para além da ótica dos interesses individuais dos contratantes, a partir da confiança legitimamente depositada na relação jurídica.

2.3.3 Formação e estrutura dos contratos

A formação do contrato, no Direito brasileiro, segue tradicionalmente o modelo da conjugação de vontades, no qual a proposta de uma parte se encontra com a aceitação da outra, conformando o vínculo obrigacional. O Código Civil de 2002 disciplina o iter contratual nos artigos 427 a 435, estabelecendo regras sobre a proposta, sua obrigatoriedade, hipóteses de revogação e momento de conclusão do contrato. Cumpre destacar, contudo, que a teoria contratual contemporânea ultrapassa a análise pontual desses dispositivos, exigindo a compreensão da formação contratual como momento integrado a um processo obrigacional dinâmico.

A formação contratual não se limita ao instante de encontro entre proposta e aceitação. Ela pode resultar de processo negocial composto por tratativas, negociações sucessivas, troca de informações e formação progressiva do consenso. Por essa razão, a boa-fé já incide na fase pré-contratual, impondo deveres de lealdade, informação e proteção destinados a preservar a confiança legitimamente despertada durante as negociações.

A magnitude das manifestações exteriorizadas durante o processo de formação

contratual pode ser observada no AREsp nº 2.781.882/GO. No caso, discutia-se a existência de vínculo entre duas empresas após um processo de negociação que envolveu procedimentos de concorrência, comunicação formal de aprovação, envio da minuta final do contrato e autorização, por correio eletrônico, para que o instrumento fosse impresso, assinado e remetido. Apesar desses atos, a proponente posteriormente recusou-se a formalizar o documento físico, e o Tribunal de origem considerou que a ausência de assinatura impediria o aperfeiçoamento do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça afastou essa compreensão. Segundo o acórdão, nos contratos de prestação de serviços, a forma escrita possui, em regra, natureza *ad probationem*, razão pela qual a assinatura física não constitui requisito indispensável de existência ou validade quando a manifestação de vontade puder ser comprovada por outros meios idôneos, inclusive comunicações eletrônicas. O que importa, nessa perspectiva, é a possibilidade de identificar manifestações convergentes capazes de demonstrar objetivamente o assentimento das partes.

No caso concreto, o conjunto de atos praticados levou a Corte a concluir que as partes haviam ultrapassado a fase das simples tratativas. A comunicação da aprovação, o envio da minuta e a autorização para formalização do contrato foram considerados suficientes para gerar legítima expectativa de celebração e cumprimento do negócio. A recusa posterior da proponente, fundada em circunstâncias que já conhecia anteriormente, foi qualificada como comportamento contraditório e violação à boa-fé objetiva.

O precedente indica que a formação contratual não pode ser reduzida à existência material de instrumento assinado quando o ordenamento não atribui à forma caráter constitutivo. A exteriorização da vontade deve ser examinada a partir do conjunto das condutas praticadas e do significado objetivo que assumem no contexto negocial. A boa-fé não cria consentimento onde ele inexiste, mas auxilia a interpretação de manifestações efetivamente realizadas e a tutela da confiança despertada durante o processo de formação. Ao final, o STJ reconheceu a validade e a força vinculante das propostas aceitas.

A formação do contrato ocorre quando proposta e aceitação se encontram de maneira juridicamente correspondente. O consenso não consiste em uma simples coincidência psicológica entre vontades internas, mas na compatibilidade objetiva entre manifestações exteriorizadas. É necessário que a aceitação se refira ao regulamento proposto e revele a concordância da parte com a produção dos efeitos

contratuais. A estrutura formativa do contrato exige, portanto, que as declarações possam ser reciprocamente reconhecidas e interpretadas como atos destinados à constituição do vínculo.

A exteriorização da vontade pode ocorrer por meio de palavras escritas, manifestações verbais, gestos ou outros sinais convencionalmente compreensíveis. A linguagem constitui o mecanismo mais frequente de comunicação contratual, mas não representa o único meio juridicamente idôneo. Gestos e comportamentos podem assumir valor declarativo quando empregados com a finalidade de transmitir determinado sentido negocial à contraparte e a possibilidade de o destinatário compreender, segundo as circunstâncias, a intenção de contratar e o conteúdo da manifestação (Roppo, 2009, p. 93).

Além das declarações expressas, a vontade pode manifestar-se tacitamente mediante comportamentos concludentes. Isso ocorre quando a conduta do sujeito, analisada no contexto em que foi praticada, revela de maneira inequívoca sua intenção de aceitar o negócio. A utilização de serviços oferecidos ao público, o início da execução de uma prestação solicitada sem necessidade de resposta prévia e a realização de atos materiais compatíveis apenas com a adesão à proposta constituem exemplos de situações em que a aceitação pode resultar da própria atuação do interessado (Roppo, 2009, p. 94).

A liberdade de forma caracteriza, em princípio, a disciplina moderna dos contratos. Proposta e aceitação podem ser exteriorizadas por diferentes meios, desde que a forma escolhida torne a vontade compreensível ao destinatário e seja adequada ao negócio realizado. Essa liberdade, contudo, não afasta as exigências formais expressamente estabelecidas pelo ordenamento para determinados contratos. Nessas situações, a forma deixa de cumprir função meramente probatória ou documental e passa a integrar o regime jurídico necessário à produção dos efeitos pretendidos (Roppo, 2009, p. 96).

Deve-se distinguir, ainda, a formação de um contrato preliminar da simples reprodução posterior de um contrato já concluído. No primeiro caso, as partes assumem a obrigação de celebrar futuramente o contrato definitivo, de modo que o conteúdo imediato do vínculo consiste no dever de contratar. Na segunda situação, o negócio já se encontra concluído e produz seus efeitos, comprometendo-se as partes apenas a documentá-lo posteriormente de forma distinta ou mais adequada. A posterior formalização não corresponde, necessariamente, a uma nova formação

contratual, podendo representar apenas a reprodução documental de um vínculo anteriormente constituído (Roppo, 2009, p. 105).

A disciplina apresentada por Roppo contribui para delimitar as consequências jurídicas da violação da boa-fé durante a formação contratual. A deslealdade nas negociações não conduz, invariavelmente, à invalidade do contrato, pois a resposta ordinária pode consistir na responsabilidade pré-contratual e no ressarcimento do interesse negativo. A invalidação surge em situações qualificadas nas quais a conduta desleal compromete a própria liberdade ou a regularidade da manifestação de vontade, como ocorre quando o consentimento é obtido mediante ameaça ou engano juridicamente relevante. A distinção evidencia que a boa-fé pode operar tanto como padrão de conduta, cuja violação gera responsabilidade, quanto como elemento de articulação com causas específicas de invalidade, sem que seja possível transformar toda infração aos deveres de lealdade em fundamento autônomo e indistinto de anulação do negócio (Roppo, 2009, p. 107-108).

O exame da formação e da estrutura dos contratos mostra que a constituição do vínculo depende da convergência entre proposta e aceitação, da adequada exteriorização da vontade e, quando exigida, da observância de forma juridicamente relevante. Aperfeiçoado o contrato, passa a interessar o regime normativo aplicável ao conteúdo pactuado, o que conduz à distinção entre contratos típicos, disciplinados em lei, e atípicos, estruturados pelas partes dentro das normas gerais do sistema contratual.

2.4 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS: TÍPICOS, ATÍPICOS

A distinção entre contratos típicos e atípicos interessa a esta pesquisa menos como classificação autônoma do que pelo regime de integração aplicável ao vínculo. Nos contratos típicos, a disciplina legal oferece regras específicas para a conformação do conteúdo e para o suprimento de lacunas; nos atípicos, a menor densidade normativa do tipo amplia a importância das normas gerais do sistema contratual, especialmente da boa-fé objetiva, da função social e da vedação ao abuso de direito.

Típicos são os contratos disciplinados por regime legal próprio; atípicos, aqueles estruturados pela autonomia privada sem correspondência integral a tipo previamente regulado. O artigo 425 do Código Civil reconhece expressamente essa liberdade ao admitir a estipulação de contratos atípicos, condicionando-os às normas

gerais do próprio Código (Brasil, 2002, artigo 425).

A atipicidade evidencia a insuficiência de um sistema contratual fechado. A prática econômica cria arranjos negociais que antecedem ou combinam modelos legislativos, fenômeno especialmente visível no tráfico empresarial. Martins-Costa (2024, p. 283) destaca o movimento de informalização e de circulação de modelos negociais oriundos da prática e da experiência comparada, o que reforça a importância de critérios gerais de interpretação e integração.

Os contratos mistos confirmam essa permeabilidade ao reunirem elementos de tipos diversos em uma estrutura negocial unitária. A definição do regime aplicável exige considerar a estrutura e a finalidade concreta do negócio, identificando quais regras específicas podem ser mobilizadas e em que medida as normas gerais completam a disciplina convencionada. Para o objeto desta dissertação, a reconstrução exaustiva das teorias classificatórias dos contratos mistos não acrescentaria elemento decisivo à investigação.

Quanto maior o espaço deixado à conformação privada do conteúdo contratual, maior a importância da boa-fé objetiva como critério de interpretação, integração e limitação do exercício de posições jurídicas. Isso não converte a atipicidade em problema de validade: eventual invalidade dependerá da violação de requisito ou proibição normativa específica, enquanto a boa-fé poderá operar, conforme a hipótese, em planos e consequências distintos.

2.5 O Código Civil de 2002 e o Projeto de Lei n. 4/2025: inovações

A evolução do regime contratual após 2002 pode ser compreendida a partir de duas coordenadas: a técnica aberta adotada pela codificação e as posteriores tentativas legislativas de recalibrar a relação entre autonomia privada, função social e boa-fé. Para esta pesquisa, interessa menos inventariar todas as alterações do Código do que identificar aquelas capazes de interferir na delimitação das consequências jurídicas atribuídas às cláusulas gerais.

As diretrizes de eticidade, socialidade e operabilidade ajudam a explicar a arquitetura do Código Civil de 2002. Reale relaciona a nova codificação à incorporação de imperativos éticos e sociais e afirma que socialidade e eticidade condicionam seus preceitos (Reale, 2005, p. 12, 46 e 60). No campo contratual, a boa-fé objetiva constitui expressão particularmente nítida dessa opção, pois opera como

norma de interpretação e de conduta, e não como simples apelo moral (Reale, 2005, p. 248).

A operabilidade se manifesta, entre outros aspectos, na adoção de cláusulas gerais e conceitos juridicamente abertos. Essa técnica permite relacionar a estabilidade da codificação às circunstâncias concretas sem transformar a decisão judicial em juízo livre de conveniência. Martins-Costa (2024, p. 98;140) associa a abertura normativa à recepção de valores e à mobilidade necessária do sistema, sempre mediante concretização juridicamente fundamentada.

A Lei nº 13.874/2019 reacomodou esse modelo ao alterar o artigo 421 e inserir o artigo 421-A, reforçando a liberdade contratual, a presunção de paridade e simetria dos contratos civis e empresariais e o respeito à alocação convencional de riscos. A alteração, porém, não suprimiu os artigos 421 e 422 nem converteu a autonomia privada em princípio absoluto. Tepedino (2023, p. 5-6) ressalta a permanência da funcionalização da autonomia; Tartuce (2020, p. 1016-1020) observa que intervenção mínima, força obrigatória e alocação de riscos continuam sujeitas à função social, à boa-fé e aos demais preceitos de ordem pública.

O Projeto de Lei nº 4/2025 retoma essa tensão em termos diretamente relacionados ao objeto da dissertação. No texto inicial apresentado ao Senado, propõe-se acrescentar ao artigo 421 um § 2º segundo o qual “a cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito” (Brasil, 2025). A previsão é dogmaticamente significativa porque explicita, no próprio suporte normativo, a passagem de uma cláusula geral para uma consequência invalidante, precisamente o tipo de mediação normativa cuja necessidade esta pesquisa procura demonstrar.

Por se tratar de proposição legislativa ainda em tramitação e sujeita a emendas, essa regra não pode ser apresentada como direito vigente. Sua utilidade, aqui, é analítica: o contraste entre o regime atual e a redação proposta mostra que a atribuição de nulidade depende de opção normativa identificável, e não decorre simplesmente da invocação abstrata da função social ou da boa-fé.

Esse percurso confirma que o Código Civil de 2002, a Lei da Liberdade Econômica e a proposta de reforma preservam a autonomia privada em diálogo com cláusulas gerais de controle. Para os capítulos seguintes, a consequência metodológica é precisa: reconhecer a força normativa da boa-fé objetiva não dispensa a identificação do dispositivo, do vício ou do regime jurídico que autoriza determinada resposta, especialmente quando se pretende alcançar a invalidade do negócio.

3 A ESCADA PONTEANA: OS TRÊS PLANOS CONTRATUAIS

A compreensão dos efeitos jurídicos do contrato exige que sua análise seja realizada de maneira organizada, distinguindo-se os diferentes momentos de sua formação e atuação no ordenamento. Antes de verificar se o negócio produz efeitos, é necessário identificar se ele chegou a existir juridicamente e se foi constituído de acordo com os requisitos exigidos pela lei. Essa separação permite examinar com maior precisão os problemas que podem surgir na relação contratual e definir a consequência adequada para cada hipótese. No estudo da boa-fé objetiva, essa distinção assume especial importância, pois sua violação pode repercutir de formas diferentes sobre o negócio, sem necessariamente conduzir, em todos os casos, à sua invalidade.

3.1 A TEORIA DOS TRÊS PLANOS DO NEGÓCIO JURÍDICO: EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA

A análise das invalidades negociais exige, antes de tudo, a delimitação do plano em que se situa o problema jurídico examinado. A construção sistematizada por Pontes de Miranda, tradicionalmente representada pela chamada Escada Ponteana, distingue os planos da existência, da validade e da eficácia do negócio jurídico e oferece uma chave metodológica útil para evitar que vícios de formação, limitações à produção de efeitos e consequências posteriores do vínculo sejam tratados como fenômenos equivalentes (Miranda, 1954 apud Viegas, 2026, p. 78).

A adoção dessa sistematização, contudo, não dispensa uma ressalva. A tripartição não foi positivada pelo Código Civil de 2002 como classificação legislativa e tampouco está imune a críticas doutrinárias. O próprio debate contemporâneo sobre as invalidades questiona a rigidez das fronteiras entre os planos e, sobretudo, a ideia de que a declaração de nulidade conduza, invariavelmente, ao apagamento de todos os efeitos produzidos pelo negócio. Ainda assim, a distinção conserva relevância analítica porque permite separar a qualificação do ato das consequências que o ordenamento lhe reconhece (Viegas, 2026, p. 84).

Para os fins desta pesquisa, a Escada Ponteana é utilizada como instrumento de organização dogmática, e não como esquema inflexível. Essa escolha é especialmente importante quando se investiga a boa-fé objetiva, pois a proteção da confiança pode interferir na interpretação do negócio, na qualificação de determinadas condutas e, com maior nitidez, na preservação de efeitos jurídicos mesmo diante de

situações de invalidade.

A teoria dos três planos distingue existência, validade e eficácia. No plano da existência, pergunta-se se há negócio jurídico. No plano da validade, pergunta-se se o negócio existente respeita requisitos legais e normativos. No plano da eficácia, pergunta-se se o negócio válido produz efeitos e se tais efeitos podem ser exercidos. Essa distinção é essencial para analisar a boa-fé sem confundir consequências jurídicas (Azevedo, 2002, p. 23-31; Eroles, 2020, p. 7).

A distinção entre existência, validade e eficácia assume papel central na teoria do negócio jurídico. Conforme a construção desenvolvida por Pontes de Miranda, somente após reconhecida a existência jurídica do ato é possível examinar a presença dos requisitos de validade e, posteriormente, sua aptidão para produzir efeitos. A separação desses planos revela-se fundamental para a investigação acerca dos impactos da boa-fé objetiva no âmbito da validade contratual (Miranda, 1970, *apud* Azevedo, 2018, p. 23).

A sistematização dos planos do negócio jurídico em existência, validade e eficácia constitui, no Direito civil brasileiro, uma das contribuições teóricas mais fecundas da civilística do século XX, atribuída, em sua formulação original, à obra de Pontes de Miranda, e posteriormente desenvolvida pela doutrina contemporânea. A tripartição opera como instrumento analítico que permite ao operador do direito identificar, com precisão técnica, os diferentes níveis em que se examina o negócio jurídico, evitando confusões entre questões de existência, de validade e de produção de efeitos.

A compreensão rigorosa do negócio jurídico e de suas patologias exige a superação de uma leitura unitária do fenômeno, impondo o recurso à tripartição analítica elaborada por Pontes de Miranda e que a doutrina, em termos didáticos, denominou Escada Ponteana: a separação metodológica entre o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia (Miranda, 1954). Trata-se de ferramenta indispensável ao exame das invalidades contratuais, pois permite distinguir questões que, tratadas em conjunto, produzem confusão dogmática, a saber, se o negócio ingressou no mundo jurídico, se o ingressou validamente e quais efeitos efetivamente produz.

A estrutura da Escada Ponteana é lógica e sequencial: o fato jurídico percorre os três planos em ordem necessária, sendo que a ausência de elementos no plano anterior impede a progressão ao seguinte. Um fato que não existiu juridicamente não

pode ser válido ou inválido; um fato existente mas inválido pode, ainda assim, produzir efeitos, pois a eficácia tem autonomia relativa em relação à validade. Essa autonomia, desenvolvida por Marcos Bernardes de Mello a partir da construção Ponteana (Mello, 2019), é o núcleo conceitual que orienta a análise das invalidades no presente trabalho, especialmente no que concerne à proteção de terceiros de boa-fé diante de negócios inválidos.

A função interpretativa da boa-fé objetiva encontra ancoragem normativa expressa no artigo 113 do Código Civil de 2002, segundo o qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (Brasil, 2002, artigo 113). Trata-se de comando que, embora dirigido genericamente aos negócios jurídicos, projeta-se com particular intensidade sobre o contrato, à medida que orienta o intérprete à reconstrução do sentido das cláusulas pactuadas a partir da literalidade do instrumento, do contexto negocial, dos usos do tráfico e da finalidade econômico-social do ajuste.

Convém observar que a teoria dos planos permite decidir se a consequência da boa-fé será inexistência, invalidade ou ineficácia. Na mesma linha de raciocínio, a boa-fé pode atuar de modo diverso em cada plano, razão pela qual a fundamentação precisa indicar o efeito pretendido. Do ponto de vista do Direito Negocial, a distinção entre validade e eficácia preserva segurança jurídica e evita anulações desnecessárias (Eroles, 2020, p. 105-106).

A distinção entre os planos da existência, validade e eficácia revela-se indispensável para a adequada compreensão das consequências jurídicas decorrentes da incidência da boa-fé objetiva. Nem toda conduta incompatível com os padrões de lealdade, confiança e cooperação exigidos pelo ordenamento jurídico comprometerá a própria validade do negócio, assim como nem toda irregularidade contratual produzirá efeitos apenas no plano da eficácia.

A identificação do plano atingido pela violação constitui pressuposto para a aplicação coerente das respectivas consequências jurídicas, evitando tanto a banalização das hipóteses de invalidade quanto a insuficiência da tutela conferida aos interesses legítimos das partes, incorrendo no impacto da boa-fé objetiva sobre a validade contratual, que exige, necessariamente, a prévia delimitação dos diferentes níveis de análise do negócio jurídico e das consequências que lhes são próprias.

3.2 O PLANO DA EXISTÊNCIA: ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Antes da análise dos requisitos de validade ou da aptidão do negócio jurídico para produzir efeitos, é necessário verificar se ele efetivamente ingressou no mundo jurídico. Trata-se do denominado plano da existência, primeiro degrau da teoria desenvolvida por Pontes de Miranda e sistematizada por Antônio Junqueira de Azevedo. Nesse plano, não se examina se o ato é lícito, válido ou eficaz, mas apenas se estão presentes os elementos mínimos necessários para que seja reconhecido como negócio jurídico.

O plano da existência corresponde, na formulação de Pontes de Miranda, ao momento em que a norma incide sobre o suporte fático, dando origem ao fato jurídico. Para que haja negócio jurídico, é necessária a presença de elementos que compõem o suporte fático mínimo: a doutrina Ponteana aponta, em termos gerais, a declaração de vontade, as partes e o objeto como elementos cuja ausência impediria o próprio ingresso do ato no mundo jurídico, tornando-o juridicamente inexistente (Miranda, 1954; Mello, 2019).

No plano da existência, indaga-se se estão presentes os elementos mínimos necessários para que determinado acontecimento seja reconhecido pelo Direito como negócio jurídico. Na formulação ponteana, o fato jurídico surge quando a norma incide sobre suporte fático suficiente; somente a partir desse ingresso no mundo jurídico se torna possível avançar para o exame de sua validade e de sua eficácia (Miranda, 1954 *apud* Viegas, 2026, p. 78).

A categoria da inexistência jurídica, entretanto, não aparece expressamente no Código Civil de 2002. Trata-se de construção doutrinária empregada para designar situações em que falta elemento essencial à própria configuração do negócio. Por essa razão, sua utilização deve ser cuidadosa: a inexistência não pode ser convertida em rótulo genérico para todo vício grave, sob pena de se apagar a distinção entre a ausência do próprio negócio e a existência de negócio juridicamente constituído, porém inválido.

Essa cautela interessa diretamente ao objeto da dissertação. A boa-fé objetiva não tem a função de criar, por si, os elementos mínimos do suporte fático de um negócio inexistente. Seu papel torna-se juridicamente mais relevante quando já existe uma relação negocial reconhecível e se passa a discutir a regularidade de sua formação ou a extensão dos efeitos que dela podem ser extraídos.

Segundo Junqueira de Azevedo, a existência do negócio jurídico depende da

presença de determinados elementos estruturais indispensáveis. A ausência de qualquer desses elementos impede sua formação, tornando inviável a análise posterior dos planos da validade e da eficácia. Em outras palavras, antes de indagar se um negócio é válido ou inválido, é necessário verificar se ele existe juridicamente (Azevedo, 2018, p. 32-40).

O autor classifica os elementos da existência em gerais, categoriais e particulares. Os elementos gerais são aqueles indispensáveis a todo e qualquer negócio jurídico. Dentre eles, destacam-se a forma pela qual a manifestação de vontade se exterioriza, o objeto que constitui seu conteúdo e as circunstâncias negociais que permitem identificar a manifestação como destinada à produção de efeitos jurídicos. Além desses elementos intrínsecos, também são considerados pressupostos gerais o agente, o tempo e o lugar, sem os quais não se pode cogitar a própria ocorrência do fato jurídico (Azevedo, 2018, p. 32-34).

Conforme sustenta Junqueira de Azevedo, inexistente o elemento estrutural indispensável, não há negócio jurídico a ser declarado nulo ou anulável, pois o ato sequer ingressou no mundo jurídico. Por essa razão, o exame da existência deve anteceder qualquer investigação acerca dos requisitos de validade ou dos efeitos jurídicos decorrentes do negócio (Azevedo, 2018, p. 40).

No âmbito da boa-fé objetiva, o plano da existência ganha importância limitada. A boa-fé não possui aptidão para suprir a ausência de manifestação de vontade ou criar negócio jurídico inexistente. Todavia, pode desempenhar função interpretativa na identificação de comportamentos socialmente reconhecidos como manifestação negocial, especialmente nas hipóteses em que a conduta das partes revela aceitação, confirmação ou execução voluntária de determinada relação contratual.

3.3 O PLANO DA VALIDADE: REQUISITOS, VÍCIOS E O REGIME DE INVALIDADE CONTRATUAL

Reconhecida a existência do negócio jurídico, o plano da validade desloca a análise para a sua conformidade com o ordenamento. O artigo 104 do Código Civil estabelece os requisitos gerais de validade: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. A insuficiência desses requisitos, conforme a natureza do vício e a disciplina legal aplicável, pode conduzir à nulidade ou à anulabilidade do negócio.

A validade pode ser compreendida como a conformidade do negócio jurídico

com as exigências normativas que disciplinam sua constituição. Não basta que o negócio exista; é necessário que tenha sido formado de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de uma qualificação jurídica incidente sobre um negócio previamente existente, destinada a aferir sua regularidade e aptidão para produzir os efeitos que lhe são próprios.

Junqueira de Azevedo afirma que existe paralelismo entre os planos da existência e da validade. Enquanto o primeiro corresponde ao plano dos elementos constitutivos do negócio jurídico, o segundo representa o plano das qualidades juridicamente exigidas desses mesmos elementos. A existência corresponde ao plano dos elementos; a validade, ao plano das qualidades dos elementos (Azevedo, 2018, p. 42).

O plano da validade é aquele em que se examina a conformidade do negócio jurídico com os requisitos estabelecidos pelo ordenamento para que o ato produza regularmente os efeitos a ele atribuídos. A identificação desses requisitos é fornecida diretamente pelo artigo 104 do Código Civil, que exige: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. A inobservância de qualquer desses requisitos coloca o negócio em situação de invalidade (nulidade absoluta ou anulabilidade), conforme a gravidade e a natureza do vício, nos termos dos artigos 166 e 171 do Código Civil.

Segundo Junqueira de Azevedo, a declaração de vontade deve resultar de processo volitivo livre e consciente, sem vícios capazes de comprometer sua formação. O objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável. A forma, por sua vez, deve observar as prescrições legais quando a lei exigir forma especial para a celebração do negócio. Além disso, o agente deve possuir capacidade e, em determinadas hipóteses, legitimidade para a prática do ato (Azevedo, 2018, p. 43-45).

A ausência dessas qualidades não impede a existência do negócio jurídico, mas compromete sua validade. É essa circunstância que distingue a invalidade da inexistência. Enquanto a inexistência decorre da ausência de elemento estrutural indispensável à formação do negócio, a invalidade surge quando o negócio existe, mas foi constituído em desconformidade com os requisitos exigidos pela ordem jurídica.

A distinção é assinalada, em outro contexto, por Rodrigues Junior (2004, p. 123), ao observar que o negócio jurídico, manifestação por excelência da autonomia privada, pode ser dito apenas existente sob uma visão estrutural, abstraídas as

considerações sobre sua validade ou invalidade; sua existência estaria assegurada, e o problema se colocaria apenas quando do ingresso no plano da validade, em que se decidirá se o negócio é válido ou inválido e, neste último caso, nulo ou anulável. A observação interessa porque situa a autonomia privada, tema do Capítulo 2, no interior da teoria dos planos: o poder de autorregulamentação produz um negócio existente, mas é o ordenamento que, no plano seguinte, lhe reconhece ou nega validade.

A legitimidade também ganha importância no plano da validade. Conforme observa Junqueira de Azevedo (2018, p. 58-59), determinadas situações jurídicas anteriores conferem ou retiram do agente a aptidão para praticar validamente certos negócios jurídicos. Nesses casos, a legitimidade atua como verdadeiro requisito de validade, de modo que sua ausência impede a formação válida do negócio, ainda que estejam presentes os demais elementos estruturais exigidos pelo ordenamento.

É nesse plano que se insere uma das principais discussões desta pesquisa. A evolução da teoria contratual contemporânea permitiu o reconhecimento de que determinados comportamentos contrários à boa-fé objetiva podem ultrapassar o campo da mera responsabilidade contratual ou da disciplina da eficácia do negócio, alcançando a própria validade da relação jurídica. A análise dessa possibilidade será desenvolvida nos capítulos subsequentes.

3.3.1 Requisitos gerais de validade

Os requisitos do artigo 104 funcionam como ponto de partida para a identificação dos vícios que comprometem a regularidade do negócio. A capacidade do agente, a licitude e possibilidade do objeto e a observância da forma juridicamente exigida não se confundem com os elementos de existência: pressupõem que o negócio já se tenha formado, mas condicionam o reconhecimento de sua validade.

Quanto à capacidade, a celebração do negócio por pessoa absolutamente incapaz constitui hipótese de nulidade, nos termos do artigo 166, I, do Código Civil, ao passo que a incapacidade relativa integra o regime da anulabilidade previsto no artigo 171, I. No que se refere ao objeto, a ilicitude, a impossibilidade ou a indeterminabilidade conduzem à nulidade na forma do artigo 166, II. Em matéria de forma, vigora como regra a liberdade prevista no artigo 107; quando a lei exigir forma ou solenidade essencial à validade, sua inobservância pode atrair as hipóteses dos

incisos IV e V do artigo 166.

A identificação do requisito violado é decisiva porque impede que a invalidade seja tratada como sanção indistinta. O Código Civil estabelece hipóteses e regimes próprios, de modo que a consequência jurídica depende do defeito efetivamente verificado e da previsão normativa correspondente.

No que concerne ao objeto, a exigência de licitude, possibilidade e determinabilidade reflete a necessidade de que o negócio jurídico esteja voltado a fins compatíveis com o ordenamento e socialmente realizáveis. O negócio cujo objeto seja ilícito ou juridicamente impossível é nulo de pleno direito, nos termos do artigo 166, II, do Código Civil. Quanto à forma, a liberdade formal é a regra, consagrada pelo princípio da consensualidade no artigo 107 do CC: quando, porém, a lei impuser forma especial como requisito de validade e essa exigência não for observada, o negócio pode ser declarado nulo, nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo 166 do Código Civil.

3.3.2 Nulidade absoluta e anulabilidade: distinções, legitimidade e consequências

Reconhecida a existência do negócio jurídico, o exame de sua validade exige verificar se os elementos que integram sua estrutura foram constituídos em conformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento. O sistema das invalidades no Código Civil de 2002 estrutura-se sobre a dicotomia entre nulidade absoluta e anulabilidade, cujas diferenças de regime têm reflexos diretos sobre a possibilidade de saneamento do vício e sobre a legitimidade para arguição.

O sistema brasileiro das invalidades estrutura-se, em linhas gerais, sobre a distinção entre nulidade e anulabilidade. A nulidade incide nas hipóteses previstas no artigo 166 e nas demais situações em que a lei expressamente imponha esse resultado. Pode ser alegada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, e deve ser pronunciada pelo juiz quando estiver provada nos autos, nos termos do artigo 168. Além disso, o negócio nulo não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo, conforme dispõe o artigo 169.

A anulabilidade possui regime diverso. O artigo 171 prevê, entre outras hipóteses, a incapacidade relativa e os vícios resultantes de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, ressalvado direito de terceiro (artigo 172), e a anulabilidade não produz

efeito antes de reconhecida judicialmente, nem pode ser pronunciada de ofício (artigo 177). A pretensão anulatória submete-se aos prazos decadenciais estabelecidos nos artigos 178 e 179.

Também não é adequado reduzir a diferença entre nulidade e anulabilidade a uma oposição automática entre efeitos ex tunc e ex nunc. Uma vez anulado o negócio, o artigo 182 determina, como regra, a restituição das partes ao estado anterior, ou a indenização pelo equivalente quando a restituição não for possível. O exame dos efeitos concretos da invalidação exige, portanto, atenção ao regime legal e às situações jurídicas já constituídas, sobretudo quando alcançados terceiros.

A nulidade corresponde às hipóteses em que a desconformidade do negócio atinge interesses considerados relevantes para a própria ordem jurídica. O artigo 166 do Código Civil contempla, entre outras situações, os negócios celebrados por absolutamente incapaz, aqueles que possuem objeto ilícito, impossível ou indeterminável, os que não observam forma prescrita em lei e aqueles que tenham por objetivo fraudar lei imperativa. A simulação, por sua vez, recebe tratamento específico no artigo 167. Nessas hipóteses, a reação do ordenamento alcança, além da proteção do interesse particular de um dos contratantes, a preservação das condições normativas consideradas indispensáveis à validade da própria atividade negocial.

Essa característica repercute diretamente no regime jurídico da nulidade. Nos termos do Código Civil, ela pode ser alegada por qualquer interessado e, quando for o caso, pelo Ministério Público, devendo ser pronunciada pelo juiz quando conhecer do negócio ou de seus efeitos e encontrar o vício comprovado. Além disso, o negócio nulo não é suscetível de confirmação e não convalesce simplesmente pelo decurso do tempo. A impossibilidade de confirmação revela que a autonomia privada não dispõe, em princípio, do poder de afastar posteriormente uma causa de nulidade estabelecida pelo ordenamento, porque o vício ultrapassa a esfera de disponibilidade individual dos contratantes.

Em contrapartida, a anulabilidade, prevista no artigo 171 do CC, tem natureza distinta: tutela interesses preponderantemente privados, de modo que apenas os diretamente interessados, indicados em lei, têm legitimidade para arguição, e o vício admite confirmação pelas partes (artigo 172 do CC) e sujeita-se a prazo decadencial (artigo 179 do CC). Os vícios de vontade (erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão) constituem, nos termos do artigo 171, II, do Código Civil, causas de anulabilidade do

negócio jurídico. A sentença que decreta a anulabilidade tem natureza constitutiva negativa e, uma vez decretada, impõe a restituição das partes ao estado anterior (artigo 182 do Código Civil), embora os exatos contornos dos efeitos da anulação sejam objeto de debate na doutrina e na jurisprudência.

Anulabilidade apresenta lógica distinta. As hipóteses previstas no artigo 171 do Código Civil alcançam negócios cuja formação se encontra igualmente defeituosa, mas em situações mais dispostas no ordenamento jurídico. Inserem-se nesse campo, entre outras situações legalmente previstas, os vícios resultantes de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores. Diferentemente da nulidade, a anulabilidade não pode ser pronunciada de ofício e depende da iniciativa daquele a quem a lei atribui legitimidade para impugnar o negócio.

A distinção também se manifesta na possibilidade de conservação do negócio. O negócio anulável admite confirmação, expressa ou tácita, desde que cessada a causa que autorizaria sua desconstituição e observados os requisitos legais. A confirmação representa opção juridicamente reconhecida pela preservação do negócio e extingue, em regra, a possibilidade de posterior impugnação fundada no vício conhecido. Também a pretensão de anulação se submete aos prazos decadenciais previstos em lei, o que demonstra que, nesse âmbito, o sistema atribui maior espaço à estabilização das relações jurídicas e à atuação da própria parte protegida.

Essa diferença é especialmente importante para a análise dos vícios de consentimento. A circunstância de determinada conduta ser desleal, contraditória ou incompatível com a boa-fé objetiva não permite, por si só, qualificá-la como erro, dolo, coação ou lesão. Cada uma dessas figuras possui pressupostos normativos próprios, cuja presença deve ser demonstrada para que se produza a correspondente consequência invalidante. A boa-fé pode participar da interpretação da conduta das partes, contribuir para a identificação do contexto em que a manifestação de vontade foi formada ou limitar o exercício posterior de determinada posição jurídica, mas isso não autoriza a substituição dos requisitos específicos estabelecidos pelo legislador para a configuração de cada vício.

A mesma cautela deve ser observada nas hipóteses de nulidade. A incidência da boa-fé objetiva pode interferir no modo pelo qual as partes exercem posições jurídicas relacionadas ao negócio, sobretudo diante de comportamentos contraditórios ou da confiança legitimamente criada. Isso, entretanto, não equivale necessariamente

a afirmar que a cláusula geral elimina a causa legal de nulidade ou converte diretamente o negócio nulo em negócio válido. É necessário distinguir o defeito que atinge a formação do negócio das consequências que o ordenamento admite atribuir posteriormente ao comportamento dos contratantes, distinção que se mostra especialmente importante diante da função conservativa que a jurisprudência por vezes reco

Ao comentar o artigo 421-A, III, do Código Civil, introduzido pela Lei n. 13.874/2019, Tartuce (2020, p. 1018-1019) afirma que a alocação de riscos definida pelas partes deve, em regra, ser respeitada, mas que, se gerar enriquecimento sem causa, acarretar onerosidade excessiva ou afrontar a função social do contrato, a boa-fé objetiva ou outro preceito de ordem pública, “poderá ser desconsiderada, tida como nula ou ineficaz”. A alternativa entre nulidade e ineficácia, deixada em aberto pelo autor, ilustra a questão central desta pesquisa: a afronta à boa-fé objetiva é invocada como razão do controle da cláusula, mas a qualificação técnica da consequência, invalidade ou ineficácia, permanece dependente da identificação do vício concreto e da norma que o sanciona. É essa qualificação que o Capítulo 4 procura verificar nos julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Também os efeitos da invalidação devem ser examinados de maneira própria. Reconhecida a invalidade, o artigo 182 do Código Civil estabelece, como orientação geral, o retorno das partes ao estado anterior e, quando isso não for possível, a indenização pelo equivalente. Essa consequência não impede que o sistema estabeleça soluções destinadas à preservação de parcelas autônomas do negócio ou de determinados efeitos juridicamente protegidos. A conversão do negócio nulo, a invalidade parcial e a tutela de terceiros constituem exemplos de mecanismos que demonstram que a disciplina da invalidade não se resume a uma lógica automática de eliminação de todos os efeitos produzidos pela relação negocial.

Nesse ponto, a interação entre invalidade e boa-fé objetiva ganha importância para a presente investigação. A questão não consiste apenas em verificar se a boa-fé aparece em julgamentos nos quais determinada cláusula ou negócio foi declarado nulo ou anulável, mas em identificar a função efetivamente desempenhada por ela na construção da consequência jurídica. Deve-se distinguir, portanto, entre situações em que a causa de invalidade decorre diretamente de regra legal específica e a boa-fé atua como elemento argumentativo ou interpretativo, aquelas em que ela limita o exercício da pretensão invalidante e, ainda, a eventual hipótese em que sua violação

seja utilizada como fundamento determinante da própria invalidade. Essa diferenciação evita atribuir à cláusula geral uma função invalidante que a decisão judicial, em realidade, pode ter extraído de fundamento normativo diverso.

A identificação da causa jurídica de invalidade é particularmente importante quando a boa-fé objetiva também aparece na fundamentação da decisão. O REsp nº 1.945.121/SP fornece exemplo elucidativo dessa distinção. O caso envolvia promessa de compra e venda de unidade imobiliária e cláusula que, diante do inadimplemento do adquirente, produzia a perda total ou substancial das prestações anteriormente pagas.

Ao examinar a questão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade da estipulação com fundamento no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, que veda cláusula dessa natureza nas relações submetidas ao microssistema consumerista. A decisão também relacionou a perda substancial dos valores ao enriquecimento sem causa e à incompatibilidade com a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

A estrutura da fundamentação permite perceber que a referência à boa-fé não elimina a necessidade de identificação de uma causa normativa de invalidade. Na hipótese, a consequência invalidante encontra suporte direto em regra legal específica, enquanto a boa-fé e a função social contribuem para explicar a incompatibilidade material da cláusula com o regime jurídico aplicável. O precedente evidencia, desse modo, a necessidade de distinguir a participação da boa-fé na fundamentação do julgamento do fundamento jurídico que, propriamente, autoriza a declaração de nulidade.

3.3.3 INVALIDADE, INEFICÁCIA, RESOLUÇÃO, REVISÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL: DISTINÇÃO TÉCNICA

A distinção entre invalidade e ineficácia é decisiva para a presente pesquisa. A invalidade recai sobre a conformidade do negócio com os requisitos jurídicos de validade. A ineficácia, diversamente, diz respeito à produção ou à oponibilidade de efeitos. Um negócio pode ser válido e não produzir determinado efeito; do mesmo modo, a constatação de uma invalidade não significa, necessariamente, que todos os efeitos já irradiados serão eliminados de modo indistinto.

Essa separação é ressaltada no estudo de Viegas (2026), especialmente a

partir da proteção de terceiros de boa-fé. A nulidade permanece situada no plano da validade, mas o ordenamento pode limitar a projeção de suas consequências quando outros interesses juridicamente protegidos, como a confiança legítima e a segurança do tráfego jurídico, justificarem a preservação de determinados efeitos (Viegas, 2026, p. 79-80).

A utilidade da distinção aparece de forma particularmente clara na simulação. O negócio simulado é nulo, conforme o artigo 167 do Código Civil; ainda assim, o § 2º do mesmo dispositivo ressalva os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes. A norma não transforma o negócio nulo em negócio válido. O que faz é impedir que a invalidade seja projetada contra o terceiro protegido, solução que se compreende com maior precisão no plano da eficácia.

A delimitação das consequências jurídicas decorrentes da violação da boa-fé objetiva exige a precisa distinção entre categorias que, embora frequentemente invocadas de forma conjunta na prática forense, correspondem a planos, pressupostos e regimes normativos distintos no sistema do Código Civil de 2002. A confusão entre invalidade, ineficácia, resolução, revisão e responsabilidade civil constitui equívoco metodológico com consequências práticas relevantes, na medida em que determina erroneamente o cabimento, os legitimados, os prazos e os efeitos dos remédios disponíveis ao contratante prejudicado.

A invalidade, gênero que compreende a nulidade (artigos 166 e 167, CC) e a anulabilidade (artigos 171 a 178, CC), é consequência jurídica reservada à desconformidade do negócio com requisitos estruturais estabelecidos no artigo 104 do Código Civil ou com causas específicas de invalidade previstas em lei. A nulidade opera de pleno direito, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz e é insuscetível de confirmação; a anulabilidade depende de pronunciamento judicial provocado por parte legítima e admite confirmação. Em ambos os casos, o vício situa-se na formação do negócio, não em sua execução, e os efeitos da invalidação retroagem, em regra, à data da celebração (Azevedo, 2018).

A ineficácia, por sua vez, não se confunde com a invalidade. Um negócio pode ser válido e ineficaz, como ocorre na hipótese de condição suspensiva não implementada (artigo 125, CC), ou inválido e, excepcionalmente, produtor de efeitos. A ineficácia diz respeito à ausência, suspensão ou extinção dos efeitos do negócio jurídico, sem que isso implique defeito em sua formação. A distinção é metodologicamente essencial: tratar como invalidade o que é ineficácia importa

ampliar indevidamente o elenco legal de causas de invalidade, comprometendo a previsibilidade do sistema (Azevedo, 2018; Eroles, 2020).

A necessidade de distinguir o vício do negócio originário daquele que recai sobre atos posteriores de sua execução pode ser percebida no REsp nº 1.595.832/SC. O caso envolvia contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária de imóvel e o posterior procedimento extrajudicial destinado à constituição em mora da devedora e à consolidação da propriedade. Ao analisar a própria garantia fiduciária, o STJ afastou a pretensão de invalidá-la e afirmou não haver fundamento para afastar a validade do acordo de vontades firmado entre as partes (Brasil, 2020).

Situação distinta ocorreu com a notificação extrajudicial realizada posteriormente. No momento em que o ato foi praticado, a pessoa jurídica indicada como credora fiduciária ainda não era titular do crédito, circunstância considerada juridicamente relevante porque a notificação constitui pressuposto para a constituição em mora e para o desenvolvimento das etapas destinadas à consolidação da propriedade.

Diante desse defeito, a Corte considerou ineficaz a notificação extrajudicial e, consequentemente, inválida a consolidação da propriedade fundada naquele procedimento. A irregularidade, entretanto, não foi projetada sobre o contrato que havia dado origem à relação jurídica. O acordo de alienação fiduciária permaneceu preservado, enquanto os efeitos pretendidos a partir do ato posterior defeituoso foram afastados.

O precedente indica que a correta identificação da resposta jurídica depende também da determinação do ato sobre o qual incide o vício. Uma irregularidade ocorrida durante o desenvolvimento da relação contratual não necessariamente compromete a formação válida do negócio originário. Pode atingir apenas determinado ato posterior ou impedir a produção de efeitos específicos que dependeriam de sua realização regular.

Essa diferenciação assume especial importância para a análise da boa-fé objetiva e das consequências de sua violação. Reconhecer uma irregularidade na execução da relação não autoriza, por si só, a recondução do problema ao plano da validade. É necessário verificar se o defeito compromete os requisitos de formação do negócio ou se atua apenas sobre atos e efeitos posteriores, evitando que categorias juridicamente distintas sejam tratadas como equivalentes.

A resolução, disciplinada nos artigos 475 e 478 a 480 do Código Civil, é remédio

que opera no plano da eficácia: diante do inadimplemento (artigo 475) ou de onerosidade excessiva superveniente (artigo 478), a parte prejudicada pode postular a extinção do vínculo contratual. Diferentemente da invalidade, a resolução não retroage aos elementos constitutivos do negócio; pressupõe que este tenha sido validamente formado e que a causa extintiva seja posterior à celebração.

A revisão contratual, prevista nos artigos 317 e 478 do Código Civil, igualmente pressupõe negócio válido e visa à modificação do seu conteúdo econômico por fato superveniente imprevisível que torne a prestação de uma das partes excessivamente onerosa. Seu fundamento não é o vício de origem, mas a ruptura do equilíbrio funcional das prestações durante a execução.

A responsabilidade civil, por fim, opera em plano autônomo: independentemente da validade ou eficácia do negócio, a parte que cause dano ao contratante em decorrência da violação de deveres de boa-fé responde pelos prejuízos causados, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. A violação de deveres laterais de conduta — informação, proteção, lealdade — gera, em regra, consequências no plano da responsabilidade civil, e não invalidade do negócio (Martins-Costa, 2024; Couto e Silva, 2006).

Lêdo e Marquesi (2017, p. 262) recordam que, pela cláusula geral do artigo 187 do Código Civil, quem exerce seus direitos subjetivos excedendo manifestamente os limites impostos pela boa-fé comete ato ilícito, podendo, em vista disso, ser civilmente responsabilizado, e que o descumprimento dos deveres anexos, ainda que satisfeita a obrigação nuclear, configura inadimplemento, pela via da chamada violação positiva do contrato (Lêdo; Marquesi, 2017, p. 268).

Em estudo mais recente, Corrêa, Espolador e Amaral (2024, p. 12-13) sustentam que a boa-fé objetiva pode ser expressa mediante deveres secundários relacionados à obrigação principal e que, se as partes não os cumprirem, mesmo que a obrigação principal seja cumprida, e sobrevier dano digno de proteção legal, é necessário verificar se existe responsabilidade, cogitando, inclusive, de uma terceira forma de inadimplemento contratual, ao lado das modalidades tradicionais de descumprimento. Os autores propõem o reconhecimento da violação da boa-fé objetiva como nova subespécie de dano extrapatrimonial (Corrêa; Espolador; Amaral, 2024, p. 18-20).

O que importa reter, para os fins desta pesquisa, é que, em ambos os estudos, a consequência típica da violação da boa-fé é situada no campo do inadimplemento e

da responsabilidade civil, e não no da invalidade do negócio, o que já sinaliza possível tensão com a hipótese inicial desta pesquisa, a ser testada no Capítulo 4, e sugere que a repercussão sobre o plano da validade, quando ocorre, pode depender de fundamento normativo específico.

Distinguir é pressuposto metodológico indispensável para determinar se a violação da boa-fé objetiva produz consequências jurídicas e, se positivo, identificar em qual plano essas consequências operam. Somente a partir dessa delimitação será possível examinar, no Capítulo 4, a forma como o Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado a matéria e verificar se a Corte distingue adequadamente os remédios disponíveis conforme o plano atingido pela violação.

3.4 O PLANO DA EFICÁCIA: FATORES E CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO DE EFEITOS

O plano da eficácia corresponde ao exame dos efeitos jurídicos produzidos pelo negócio e das circunstâncias que podem condicioná-los, suspendê-los, limitá-los ou fazê-los cessar. É nesse plano que tradicionalmente se situam a condição, o termo e o encargo, elementos que interferem na dinâmica dos efeitos sem, em regra, alterar a existência ou a validade do negócio (Viegas, 2026, p. 78-79).

A condição subordina a eficácia do negócio a evento futuro e incerto; o termo, a evento futuro e certo; e o encargo impõe um ônus ao beneficiário de determinada liberalidade. A importância dessas categorias para este trabalho não está apenas em sua classificação tradicional, mas no fato de evidenciarem que validade e eficácia respondem a perguntas distintas: um negócio pode existir e ser válido sem que todos os seus efeitos estejam imediatamente operantes.

Essa autonomia relativa do plano da eficácia permite compreender por que a proteção da confiança não precisa ser apresentada como mecanismo de convalidação daquilo que a lei declarou nulo. Em determinadas situações, preservam-se efeitos em favor de quem, sem participar do vício, orientou sua conduta por uma aparência de legitimidade objetivamente justificável. O estudo de Viegas (2026) identifica nessa passagem da validade para a eficácia um dos pontos centrais da releitura contemporânea da teoria das invalidades (Viegas, 2026, p. 79-84).

Enquanto a existência se refere à formação do negócio e a validade à conformidade de seus elementos com as exigências normativas, a eficácia diz respeito à produção dos efeitos jurídicos pretendidos pelas partes. Conforme leciona

Antônio Junqueira de Azevedo, validade e eficácia não se confundem. É perfeitamente possível a existência de negócios válidos e ineficazes, bem como de negócios inválidos que excepcionalmente produzam determinados efeitos jurídicos. Essa distinção evidencia a autonomia dos três planos negociais e impede que questões relacionadas à produção de efeitos sejam confundidas com problemas relativos à validade do negócio (Azevedo, 2018, p. 49-61).

A distinção entre validade e eficácia aparece de forma particularmente expressiva no REsp nº 1.802.569/MT. Entre as questões examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça estava a eficácia de autorizações concedidas por sociedade integrante de grupo econômico para que instituição financeira transferisse recursos destinados à liquidação de obrigações decorrentes de contratos de mútuo. As autorizações haviam sido constituídas como garantia, mas não estavam inseridas nas respectivas cédulas de crédito bancário (Brasil, 2024).

A Corte reconheceu que a legislação exige que a garantia conferida à cédula de crédito bancário seja constituída no próprio título ou, quando formalizada em documento apartado, que essa circunstância seja nele mencionada. Isso, entretanto, não conduziu à invalidade do acordo estabelecido entre os próprios contratantes. O STJ afirmou expressamente que a não inclusão da avença na cártula não atingia o plano de sua validade, mas sua eficácia em relação a terceiros que eventualmente viessem a ser portadores do título.

A diferença decorre da finalidade da própria exigência legal. A incorporação da garantia ao título assegura que ela acompanhe as características e prerrogativas próprias da relação cambial, especialmente diante da circulação da cédula. O pacto extracartular, contudo, pode continuar vinculando aqueles que diretamente o celebraram, ainda que não seja oponível a terceiros nos mesmos termos de uma garantia regularmente incorporada ao título.

O julgamento oferece exemplo concreto da autonomia entre os planos da validade e da eficácia. Um negócio pode preencher os requisitos necessários à sua validade e vincular os próprios contratantes, mas encontrar limites quanto à produção de efeitos em relação a sujeitos externos à relação originária. A restrição de eficácia não significa, necessariamente, defeito de formação do negócio.

A distinção é especialmente útil para a teoria dos planos porque mostra que a pergunta acerca da validade não esgota a análise jurídica do contrato. Depois de reconhecida sua formação regular, ainda é necessário investigar quais efeitos o

negócio está apto a produzir, perante quais sujeitos e sob quais condições. Confundir essas etapas levaria, no caso analisado, à conclusão incorreta de que a impossibilidade de atribuir à garantia extracartular todas as prerrogativas cambiais tornaria inválido o acordo entre seus próprios participantes.

O plano da eficácia examina a aptidão do negócio jurídico para produzir os efeitos que lhe são próprios, bem como os fatores que condicionam, ampliam, restringem ou extinguem essa produção de efeitos. Conforme destaca Junqueira de Azevedo, diversos negócios dependem da ocorrência de fatores de eficácia, entendidos como circunstâncias externas ao negócio que, embora não integrem sua estrutura, condicionam a produção de seus efeitos jurídicos (Azevedo, 2018, p. 55-61).

É nesse plano que a boa-fé objetiva tende a exercer sua atuação mais frequente. A incidência da boa-fé manifesta-se, inicialmente, por meio de sua função integrativa, responsável por incorporar ao conteúdo obrigacional deveres de conduta que não foram expressamente convencionados pelas partes. A boa-fé amplia o programa contratual para além do conteúdo literal do ajuste, agregando deveres laterais de cooperação, informação, proteção e lealdade, indispensáveis à adequada realização da finalidade econômica e social do contrato.

A autonomia entre invalidade e eficácia pode ser observada com clareza no REsp nº 2.009.507/PR. O julgamento envolvia contrato de seguro de vida no qual o segurado havia assumido, em acordo de divórcio homologado judicialmente, a obrigação de manter a ex-esposa como beneficiária. Apesar disso, promoveu posteriormente a substituição dos beneficiários da apólice. O Superior Tribunal de Justiça considerou nula essa alteração, por contrariar a obrigação anteriormente assumida e a renúncia à faculdade de modificação.

Reconhecida a invalidade da alteração, entretanto, a questão não estava integralmente solucionada. Era ainda necessário definir se o pagamento realizado pela seguradora aos beneficiários aparentes poderia produzir efeitos jurídicos em razão da disciplina do credor putativo. Nesse segundo momento, a Corte passou a examinar não mais a validade da alteração, mas a eficácia do pagamento realizado com base na aparência da titularidade do crédito.

O STJ destacou que o pagamento ao credor aparente somente é eficaz quando, além da aparência, estiver presente a boa-fé objetiva de quem realiza a prestação. No caso concreto, entendeu que a seguradora não havia adotado as

cautelas necessárias, pois possuía condições de obter as informações que revelariam quem era a verdadeira beneficiária. Por essa razão, não pôde invocar a proteção conferida ao pagamento feito a credor putativo.

O precedente mostra de maneira particularmente didática a importância de formular perguntas distintas para cada plano do negócio jurídico. A nulidade da alteração do beneficiário não resolveu automaticamente a questão relativa aos efeitos do pagamento posteriormente realizado. Da mesma forma, a possível eficácia desse pagamento não dependia da validade do ato anterior, mas da presença de requisitos próprios, entre os quais a aparência e a boa-fé do devedor. A separação entre essas questões impede que validade e eficácia sejam tratadas como categorias equivalentes e permite identificar com maior precisão a resposta jurídica atribuível a cada ato.

Judith Martins-Costa observa que:

> Promove-se a inserção no conteúdo eficacial dos negócios jurídicos de valores e padrões de condutas enraizados na sociedade, introduzindo, por via da boa-fé, deveres não previstos nos instrumentos negociais, mas instrumentalizados à sua função e necessários ao correto adimplemento das obrigações assumidas (Martins-Costa, 2024, p 144).

A leitura sistemática da obra da autora revela que a boa-fé objetiva opera primordialmente no plano da eficácia contratual, na medida em que interfere diretamente nos efeitos produzidos pelo negócio jurídico, inserindo deveres comportamentais que independem de previsão expressa das partes.

Entretanto, a atuação da boa-fé objetiva não se limita à integração do conteúdo obrigacional. Sua função limitadora também se projeta sobre os efeitos do contrato, impedindo que posições jurídicas formalmente asseguradas sejam exercidas de maneira incompatível com a confiança legitimamente estabelecida entre os contratantes. Determinadas cláusulas ou prerrogativas contratuais podem ter sua eficácia restringida em situações concretas, preservando-se o negócio jurídico, mas adequando seus efeitos aos parâmetros de lealdade, cooperação e confiança exigidos pela ordem jurídica.

O exame desenvolvido indica que a boa-fé objetiva atua, em regra, sobre os efeitos produzidos pelo negócio jurídico. Sua incidência ocorre principalmente por meio da integração do conteúdo obrigacional e da limitação do exercício abusivo de posições jurídicas subjetivas.

É essa predominante atuação no plano da eficácia que explica por que, durante

longo período, a doutrina associou a boa-fé objetiva quase exclusivamente à fase executiva das relações obrigacionais. A investigação proposta nesta dissertação busca demonstrar, contudo, que sua influência pode ultrapassar esse plano, alcançando também a própria validade do negócio jurídico em situações específicas.

3.5 A INCIDÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA SOBRE OS TRÊS PLANOS: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A aproximação entre a boa-fé objetiva e os três planos do negócio jurídico exige alguma contenção conceitual. A boa-fé, positivada em diferentes funções nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, não autoriza a dissolução das categorias próprias da teoria do negócio jurídico. Sua incidência deve ser compreendida a partir da função que desempenha no caso concreto e da consequência jurídica prevista pelo sistema.

No plano da existência, sua atuação é reduzida, porque a questão primordial é a presença dos elementos necessários à própria formação do negócio. No plano da validade, a boa-fé pode ganhar importância de maneira mediata, por exemplo quando a conduta contrária aos deveres de lealdade ou informação também preenche os requisitos legais de um defeito do negócio. No plano da eficácia, sua presença é mais evidente quando a tutela da confiança limita a possibilidade de opor a invalidade a terceiros de boa-fé ou justifica a preservação de efeitos já consolidados[24].

Boa-fé pode produzir repercussões sobre a validade como causa autônoma de nulidade ou anulabilidade? A questão está, antes, em verificar quando o comportamento contrário à boa-fé integra o suporte fático de uma causa de invalidade prevista em lei e quando, ao contrário, a boa-fé atua apenas sobre os efeitos do negócio. A separação entre esses dois movimentos evita que uma cláusula geral seja convertida, sem fundamento normativo específico, em fonte ilimitada de invalidades.

Cabe registrar, por fim, orientação em sentido aparentemente diverso. O Enunciado 431 da V Jornada de Direito Civil afirma que a violação do artigo 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais, e parte da doutrina extrai do artigo 187, combinado com o artigo 166, a possibilidade de nulidade da cláusula que configure exercício abusivo de posição jurídica. Sustenta-se, nesta dissertação, que essas construções não contradizem a conclusão aqui defendida, mas

[24] Cf. Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2006): “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, sendo obrigação da parte lesada apenas demonstrar a existência da violação”; e Enunciado 539 da VI Jornada (2013): “O abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano”.

a confirmam: em ambas, a consequência invalidante decorre de um enunciado normativo específico, a função social positivada no artigo 421 ou a qualificação do abuso como ato ilícito projetada sobre o objeto do negócio, e não da simples afirmação judicial de deslealdade. O próprio Enunciado 431, ao admitir alternativamente a invalidade ou a ineficácia, reconhece que a resposta depende do plano atingido, o que reforça a necessidade de identificar, em cada caso, a norma acionada e a posição jurídica lesada.

A compreensão da boa-fé objetiva como elemento que opera sobre os três planos do negócio jurídico, atua sobre as relações contratuais à medida que determina os padrões de conduta exigíveis das partes ao longo do processo contratual. Com isso, confere à boa-fé objetiva seu papel central no Direito Contratual contemporâneo, para orientar a interpretação das cláusulas pactuadas e conformar ativamente o comportamento das partes em cada fase da relação obrigacional.

No âmbito do Código Civil, a peculiaridade do artigo 422 reside em sua abstração, por não descrever de forma pormenorizada os comportamentos exigidos das partes, limitando-se a remeter o intérprete ao princípio da boa-fé. Trata-se, pois, de norma de incidência contextual, cuja densidade depende, em larga medida, da elaboração de legislação regulamentar, entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Decorre que a aplicação da norma exige, em cada caso concreto, o cotejo entre a conduta efetivamente praticada e o padrão de comportamento esperado, padrão este que se constrói a partir do tipo contratual envolvido, das circunstâncias da operação, dos riscos implicados e da finalidade econômico-social do negócio (Martins-Costa, 2024, p. 145).

> Nada descrevendo o texto legal — mas apenas reenviando o intérprete ao princípio da boa-fé — na motivação da decisão deverá estar contrastada a conduta efetivamente seguida pelas partes com o padrão do comportamento conforme a boa-fé (o «dever ser»). Para tanto, será necessário averiguar quais são os deveres contratualmente devidos — considerado o contrato e suas circunstâncias, seu tipo legal ou social, os riscos implicados, a finalidade econômica da operação, a ambiência do campo em que inserido […], a partir daí determinando como foram (ou não) executados, do «como» ou «do que» da prestação.

Partindo do pressuposto de análise das circunstâncias contratuais, na fase pré-contratual, compreendida como o período das tratativas e negociações preliminares, a boa-fé objetiva impõe às partes deveres de informação e esclarecimento sobre elementos essenciais do negócio pretendido, sobretudo nas hipóteses em que uma

das partes detenha informação relevante que a outra não possua, nem possa razoavelmente obter.

Com isso, evidencia o reconhecimento da culpa *in contrahendo* como categoria autônoma de responsabilidade, construída historicamente sobre a cláusula geral da boa-fé, conforme assinalado por Martins-Costa ao referir as construções alemãs oriundas do §242 do BGB (Martins-Costa, 2024, p. 105). A violação dos deveres de boa-fé na fase de formação do contrato pode, a depender de sua intensidade, comprometer a validade do consentimento manifestado ou gerar responsabilidade reparatória pelo interesse negativo, mesmo que o negócio não chegue a ser celebrado.

Na fase de execução, que constitui o momento de maior densidade obrigacional, a boa-fé objetiva atua como elemento de conformação do comportamento contratual, exigindo das partes conduta compatível com os deveres laterais dela decorrentes. É nessa fase que a teoria da violação positiva do contrato revela sua relevância prática, na medida em que permite identificar hipóteses de inadimplemento que, embora não relacionadas ao descumprimento da prestação principal, podem comprometer a utilidade do negócio.

Na fase pós-contratual, os deveres de lealdade e sigilo decorrentes da boa-fé objetiva podem subsistir mesmo após a extinção formal do contrato. Esse alcance temporal do princípio é especialmente relevante nas hipóteses em que a execução do negócio tenha criado vínculos de confiança ou levado ao compartilhamento de informações sigilosas entre os contratantes. Nesses casos, a extinção formal do vínculo não deve eliminar os deveres de comportamento que dele derivaram, pois fazê-lo implicaria frustração das legítimas expectativas criadas ao longo da relação obrigacional (Schreiber, 2016, p. 56).

A aplicação da boa-fé objetiva nas relações contratuais exige análise contextual e casuística. Conforme assinalado por Martins-Costa (2024, p. 145), o intérprete deve averiguar, em cada caso, os deveres contratualmente devidos, considerando o contrato e suas circunstâncias, o tipo legal ou social, os riscos implicados, a finalidade econômica da operação, o ambiente social do negócio e a partir daí, determinando como foram ou não executados. Trata-se de operação hermenêutica que não se presta à automatização, mas que reclama o exame cuidadoso das circunstâncias concretas que envolvem cada relação obrigacional.

Segundo Paulo Lôbo, os princípios desempenham papel fundamental na

adaptação do Direito às transformações sociais, permitindo maior flexibilidade na concretização dos valores jurídicos e afastando uma concepção puramente formal das relações contratuais. (Lôbo, 2011, p. 56-57).

A boa-fé objetiva, aqui, funciona como parâmetro de avaliação da adequação comportamental das partes, não se limitando ao que foi expressamente pactuado, mas estendendo-se ao que a relação, em suas circunstâncias concretas, razoavelmente exige.

4 BOA-FÉ OBJETIVA E VALIDADE CONTRATUAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

A análise desenvolvida neste capítulo busca verificar como a boa-fé objetiva tem sido empregada pelo Superior Tribunal de Justiça em situações relacionadas à validade dos negócios jurídicos e, especialmente, identificar quais consequências são atribuídas à sua violação. Procurou-se distinguir os casos em que a boa-fé efetivamente integra a fundamentação jurídica daqueles em que sua referência é apenas lateral, bem como separar as hipóteses propriamente relacionadas à invalidade daquelas cujos efeitos se situam no campo da eficácia, do inadimplemento, da resolução ou da limitação ao exercício de posições jurídicas.

Para isso, foram utilizadas sucessivas combinações de palavras-chave na base oficial do STJ. As buscas possuem caráter complementar e podem recuperar tanto o mesmo processo por expressões distintas quanto diferentes fases recursais de uma única demanda. Por essa razão, o número bruto de resultados não foi utilizado como equivalente ao número de precedentes efetivamente integrantes do corpus. Cada etapa foi submetida à conferência de duplicidades e à avaliação de pertinência temática, preservando-se para análise qualitativa os julgados capazes de contribuir para a resposta ao problema proposto.

A exposição é organizada em três níveis. Inicialmente, apresentam-se os pressupostos metodológicos e a formação do conjunto jurisprudencial examinado. Em seguida, o panorama dos resultados permite identificar tendências e diferentes funções atribuídas à boa-fé. Por fim, determinados julgados são examinados de forma aprofundada, sobretudo quando permitem confrontar invalidade, conservação do negócio, vícios da vontade e consequências situadas fora do plano da validade.

4.1 PRESSUPOSTOS METODOLÓGICOS: DELIMITAÇÃO, CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E QUADRO ANALÍTICO

O levantamento jurisprudencial foi realizado na base SCON – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), adotando-se, em todas as consultas, o recorte temporal compreendido entre 1º de janeiro de 2016 e 20 de agosto de 2026. Foram selecionados julgados da Segunda Seção, da Terceira Turma e da Quarta Turma, órgãos responsáveis pelo exame das matérias de Direito Privado no Tribunal. A pesquisa foi estruturada a partir de combinações sucessivas entre a expressão “boa-

fé objetiva” e categorias diretamente relacionadas ao problema investigado, buscando alcançar as decisões que recorressem expressamente à linguagem da validade e também controvérsias envolvendo nulidade, anulabilidade, vícios de consentimento, dever de informação e eficácia.

Foram empregadas seis combinações: “boa-fé objetiva” E “negócio jurídico” E “validade”; “boa-fé objetiva” E “nulidade”; “boa-fé objetiva” E “anulabilidade”; “boa-fé objetiva” E “vício de consentimento”; “boa-fé objetiva” E “dever de informação”; e “boa-fé objetiva” E “eficácia”. A ampliação progressiva dos termos teve por objetivo reduzir a dependência da pesquisa em relação à terminologia empregada nas ementas, uma vez que situações juridicamente próximas podem receber qualificações distintas no momento do julgamento.

A triagem inicial foi realizada a partir das ementas, dos dados de indexação e da identificação do objeto da questão. O inteiro teor foi consultado sempre que a fundamentação se mostrava especialmente pertinente para a pergunta de pesquisa ou quando a ementa, isoladamente, não permitia compreender com segurança a função atribuída à boa-fé objetiva. Nos julgados selecionados para exame aprofundado, a leitura dos votos também possibilitou distinguir as hipóteses em que a cláusula geral aparecia apenas como referência argumentativa daquelas em que efetivamente integrava o fundamento utilizado para a definição da consequência jurídica.

Consideradas em conjunto, as seis estratégias retornaram 486 ocorrências brutas na base SCON/STJ. Esse número, contudo, não corresponde a 486 precedentes autônomos. Como era esperado, as combinações utilizadas não produziram conjuntos estanques: parte dos processos reapareceu em pesquisas distintas e, em algumas situações, foram recuperadas diferentes fases recursais de uma mesma demanda. A constituição do corpus qualitativo, por isso, exigiu tratamento próprio dos resultados, não podendo decorrer da simples soma das ocorrências fornecidas pelo mecanismo de busca.

A seleção final levou em conta a identidade dos processos, as repetições verificadas no interior de cada consulta, as sobreposições entre as diferentes estratégias e, sobretudo, a pertinência do julgamento para o problema proposto. Foram excluídos os casos restritos a nulidades de natureza processual, aqueles em que a boa-fé objetiva era mencionada apenas incidentalmente e os julgados nos quais óbices recursais impediam o exame substancial da questão. Também não foram

contabilizadas de forma autônoma diferentes fases recursais da mesma demanda, nem situações cuja contribuição já estivesse representada de maneira mais clara por outro processo.

Ao final da triagem, as 486 ocorrências inicialmente identificadas resultaram em 78 processos distintos. O percurso de formação desse conjunto é sintetizado no quadro a seguir.

Quadro 1 – Protocolo e triagem da pesquisa jurisprudencial na base SCON/STJ

Estratégia de busca	Resultados brutos	Resultado da triagem	Acréscimo líquido ao corpus
“boa-fé objetiva” E “negócio jurídico” E “validade”	35	19 pertinentes e 16 não selecionados	19
“boa-fé objetiva” E “nulidade”	242	233 processos distintos; 9 repetições internas; 12 entradas correspondentes a 10 processos já selecionados na Pesquisa 01; 30 novos processos incorporados	+30
“boa-fé objetiva” E “anulabilidade”	8	7 pertinentes e 1 não selecionado; 5 já integravam o corpus; 2 processos incorporados nesta etapa	+2
“boa-fé objetiva” E “vício de consentimento”	29	28 processos distintos; 1 repetição interna; 13 pertinentes; 7 já integravam o corpus	+6
“boa-fé objetiva” E “dever de informação”	77	75 processos distintos; 2 repetições internas; 18 pertinentes; 4 já integravam o corpus	+14
“boa-fé objetiva” E “eficácia”	95	95 processos distintos; 14 pertinentes; 7 já integravam o corpus	+7
TOTAL	**486 ocorrências brutas**	**Resultados submetidos ao controle de duplicidades, sobreposições e pertinência material**	**78 processos distintos**

Fonte: elaboração própria (2026).

A primeira estratégia empregou os termos “boa-fé objetiva” E “negócio jurídico” E “validade” e retornou 35 acórdãos. Após a triagem, 19 foram considerados pertinentes ao objeto da investigação e 16 foram excluídos. Foram afastados os resultados sem relação material com a validade contratual, aqueles em que a referência à boa-fé objetiva era meramente incidental e os casos nos quais não houve exame efetivo da questão material em razão de óbices recursais. Os 19 julgados selecionados permaneceram no conjunto selecionado para composição do panorama jurisprudencial, sendo alguns posteriormente escolhidos para análise aprofundada em

razão de sua especial capacidade de representar as diferentes formas de interação entre boa-fé objetiva, invalidade, conservação do negócio e consequências situadas em outros planos jurídicos.

A segunda estratégia utilizou a expressão “boa-fé objetiva” E “nulidade” e apresentou resultado substancialmente mais amplo, com 242 ocorrências. A conferência permitiu identificar 233 números processuais distintos, uma vez que nove processos apareciam em mais de uma fase recursal dentro da própria pesquisa. Também foram encontradas 12 entradas correspondentes a dez processos já selecionados na primeira busca. Após a análise de pertinência e a eliminação das sobreposições, 30 novos processos foram incorporados ao conjunto qualitativo. As demais entradas não foram mantidas autonomamente quando envolviam nulidade exclusivamente processual, referência incidental à boa-fé, ausência de exame material em razão de óbices recursais, repetição de questão já representada de maneira mais clara por outro julgado ou duplicidade de fase processual.

A terceira busca foi realizada com os termos “boa-fé objetiva” E “anulabilidade” e retornou oito acórdãos, todos correspondentes a processos distintos. Sete apresentaram pertinência temática e um foi excluído. Dentre os sete aproveitáveis, cinco já integravam o conjunto formado pelas pesquisas anteriores. O REsp nº 1.898.122/MG, localizado anteriormente na busca sobre nulidade, foi recuperado nesta etapa porque a pesquisa específica tornou mais clara sua utilidade para a distinção entre dolo acidental, anulabilidade e responsabilidade civil. O REsp nº 1.862.508/SP não havia sido localizado nas estratégias precedentes e foi incorporado por enfrentar diretamente a diferenciação entre anulabilidade decorrente de vício de consentimento e resolução fundada no descumprimento do dever de informação. O acréscimo líquido desta etapa foi de dois processos.

A quarta estratégia utilizou a expressão “boa-fé objetiva” E “vício de consentimento” e retornou 29 acórdãos. A conferência dos resultados demonstrou que eles correspondiam a 28 processos distintos, em razão da repetição de uma mesma demanda em fases recursais diferentes. Após a triagem qualitativa, 13 processos foram considerados pertinentes à investigação. Sete deles já integravam o corpus constituído nas pesquisas anteriores e seis representaram acréscimos efetivamente novos. A busca mostrou-se particularmente útil para identificar decisões em que a boa-fé objetiva aparece relacionada ao erro, à qualidade da manifestação de vontade e à proteção da confiança, bem como situações em que, embora reconhecido vício de

consentimento, a cláusula geral atua sobre a extensão das consequências jurídicas dele decorrentes. Esses resultados também permitiram distinguir os casos em que a boa-fé participa da compreensão de uma causa legal de invalidade daqueles em que sua incidência permanece nos campos interpretativo, integrativo ou limitador.

A quinta estratégia utilizou a expressão “boa-fé objetiva” E “dever de informação” e retornou 77 ocorrências. Após a conferência dos resultados, foram identificados 75 processos distintos, em razão da repetição de duas demandas em fases recursais diferentes. A triagem qualitativa revelou 18 processos pertinentes ao problema investigado, dos quais quatro já integravam o conjunto formado pelas pesquisas anteriores. Houve acréscimo líquido de 14 processos. A pesquisa mostrou-se especialmente útil para distinguir situações em que a deficiência informacional produz consequências obrigacionais ou indenizatórias daquelas em que se relaciona à formação da vontade ou participa, ao lado de normas específicas, da fundamentação de uma consequência invalidante.

A sexta e última estratégia combinou a expressão “boa-fé objetiva” com o termo “eficácia”, resultando em 95 acórdãos referentes a igual número de processos distintos, sem duplicidades internas. Após a triagem, 14 processos revelaram especial pertinência ao recorte da dissertação. Desse total, sete já compunham o conjunto formado pelas buscas anteriores, ao passo que os outros sete representaram novas incorporações, levando o conjunto final a 78 processos distintos. A estratégia mostrou-se especialmente importante para a hipótese investigada, uma vez que permitiu identificar situações nas quais a boa-fé objetiva repercute sobre a oponibilidade, o exercício de posições jurídicas, a proteção de terceiros ou, de modo mais amplo, sobre os efeitos do negócio, sem que a questão se situe propriamente no plano da validade.

A utilização sucessiva das seis estratégias de busca permitiu ampliar a cobertura do levantamento sem confundir o número de ocorrências fornecido pelo mecanismo de pesquisa com a quantidade de processos efetivamente incorporados ao corpus. As expressões empregadas apresentaram áreas de interseção e puderam recuperar um mesmo processo em diferentes pesquisas ou em fases recursais distintas. Após o controle dessas sobreposições e a avaliação qualitativa de pertinência, as 486 ocorrências brutas resultaram em um corpus final de 78 processos distintos. Esse conjunto possui natureza qualitativa, e não estatística, e foi utilizado para identificar as diferentes formas de incidência da boa-fé objetiva na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente para distinguir as situações em que

sua atuação repercute sobre a validade daquelas em que seus efeitos se projetam sobre a interpretação, a conservação do negócio, a eficácia, o inadimplemento, a resolução ou a responsabilidade civil.

4.2 PANORAMA JURISPRUDENCIAL

O exame conjunto dos 78 processos integrantes do conjunto final mostra que a presença da boa-fé objetiva na fundamentação dos julgados não permite, por si só, identificar o plano do negócio jurídico sobre o qual recai a consequência reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. As seis estratégias de pesquisa localizaram decisões em que a cláusula geral é empregada para interpretar o conteúdo contratual, integrar deveres de conduta, limitar o exercício de posições jurídicas, proteger expectativas legítimas, definir a oponibilidade de determinados atos ou participar da fundamentação de consequências desconstitutivas. O dado decisivo para esta investigação não é apenas a referência à boa-fé, mas a identificação da função que ela desempenha no raciocínio decisório e da resposta jurídica efetivamente atribuída ao comportamento examinado.

Os 78 processos integrantes do conjunto qualitativo final não foram objeto de exposição individualizada. A partir desse conjunto, foram destacados, para fins de apresentação do panorama e de análise crítica, os julgados que melhor representavam as diferentes formas de incidência da boa-fé objetiva identificadas durante a pesquisa. A seleção expositiva considerou o efetivo enfrentamento da cláusula geral no julgamento, a utilidade do precedente para a distinção entre os planos da existência, validade e eficácia ou entre consequências jurídicas diversas, a representatividade do eixo temático identificado e a ausência de repetição de fundamento já retratado de maneira mais clara por outro julgado. A escolha desses precedentes não importou exclusão dos demais processos do conjunto pesquisado, mas apenas definiu aqueles cuja fundamentação seria individualmente apresentada e confrontada com a hipótese da dissertação.

Quadro 2 – Precedentes selecionados para exposição analítica: função da boa-fé objetiva e consequência jurídica

Precedente	Órgão / julgamento	Tipo de contrato	Tese ou argumento de boa-fé aplicado	Invalidação?	Plano / efeito reconhecido
REsp	3ª T.,	Franquia	Comportamento	Não	Validade, em

Precedente	Órgão / julgamento	Tipo de contrato	Tese ou argumento de boa-fé aplicado	Invalidação?	Plano / efeito reconhecido
1.881.149/DF	01/06/2021	(não assinada pela franqueada)	concludente (função hermenêutica) e vedação ao comportamento contraditório: inalegabilidade da nulidade formal (função limitadora)		sentido conservativo (nulidade formal não pode ser invocada)
AREsp 2.611.026/SC	4ª T., 09/03/2026	Pré-contrato de franquia (COF entregue sem o prazo de 10 dias)	Boa-fé e conservação invocadas na origem; o STJ afasta a flexibilização: sem comportamento contraditório, negócio não consolidado, norma protetiva	Sim (nulidade do pré-contrato; restituição integral)	Validade, com fundamento no artigo 2º, § 1º, da Lei 13.966/2019; a boa-fé não neutraliza a regra
REsp 1.909.480/SC	4ª T., 17/03/2025	Compromisso de compra e venda de bem de espólio	Abusividade da alegação de nulidade por quem deu causa ao vício; venire contra factum proprium	Não (negócio conservado)	Validade, em sentido conservativo
REsp 1.723.690/DF	3ª T., 06/08/2019	Compromisso de compra e venda de imóvel entre particulares (cláusula penal de perda integral)	Lesão não configurada (artigo 157); venire (cláusula proposta pelos próprios compradores)	Não	Validade (anulabilidade afastada); limitação ao exercício da pretensão anulatória
REsp 2.135.500/GO	3ª T., 05/11/2024	Promessa de compra e venda com alienação fiduciária não registrada	Supressio (função limitadora): inércia deliberada no registro cria expectativa legítima	Não (validade e eficácia entre as partes preservadas)	Eficácia/exercício de direito: perda do direito à execução extrajudicial da Lei 9.514/1997
REsp 2.172.250/AP	3ª T., 20/10/2025	Promessa de compra e venda de lote urbano (consumo)	Publicidade enganosa, dever de informação e boa-fé (artigos 6º, 30, 31 e 37 do CDC); "vício de consentimento"	Sim ("nulidade" do contrato; restituição integral, Súmula 543)	Validade, com mediação do CDC; terminologia vício de consentimento/nulidade não desenvolvida
REsp 1.862.508/SP	3ª T., 24/11/2020 (maioria)	Franquia (informações pré-contratuais insuficientes)	Dever pré-contratual de informação (função integrativa); distinção entre vício do consentimento e inadimplemento de dever	Não	Inadimplemento: resolução (artigo 475)

Precedente	Órgão / julgamento	Tipo de contrato	Tese ou argumento de boa-fé aplicado	Invalidação?	Plano / efeito reconhecido
			anexo		
REsp 1.804.965/SP	2ª Seção, 27/05/2020 (maioria)	Seguro habitacional obrigatório (SFH)	Funções integrativa e interpretativa; "padrão mínimo de qualidade do consentimento" como critério de interpretação	Não	Interpretação/integração: alcance da cobertura
AREsp 2.797.859/DF	4ª T., 09/02/2026	Mútuo com entidade de previdência complementar (consumo)	Dever de informação e boa-fé (artigo 422 do CC) com transparência (artigo 46 do CDC)	Sim (nulidade da cláusula de repactuação automática)	Validade da cláusula, com mediação normativa (artigo 46 do CDC)
REsp 1.622.408/PA	3ª T., 15/12/2020	Compra e venda de imóveis rurais (escrituras públicas)	Boa-fé e confiança na configuração do erro (artigo 138); reserva mental irrelevante; venire quanto à diferença de preço	Não (erro essencial afastado)	Validade (requisitos do erro); limitação ao exercício
REsp 2.129.193/ES	4ª T., 09/03/2026	Procuração pública e financiamento bancário subsequente	Boa-fé objetiva do terceiro (instituição financeira) e segurança jurídica limitam a projeção da invalidade	Sim quanto à procuração (erro, reconhecido na origem); não quanto aos atos subsequentes	Validade (ato antecedente) / eficácia perante terceiro (atos subsequentes preservados)
REsp 2.027.841/MG	3ª T., 22/08/2023	Compra e venda de veículo usado (sinistro anterior)	Dever anexo de informação não violado por quem ignorava o fato (artigos 187 e 422)	Sim, por erro (artigo 138, mantida na origem); sem violação da boa-fé	Validade (erro) dissociada da responsabilidade civil (afastada)
REsp 2.075.967/SP	3ª T., 09/03/2026	Plano de previdência privada (migração para pecúlio)	Dever de informação, boa-fé e artigo 54, § 4º, do CDC (renúncia a direito sem destaque)	Sim ("nulidade da alteração" no voto; contrato "extinto" no	Validade da alteração / extinção com restituição; oscilação terminológica

Precedente	Órgão / julgamento	Tipo de contrato	Tese ou argumento de boa-fé aplicado	Invalidação?	Plano / efeito reconhecido
				dispositivo)	
REsp 2.117.094/SP	3ª T., 05/03/2024	Cessão de quotas sociais com cláusula de earn-out	Condição maliciosamente obstada (artigo 120 do CC/1916, artigo 129 do CC/2002); dolo específico não exigido	Não	Eficácia: verificação ficta da condição
REsp 2.042.706/SP	3ª T., 03/09/2024 (maioria)	Compromisso de compra e venda de imóvel empresarial (passivo ambiental)	Dever de informação cumprido (laudos entregues antes da aceitação); omissão dolosa afastada	Não	Inadimplemento: cláusula penal exigível; validade não atingida
REsp 2.186.399/SP	3ª T., 06/05/2025	Prestação de serviços (cláusula de não contratação de empregados por três meses)	Autonomia privada nos limites da boa-fé; finalidade legítima e proporcionalidade da cláusula	Não	Validade da cláusula confirmada (deveres pós-contratuais)
REsp 1.560.562/SC	3ª T., 02/04/2019	Alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família	*Venire contra factum proprium* (função limitadora)	Não (garantia mantida)	Limitação ao exercício: proteção do bem de família afastada
REsp 1.799.039/SP	3ª T., 04/10/2022	Prestação de serviços (contrato paritário)	Boa-fé e função social não afastam cláusula livremente negociada (Lei 13.874/2019, artigo 3º, VIII)	Não	Validade da cláusula confirmada
AREsp 2.781.882/GO	4ª T., 04/05/2026	Prestação de serviços (proposta eletrônica sem assinatura física)	Força vinculante da proposta aceita; recusa posterior como comportamento contraditório	Não (vínculo reconhecido)	Existência/formação; responsabilidade por danos
REsp 1.945.121/SP	3ª T., 02/03/2026	Promessa de compra e venda de unidade imobiliária (consumo)	Artigo 53 do CDC, Súmula 543, enriquecimento sem causa (artigo 884), boa-fé e função social	Sim (nulidade da cláusula de perda total/substancial)	Validade da cláusula, com mediação normativa (artigo 53 do CDC)
REsp	4ª T.,	Mútuo com	Boa-fé impede afastar a	Não	Validade do

Precedente	Órgão / julgamento	Tipo de contrato	Tese ou argumento de boa-fé aplicado	Invalidação?	Plano / efeito reconhecido
1.595.832/SC	29/10/2019	alienação fiduciária de imóvel (bem de família)	garantia oferecida; vício na notificação feita por não titular do crédito	quanto ao contrato; sim quanto à consolidação da propriedade	contrato preservada; ato posterior (consolidação) desconstituído
REsp 1.802.569/MT	4ª T., 12/03/2024	Cédulas de crédito bancário e autorizações extracartulares	Probidade e boa-fé; *venire contra factum proprium*; obrigação extracartular vincula os contratantes	Não	Eficácia perante terceiros; validade entre as partes preservada
REsp 2.009.507/PR	3ª T., 05/03/2024	Seguro de vida em grupo (alteração de beneficiária)	Alteração nula por contrariar obrigação assumida em divórcio; pagamento a credor putativo exige boa-fé objetiva da seguradora	Sim (alteração do beneficiário nula)	Validade do ato de alteração / eficácia do pagamento negada
REsp 1.898.122/MG	3ª T., 16/03/2021	Compra e venda de participação acionária	Dolo acidental não comprovado; preço livremente ajustado	Não	Validade (anulabilidade afastada); perdas e danos não devidos
REsp 2.189.140/SP	3ª T., 07/04/2026	Seguro multirrisco rural (sinistro antes da emissão da apólice)	Declaração expressa da seguradora de cobertura anterior vincula (boa-fé; interpretação)	Não	Eficácia/interpretação: cobertura reconhecida
AgInt no AREsp 3.126.466/DF	4ª T., 15/06/2026	Garantia fiduciária prestada por administrador com excesso de poderes	Ineficácia em sentido estrito (inoponibilidade, artigo 1.015 do CC); boa-fé e teoria da aparência afastadas	Não (ineficácia)	Eficácia: inoponibilidade à sociedade
REsp 1.933.723/SP	3ª T., 19/10/2021	Cessão de crédito por sociedade em recuperação judicial	Negócio existente, válido e eficaz entre as partes; autorização judicial como condição legal de eficácia	Não	Eficácia: condição legal especial
REsp 1.918.599/RJ	3ª T., 09/03/2021	Plano de saúde coletivo (ex-empregado mantido por	Supressio	Não	Exercício de direito: exclusão tardia impedida

Precedente	Órgão / julgamento	Tipo de contrato	Tese ou argumento de boa-fé aplicado	Invalidação?	Plano / efeito reconhecido
		quase dez anos)			
REsp 1.894.715/MS	3ª T., 17/11/2020	Afretamento de embarcações com cláusula compromissória	*Venire contra factum proprium (*parte que já ajuizara ações judiciais)	Não (cláusula não invalidada)	Exercício/eficácia: invocação da cláusula obstada no caso
REsp 1.837.203/RS	3ª T., 19/11/2019	Alienação fiduciária entre construtora e financiador em face do adquirente	Boa-fé do adquirente; Súmula 308 por analogia	Não	Eficácia perante terceiro: inoponibilidade da garantia
REsp 1.823.284/SP	3ª T., 13/10/2020	Compra e venda de veículo (consumo; ação redibitória)	Boa-fé e vedação ao enriquecimento sem causa na devolução do bem	Não (desfazimento por vício redibitório)	Eficácia restitutória da desconstituição

Fonte: elaboração própria a partir dos inteiros teores e da base SCON/STJ (2026).

O quadro permite identificar três resultados que orientam a análise seguinte. Primeiro, em nenhum dos julgados a boa-fé objetiva foi empregada, isoladamente, como causa de nulidade ou anulabilidade: nas hipóteses em que houve consequência invalidante sobre o negócio, a cláusula ou o ato antecedente, ela atuou ao lado de norma específica, como os artigos 46, 53 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 13.966/2019, o artigo 138 do Código Civil ou obrigação assumida em juízo. Segundo, a maior parte das incidências situa-se fora do plano da validade, nos campos da eficácia, da inoponibilidade, da resolução, da responsabilidade civil e da limitação ao exercício de posições jurídicas. Terceiro, quando a boa-fé toca o plano da validade, o faz com frequência em sentido conservativo, contendo a pretensão de quem invoca a própria invalidade em contradição com a conduta anterior. Os itens seguintes desenvolvem cada um desses eixos.

Essa constatação também recomenda cautela com a terminologia utilizada nas ementas. A presença simultânea das expressões “boa-fé”, “nulidade”, “validade” ou “anulabilidade” em determinado julgamento não significa que a Corte tenha

reconhecido a violação da boa-fé como causa autônoma de invalidade. A leitura dos inteiros teores selecionados mostrou situações nas quais esses conceitos aparecem na mesma questão, embora desempenhem funções distintas. Em outros casos, a boa-fé participa de solução que atinge a subsistência de determinada cláusula ou negócio, mas em conjugação com regra específica do ordenamento. Por essa razão, a análise jurisprudencial exige distinguir a linguagem empregada pelo julgador do fundamento normativo que efetivamente sustenta a consequência adotada.

Um primeiro eixo identificado corresponde às funções interpretativa e integrativa. No REsp nº 1.804.965/SP, relativo ao seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, a boa-fé foi utilizada juntamente com a função socioeconômica do contrato para determinar o alcance da cobertura relativa aos vícios estruturais do imóvel. O julgamento indica que a cláusula geral pode interferir intensamente na determinação do conteúdo da relação obrigacional, sem que seja necessário extrair dela uma causa geral e autônoma de invalidade. A questão foi solucionada a partir da compreensão do risco coberto, da finalidade do seguro e da legítima expectativa despertada no segurado.

Resultado semelhante, embora em contexto distinto, aparece no REsp nº 2.189.140/SP. O sinistro ocorreu antes da emissão formal da apólice, mas a própria seguradora havia declarado que o bem já se encontrava coberto em data anterior. O STJ reconheceu a eficácia dessa manifestação e afastou a possibilidade de a seguradora se valer da posterior formalização documental para negar a cobertura anteriormente afirmada. O caso reforça a dimensão interpretativa da boa-fé: o comportamento da própria parte integra o contexto a partir do qual se determina o conteúdo efetivamente assumido na relação contratual.

Outro eixo de particular interesse surgiu na pesquisa relativa ao dever de informação, que retornou 77 ocorrências e acrescentou 14 processos ao conjunto final. Marquesi e Santos (2015), ao examinarem o dever de informação como desdobramento da boa-fé objetiva, destacam sua relação com transparência e equilíbrio contratual. A jurisprudência analisada revela que a deficiência informacional não produz uma consequência jurídica única, que a estrutura normativa do caso pode repercutir na interpretação do vínculo, no inadimplemento, na responsabilidade, na resolução ou participar da fundamentação de uma consequência invalidante.

O AREsp nº 2.797.859/DF constitui uma das situações em que essa aproximação com a invalidade se apresenta de forma mais clara. A cláusula discutida

permitia alterações automáticas de prazo e encargos financeiros sem comunicação adequada ao contratante. A nulidade foi mantida a partir da conjugação entre dever de informação, boa-fé objetiva, transparência e disciplina consumerista. O precedente é significativo porque mostra que a boa-fé pode exercer papel decisivo na construção de uma solução invalidante; não mostra, contudo, que sua violação, isoladamente considerada, tenha se convertido em hipótese autônoma de nulidade. O próprio julgamento associa a deficiência informacional ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 422 do Código Civil.

O REsp nº 2.027.841/MG oferece contraponto especialmente esclarecedor. A compra e venda de veículo permaneceu anulada por erro, em razão de circunstância decisiva desconhecida pela adquirente, consistente no histórico de sinistro com perda total. Ao mesmo tempo, o STJ afastou a responsabilidade civil do vendedor por violação ao dever de informação, porque também ele desconhecia aquela circunstância. Assim, coexistiram no mesmo caso a preservação da anulação fundada no artigo 138 do Código Civil e o reconhecimento de que não havia comportamento do alienante contrário à boa-fé objetiva. A distinção permite afirmar, com maior segurança, que invalidade e violação da boa-fé não constituem categorias equivalentes.

Há, ainda, decisões em que a boa-fé exerce função limitadora ou conservativa, incidindo sobre a possibilidade de determinada parte exercer posição jurídica incompatível com sua conduta anterior. O REsp nº 1.881.149/DF, envolvendo contrato de franquia cuja ausência de assinatura foi posteriormente invocada para sustentar sua nulidade, constitui exemplo significativo de aplicação da vedação ao comportamento contraditório. O REsp nº 1.723.690/DF, por sua vez, examinou alegação de lesão formulada por contratante que havia participado da definição da estipulação posteriormente impugnada, concluindo pela ausência dos pressupostos do defeito e pela incompatibilidade da pretensão com o comportamento anteriormente adotado. Em ambos, a boa-fé dialoga com a discussão sobre validade sem funcionar como fonte independente de um novo regime de invalidades.

A sexta estratégia de pesquisa tornou especialmente visível outra forma de incidência: a atuação da boa-fé no plano da eficácia. O AgInt no AREsp nº 3.126.466/DF é particularmente didático. O ato praticado por administrador em excesso aos poderes representativos foi qualificado pelo STJ como hipótese de ineficácia em sentido estrito, ou inoponibilidade, perante a sociedade representada. A

proteção decorrente da boa-fé e da teoria da aparência foi examinada em momento distinto e afastada porque a instituição financeira conhecia ou deveria conhecer a limitação existente. A construção do julgado permite visualizar de forma concreta que a tutela da confiança pode atuar sobre a produção de efeitos do negócio sem transformar o problema em questão de validade.

A distinção entre os planos aparece de maneira ainda mais expressa no REsp nº 1.933.723/SP. Ao examinar cessão de crédito envolvendo sociedade em recuperação judicial, o STJ afirmou que, sob a disciplina civil, o negócio apresentava-se existente, válido e eficaz entre cedente e cessionário. A legislação recuperacional, entretanto, estabelecia autorização judicial como condição legal especial de eficácia. O precedente fornece demonstração concreta da autonomia entre validade e eficácia: o negócio pode encontrar-se validamente formado e, ainda assim, depender de requisito adicional para que determinadas consequências possam ser exigidas.

A boa-fé também incide sobre o próprio exercício de direitos. No REsp nº 1.918.599/RJ, a manutenção do ex-empregado no plano de saúde durante período muito superior ao legalmente previsto criou expectativa legítima de continuidade. A aplicação da *supressio* impediu a posterior exclusão, operando sobre a posição jurídica que deixara de ser exercida durante longo período. O ponto central não está na validade do contrato, mas na limitação do exercício tardio de uma prerrogativa em razão da confiança produzida pelo comportamento anterior.

O mesmo raciocínio, sob a forma da vedação ao comportamento contraditório, aparece no REsp nº 1.894.715/MS. Embora houvesse cláusula compromissória, a parte que posteriormente pretendeu invocá-la já havia proposto demandas relacionadas ao contrato perante o Poder Judiciário. O STJ impediu a utilização posterior da convenção arbitral naquele contexto, em aplicação do *venire contra factum proprium*. A solução importa porque não depende da declaração de invalidade da cláusula: a boa-fé atua sobre a possibilidade concreta de invocá-la diante da conduta anteriormente assumida.

A tutela da confiança de terceiros fornece outra manifestação desse fenômeno. No REsp nº 1.837.203/RS, a alienação fiduciária constituída pela construtora foi considerada ineficaz perante o adquirente do imóvel, mediante aplicação analógica da Súmula nº 308 do STJ. A Corte relacionou essa proteção à boa-fé do adquirente que cumpriu sua obrigação e possuía expectativa legítima de receber o bem livre do gravame. O interesse do caso para esta pesquisa está em demonstrar que um ato

pode subsistir em determinada relação jurídica e, simultaneamente, não produzir efeitos contra terceiro protegido pelo ordenamento.

Nem mesmo o desfazimento do vínculo esgota a atuação da boa-fé. No REsp nº 1.823.284/SP, após o acolhimento de pretensão redibitória e a restituição do preço do veículo defeituoso, discutiu-se a necessidade de devolução do próprio bem. O STJ qualificou o retorno das prestações como consequência da eficácia restitutória da desconstituição contratual e aplicou a boa-fé juntamente com a vedação ao enriquecimento sem causa. O precedente distingue, assim, o fundamento que conduz ao desfazimento do vínculo das consequências que dele resultam.

O REsp nº 1.862.508/SP mostra que mesmo uma violação ocorrida durante a fase pré-contratual não pertence necessariamente ao campo da invalidade. No julgamento do contrato de franquia, a posição majoritária reconheceu o descumprimento do dever de informação e atribuiu-lhe consequência resolutória. O acórdão diferencia expressamente o vício do consentimento, caracterizado por irregularidade congênita à formação válida da vontade, do inadimplemento de dever anexo, que pressupõe negócio validamente formado. O elemento temporal, portanto, não é suficiente para determinar o plano jurídico atingido; é indispensável identificar a natureza da irregularidade e o regime jurídico correspondente.

A leitura conjugada desses julgados autoriza formular uma primeira conclusão do levantamento jurisprudencial. A boa-fé objetiva possui capacidade de repercutir sobre problemas relacionados à validade, inclusive participando da fundamentação de soluções invalidantes quando associada a deveres e normas específicas. Essa é, contudo, apenas uma das formas de sua atuação. O corpus revela igualmente sua utilização na interpretação e integração do conteúdo contratual, na tutela da confiança, na limitação do exercício de direitos, na definição da oponibilidade, na produção de efeitos restitutórios e na resolução por inadimplemento. A questão central não é, portanto, saber se houve violação da boa-fé, mas identificar qual consequência o ordenamento associa à conduta concretamente examinada e em qual dos planos do negócio jurídico essa consequência se manifesta. Essa distinção orientará a análise aprofundada dos casos representativos no item seguinte.

4.3 Análise crítica de casos representativos

Conforme exposto no item 4.1, os casos a seguir foram selecionados no

conjunto pesquisado por sua capacidade de representar formas distintas de interação entre boa-fé objetiva, invalidade e conservação do negócio jurídico.

4.3.1 Boa-fé objetiva como vetor de conservação do negócio jurídico – REsp 1.881.149/DF

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FRANQUIA. CONTRATO NÃO ASSINADO PELA FRANQUEADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO: CPC/2015.
> 1. Ação proposta em 15/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 02/07/2019 e concluso ao gabinete em 11/03/2020.
> 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da validade do contrato de franquia não assinado pela franqueada.
> 3. A franquia qualifica-se como um contrato típico, consensual, bilateral, oneroso, comutativo, de execução continuada e solene ou formal. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, como regra geral, os contratos de franquia têm natureza de contato de adesão. Nada obstante tal característica, a franquia não consubstancia relação de consumo. Cuida-se, em verdade, de relação de fomento econômico, porquanto visa ao estímulo da atividade empresarial pelo franqueado.
> 4. A forma do negócio jurídico é o modo pelo qual a vontade é exteriorizada. No ordenamento jurídico pátrio, vigora o princípio da liberdade de forma (artigo 107 do CC/02). Isto é, salvo quando a lei requerer expressamente forma especial, a declaração de vontade pode operar de forma expressa, tácita ou mesmo pelo silêncio (artigo 111 do CC/02).
> 5. A manifestação de vontade tácita configura-se pela presença do denominado comportamento concludente. Ou seja, quando as circunstâncias evidenciam a intenção da parte de anuir com o negócio. A análise da sua existência dá-se por meio da aplicação da boa-fé objetiva na vertente hermenêutica.
> 6. Na hipótese, a execução do contrato pela recorrente por tempo considerável configura verdadeiro comportamento concludente, por exprimir sua aceitação com as condições previamente acordadas com a recorrida.
> 7. A exigência legal de forma especial é questão atinente ao plano da validade do negócio (artigo 166, IV, do CC/02). Todavia, a alegação de nulidade pode se revelar abusiva por contrariar a boa-fé objetiva na sua função limitadora do exercício de direito subjetivo ou mesmo mitigadora do rigor legis. A proibição à contraditoriedade desleal no exercício de direitos manifesta-se nas figuras da vedação ao comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). A conservação do negócio jurídico, nessa hipótese, significa dar primazia à confiança provocada na outra parte da relação contratual.
> 8. No particular, a franqueadora enviou à franqueada o instrumento contratual de franquia. Esta, embora não tenha assinado e restituído o documento àquela, colocou em prática os termos contratados, tendo

> recebido treinamento da recorrida, utilizado a sua marca e instalado as franquias. Inclusive, pagou à franqueadora as contraprestações estabelecidas no contrato. Assim, a alegação de nulidade por vício formal configura-se comportamento contraditório com a conduta praticada anteriormente. Por essa razão, a boa-fé tem força para impedir a invocação de nulidade do contrato de franquia por inobservância da forma prevista no artigo 6º da Lei 8.955/94.
> 9. Recurso especial conhecido e desprovido.
> (REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021).

Na relação analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, as partes mantiveram uma relação de franquia que, embora não tivesse sido formalmente assinada pela franqueada, foi efetivamente executada durante período considerável. A franqueada recebeu treinamento, utilizou a marca da franqueadora, instalou unidades e realizou os pagamentos previstos no ajuste, comportando-se, na prática, como parte integrante da relação contratual. Posteriormente, após o surgimento de controvérsias relacionadas ao cumprimento do contrato, passou a sustentar a nulidade da franquia em razão da ausência da forma escrita exigida pela legislação então vigente. O STJ, contudo, entendeu que a execução reiterada do negócio demonstrava a aceitação tácita das condições pactuadas e que a posterior invocação do vício formal contrariava o comportamento anteriormente adotado pela própria franqueada.

No REsp nº 1.881.149/DF, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou controvérsia diretamente relacionada ao plano da validade do negócio jurídico. Discutia-se a validade de contrato de franquia que, embora executado pelas partes durante período considerável, não havia sido formalmente assinado pela franqueada, apesar da exigência de forma escrita prevista na legislação então vigente. O próprio voto identifica expressamente a questão formal como pertencente ao plano da validade e reconhece que a inobservância da forma legalmente prescrita, em princípio, atrairia a sanção de nulidade prevista no artigo 166, IV, do Código Civil.

A particularidade do precedente reside no papel conferido à boa-fé objetiva. Inicialmente, a Corte valeu-se de sua função hermenêutica para reconhecer que a execução prolongada do contrato revelava comportamento concludente e, consequentemente, manifestação tácita de vontade. A franqueada havia recebido treinamento, utilizado a marca, instalado unidades e efetuado as contraprestações previstas no ajuste, circunstâncias consideradas incompatíveis com a inexistência de adesão ao vínculo contratual. Nessa primeira dimensão, portanto, a boa-fé auxiliou a interpretação do comportamento das partes e a identificação da vontade negocial

objetivamente exteriorizada.

Para o problema desta pesquisa, importa sobretudo a segunda função atribuída à boa-fé objetiva no julgamento. O STJ entendeu que a posterior alegação de nulidade formal, formulada pela parte que havia executado o contrato e se beneficiado da relação negocial, configurava comportamento contraditório. A boa-fé passou, então, a operar em sua função limitadora do exercício de posições jurídicas, impedindo que a franqueada invocasse o vício formal em contradição com a confiança anteriormente criada na contraparte. O fundamento não consiste em negar abstratamente a existência do requisito formal, mas em impedir o exercício abusivo da posição jurídica destinada à obtenção da consequência invalidante.

Essa distinção importa diretamente para a hipótese da dissertação. O próprio voto registra, com apoio em Menezes Cordeiro, que a inalegabilidade do vício formal não equivale propriamente a “conferir validade ao nulo”; trata-se de manifestação da proibição do *venire contra factum proprium*, pela qual se dá primazia à confiança legitimamente provocada na contraparte. Assim, a boa-fé objetiva não aparece no precedente como causa autônoma de invalidade, mas atua diretamente sobre uma questão situada no plano da validade, desta vez em sentido conservativo, neutralizando a possibilidade de a própria parte invocar a nulidade formal quando essa pretensão se mostre incompatível com seu comportamento anterior.

O precedente mostra que a relação entre boa-fé objetiva e validade contratual não deve ser examinada exclusivamente sob a perspectiva de sua eventual aptidão para invalidar negócios jurídicos. A boa-fé também pode interferir no plano da validade em direção oposta, funcionando como instrumento de preservação do negócio. No caso concreto, após executar o contrato, a franqueada tentou valer-se da ausência de assinatura para afastar seus efeitos; o STJ concluiu que essa conduta contraditória impedia a alegação de nulidade e manteve o reconhecimento da existência e validade da relação de franquia.

A solução adotada no REsp nº 1.881.149/DF, contudo, não permite concluir que a boa-fé objetiva sempre autorize a preservação do negócio diante da inobservância de requisito legal. A própria jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça revela que a função conservativa da boa-fé encontra limites nas circunstâncias concretas da contratação e na finalidade da norma descumprida. O AREsp nº 2.611.026/SC oferece contraponto particularmente elucidativo, pois também envolve contrato de franquia e discussão acerca dos efeitos de irregularidade ocorrida

na formação do negócio, mas conduz a resultado diverso pela ausência de consolidação da relação e de comportamento contraditório por parte daquele que pleiteou sua desconstituição.

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE PRÉ-CONTRATO DE FRANQUIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DA CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA. PRÉ-CONTRATO. NEGÓCIO NÃO CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a validade de pré-contrato de franquia firmado com inobservância do prazo mínimo de 10 dias para entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF), exigido pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 13.966/2019.
> 2. O Tribunal de origem reconheceu o descumprimento do prazo legal, mas manteve a validade do negócio jurídico sob o fundamento de ausência de prejuízo, aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e da conservação do negócio jurídico.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do prazo mínimo de 10 dias para entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF), previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 13.966/2019, acarreta a nulidade do pré-contrato de franquia firmado.
> III. Razões de decidir
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da regra anulatória em situações específicas, com base nos princípios da preservação da empresa e da boa-fé objetiva, para evitar a anulação de contratos de franquia quando o vício formal é arguido tardiamente, após o franqueado já ter se beneficiado do modelo de negócio por longo período.
> 5. No caso em análise, o pré-contrato foi firmado recentemente, sem consolidação da atividade empresarial, e o pleito de anulação foi exercido de imediato, na fase inicial da relação contratual.
> 6. A ausência de entrega da COF no prazo legal mínimo de 10 dias antes da assinatura do contrato e do pagamento da taxa de franquia impede o franqueado de exercer o direito de reflexão e análise das condições do negócio, configurando prejuízo na própria supressão desse direito.
> 7. A aplicação da flexibilização jurisprudencial em casos de franquias não consolidadas, como o presente, implicaria a revogação da vigência do artigo 2º da Lei nº 13.966/2019, que visa proteger o franqueado na fase de formação do contrato.
> IV. Dispositivo
> 8. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, declarar a nulidade do pré-contrato de franquia e determinar a restituição integral dos valores pagos, com os consectários legais e inversão da sucumbência.
> (AREsp n. 2.611.026/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

No AREsp nº 2.611.026/SC, a questão dizia respeito à validade de pré-contrato de franquia firmado sem observância do prazo mínimo de dez dias previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 13.966/2019 para a entrega da Circular de Oferta de Franquia. A COF havia sido disponibilizada em 7 de maio de 2021, enquanto a assinatura do pré-contrato e o pagamento da taxa de franquia ocorreram em 11 de maio do mesmo ano. Embora reconhecesse o descumprimento da exigência legal, o Tribunal de origem manteve o negócio sob o fundamento de inexistência de prejuízo concreto, recorrendo à instrumentalidade das formas e à conservação do negócio jurídico.

Ao apreciar o recurso, o Superior Tribunal de Justiça não rejeitou a orientação que admite, em determinadas circunstâncias, a preservação de contratos de franquia atingidos por irregularidades formais. Pelo contrário, o voto reconheceu expressamente que a jurisprudência da Corte tem mitigado a consequência invalidante quando o vício é invocado tardiamente, depois de o franqueado ter usufruído do modelo de negócio por período significativo. Nessas hipóteses, a preservação da empresa e a boa-fé objetiva funcionam como elementos capazes de impedir que a irregularidade seja utilizada posteriormente como simples instrumento de arrependimento ou como forma de transferência do risco empresarial.

A solução adotada decorreu não da rejeição dessa construção jurisprudencial, mas da realização de um *distinguishing*. A relação analisada ainda se encontrava em sua fase inicial. Não havia ocorrido desenvolvimento da atividade empresarial, fruição prolongada da franquia ou decurso temporal apto a demonstrar aceitação das condições contratuais apesar da irregularidade inicial. Além disso, o pedido de desconstituição foi formulado imediatamente, circunstância que impedia reconhecer comportamento posterior incompatível com a alegação do vício. Nas palavras do próprio voto, não existia um “negócio em funcionamento” cuja preservação justificasse afastar a regra expressamente prevista em lei.

Esse aspecto permite compreender com maior precisão a diferença entre os dois julgados. No REsp nº 1.881.149/DF, a execução reiterada do contrato foi determinante para a incidência da boa-fé objetiva em sua função limitadora: depois de atuar durante longo período como se o negócio fosse plenamente eficaz, a parte não poderia utilizar a ausência da formalidade como fundamento para sua posterior desconstituição. No AREsp nº 2.611.026/SC, não havia conduta anterior equivalente. O franqueado questionou a irregularidade ainda na fase embrionária da relação, de modo que não se formou a situação de confiança cuja proteção justificaria impedir a

pretensão invalidante.

A finalidade da exigência legal também recebeu importância decisiva. O prazo de dez dias foi tratado como mecanismo destinado a assegurar ao interessado período efetivo de reflexão antes da assinatura do contrato e da imobilização de recursos no empreendimento. O Tribunal afastou, por essa razão, a exigência de demonstração de prejuízo financeiro adicional. O dano juridicamente significativo estava na própria supressão do tempo que a lei assegurava ao futuro franqueado para analisar as informações e deliberar sobre a contratação.

A decisão revela, nesse ponto, um limite importante da cláusula geral de boa-fé. Sua função conservativa não autoriza o julgador a neutralizar indiscriminadamente requisitos estabelecidos pelo legislador. A proteção da confiança pode justificar a contenção de determinada pretensão quando o comportamento do próprio titular torna contraditória sua posterior invocação. Quando essa contraditoriedade inexiste, contudo, a boa-fé não oferece fundamento para simplesmente afastar a incidência da regra legal.

O julgamento também deixa claro que a conservação do negócio jurídico não constitui finalidade absoluta. A preservação contratual precisa ser conciliada com a função desempenhada pela norma cuja violação se discute. No AREsp nº 2.611.026/SC, o próprio STJ advertiu que estender a flexibilização jurisprudencial a um pré-contrato ainda não consolidado equivaleria, na prática, a esvaziar a exigência prevista na Lei de Franquias. O raciocínio importa porque impede que a boa-fé seja utilizada como fundamento genérico de correção da disciplina legislativa sempre que a manutenção do contrato pareça economicamente conveniente.

A comparação entre os precedentes indica que o fator determinante não está apenas na existência objetiva de uma irregularidade formal, mas na interação entre a natureza da norma violada, o comportamento posterior das partes e a confiança legitimamente construída ao longo da relação. A boa-fé pode restringir a invocação de uma consequência invalidante quando a conduta anterior do próprio contratante torna essa pretensão incompatível com o padrão de lealdade exigido. Não pode, entretanto, ser empregada para retirar eficácia de uma regra protetiva quando aquele que dela se beneficia reage desde o início à irregularidade.

A orientação conservativa identificada nesses precedentes não se limita, contudo, às relações de franquia. No REsp nº 1.909.480/SC (relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025), a

Quarta Turma examinou compromisso de compra e venda de imóvel pertencente a espólio, celebrado sem o consentimento dos herdeiros e sem autorização judicial. A peculiaridade estava no fato de que a própria parte que posteriormente buscava a desconstituição do negócio havia participado de sua celebração ciente das irregularidades existentes.

O STJ considerou abusiva a alegação de nulidade formulada por quem contribuíra para a produção do vício e, com fundamento na boa-fé objetiva e na vedação ao comportamento contraditório, privilegiou a conservação do negócio e a proteção da confiança depositada pela contraparte. O julgamento reforça que a utilização da boa-fé para conter a pretensão invalidante integra orientação jurisprudencial segundo a qual a nulidade não deve servir de instrumento para que o próprio contratante extraia vantagem de situação irregular que conhecia ou para cuja formação concorreu.

Em sentido diverso, no AREsp nº 2.611.026/SC, o STJ reformou o acórdão recorrido e determinou a desconstituição do pré-contrato, com restituição integral dos valores pagos. A leitura conjunta desse precedente com o REsp nº 1.881.149/DF e o REsp nº 1.909.480/SC permite delimitar com maior precisão o alcance da boa-fé objetiva no plano da validade. Os julgamentos não são contraditórios, mas revelam soluções distintas conforme as circunstâncias concretas da relação jurídica.

No REsp nº 1.881.149/DF, a execução prolongada do negócio e o comportamento concludente justificaram a tutela da confiança e impediram a posterior invocação da nulidade formal. No REsp nº 1.909.480/SC, a função conservativa reapareceu diante da tentativa de invocação do vício por quem havia participado conscientemente da própria situação irregular. No AREsp nº 2.611.026/SC, entretanto, a reação imediata do contratante, a ausência de consolidação da relação e a finalidade protetiva da norma afastaram a possibilidade de utilização da boa-fé para neutralizar a consequência invalidante.

A comparação reforça que a boa-fé objetiva não transforma, por si só, um negócio inválido em válido, tampouco elimina abstratamente as causas de invalidade previstas em lei. Sua incidência conservativa depende de circunstâncias concretas capazes de tornar contraditório, abusivo ou incompatível com a confiança legitimamente criada o exercício da pretensão invalidante. Em sentido inverso, quando inexiste comportamento dessa natureza ou quando prevalece a finalidade protetiva de norma cogente, a boa-fé não atua como mecanismo de superação da invalidade.

4.3.2 Boa-fé objetiva, lesão e limites da pretensão anulatória – REsp nº 1.723.690/DF

Superada a análise da boa-fé objetiva como limite à alegação de nulidade formal e de seus próprios limites diante de regra legal protetiva, a investigação pode avançar para outra forma de interação entre a cláusula geral e o plano da validade. O REsp nº 1.723.690/DF desloca a discussão para uma hipótese típica de anulabilidade, permitindo examinar se e em que medida a boa-fé objetiva interfere na apreciação de vícios do negócio jurídico sem substituir os requisitos legalmente estabelecidos para sua configuração.

> RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE PARTICULARES. RESCISÃO DO CONTRATO. VALORES PAGOS. PERDA INTEGRAL. PREVISÃO EM CLÁUSULA PENAL. VALIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PROPOSIÇÃO DO PROMITENTE COMPRADOR. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a validade de cláusula penal que prevê a perda integral dos valores pagos em contrato de compromisso de compra e venda firmado entre particulares.
> 3. Para a caracterização do vício de lesão, exige-se a presença simultânea de elemento objetivo - a desproporção das prestações - e subjetivo - a inexperiência ou a premente necessidade, que devem ser aferidos no caso concreto.
> 4. Tratando-se de negócio jurídico bilateral celebrado de forma voluntária entre particulares, é imprescindível a comprovação dos elementos subjetivos, sendo inadmissível a presunção nesse sentido.
> 5. O mero interesse econômico em resguardar o patrimônio investido em determinado negócio jurídico não configura premente necessidade para o fim do artigo 157 do Código Civil.
> 6. Na hipótese em apreço, a cláusula penal questionada foi proposta pelos próprios recorrentes, que não comprovaram a inexperiência ou premente necessidade, motivo pelo qual a pretensão de anulação configura comportamento contraditório, vedado pelo princípio da boa-fé objetiva.
> 7. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.723.690/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019.)

O REsp nº 1.723.690/DF oferece exemplo da relação entre boa-fé objetiva e uma causa típica de anulabilidade prevista pelo Código Civil: a lesão. A questão surgiu de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado entre particulares. Após

dificuldades para cumprir o pagamento, os compradores negociaram nova oportunidade de quitação e celebraram termo aditivo prevendo, em caso de novo inadimplemento, a perda integral dos valores já pagos. A cláusula havia sido sugerida pelo próprio comprador como forma de convencer os vendedores a conceder novo prazo. Posteriormente, diante do inadimplemento, os compradores passaram a sustentar a invalidade da estipulação, alegando, entre outros fundamentos, a ocorrência de lesão.

A importância do julgamento está no caminho argumentativo adotado. Antes de recorrer à boa-fé objetiva, o STJ examinou os requisitos próprios do vício alegado. O voto relembra que a lesão exige a conjugação de um elemento objetivo (a manifesta desproporção entre as prestações) e de elemento subjetivo, representado pela premente necessidade ou pela inexperiência. Por se tratar de negócio voluntariamente celebrado entre particulares em situação de paridade, a Corte afastou qualquer presunção acerca desses requisitos e exigiu sua demonstração no caso concreto.

Essa ordem de análise é particularmente significativa. A boa-fé objetiva não foi utilizada para substituir a estrutura normativa da lesão, tampouco para dispensar os requisitos previstos pelo artigo 157 do Código Civil. O Tribunal primeiro verificou se estavam presentes os elementos necessários à caracterização do defeito do negócio e somente depois examinou a conduta das partes sob a perspectiva da boa-fé.

Na situação examinada, a alegação de inexperiência não prosperou. O voto considerou, entre outros elementos, a experiência profissional de um dos compradores. Também não se reconheceu a premente necessidade, pois a iniciativa de renegociar o prazo partira dos próprios adquirentes, que ofereceram nova vantagem aos vendedores com o objetivo de obter a prorrogação da obrigação. O interesse em preservar o patrimônio já investido não foi considerado suficiente para caracterizar, por si só, a situação subjetiva exigida pela lei.

Somente após afastar a existência do vício é que o acórdão avança para a proibição do comportamento contraditório. A peculiaridade do julgamento estava em que a cláusula posteriormente impugnada havia sido proposta pelos próprios recorrentes. Admitir que a parte utilizasse a mesma estipulação que propôs como fundamento para posterior desconstituição do negócio significaria acolher uma atuação objetivamente incompatível com a conduta anterior. É nesse segundo plano argumentativo que a boa-fé assume função limitadora.

A distinção importa porque impede uma leitura simplificada do julgamento. Não

se afirmou que a boa-fé seria capaz de validar uma cláusula efetivamente viciada por lesão. O que houve foi, primeiro, o reconhecimento de que os requisitos legais do defeito não estavam presentes e, em seguida, a constatação de que a pretensão formulada era incompatível com o comportamento anteriormente adotado pelos próprios recorrentes.

O voto ainda aproxima conceitualmente a lesão da boa-fé objetiva, mas sem confundir as duas categorias. A decisão reconhece a relação entre o instituto da lesão e a cláusula geral de boa-fé e, ao mesmo tempo, reafirma a necessidade de comprovação dos elementos objetivo e subjetivo previstos em lei. Esse aspecto importa porque evidencia a diferença entre utilizar a boa-fé como fundamento axiológico de compreensão de determinado instituto e transformá-la em causa autônoma de invalidade.

O julgamento contribui para a delimitação proposta nesta pesquisa. A boa-fé objetiva pode atuar em estreita conexão com hipóteses de invalidade previstas pelo ordenamento, mas não elimina seus pressupostos próprios. No REsp nº 1.723.690/DF, a anulabilidade continuou condicionada à demonstração da lesão; ausentes seus requisitos, a pretensão não poderia prosperar. Paralelamente, a boa-fé limitou o exercício contraditório do direito de impugnar uma cláusula cuja inserção havia partido dos próprios contratantes.

O precedente reforça que a proximidade entre boa-fé objetiva e invalidade não autoriza a fusão dessas categorias. Ainda que a boa-fé exerça função importante na apreciação da conduta das partes e na contenção de pretensões contraditórias, a desconstituição do negócio continua condicionada à ocorrência de uma causa de invalidade reconhecida pelo ordenamento e à demonstração de seus respectivos pressupostos. No caso da lesão, a boa-fé não atua como fundamento autônomo de anulabilidade, mas como elemento que dialoga com o instituto e, paralelamente, limita o exercício de posições jurídicas incompatíveis com a confiança e a coerência exigidas na relação contratual.

4.3.3 Boa-fé objetiva e supressio: repercussões no exercício de direitos sem comprometimento da validade – REsp nº 2.135.500/GO

Os precedentes até aqui examinados mostram diferentes formas de aproximação entre a boa-fé objetiva e o plano da validade: seja limitando a invocação de uma nulidade formal, seja atuando em conjunto com institutos cuja configuração

depende de requisitos legalmente definidos. A delimitação desse campo, contudo, exige também observar situações em que a boa-fé produz consequências jurídicas relevantes sem atingir a validade do negócio. O REsp nº 2.135.500/GO é especialmente elucidativo nesse sentido, pois o próprio Superior Tribunal de Justiça preserva expressamente a validade da contratação, ao mesmo tempo em que, com fundamento na boa-fé objetiva e na *supressio*, restringe o exercício posterior de uma prerrogativa pelo contratante.

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR OMISSÃO DELIBERADA DA ALIENANTE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. PERDA DO DIREITO DE INVOCAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DISCIPLINADA PELA LEI Nº 9.514/97. APLICAÇÃO DO CC, DO CDC E DA SÚMULA Nº 543 DO STJ. RETENÇÃO DE VALORES FIXADA EM PARÂMETROS ADMITIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/4/2023 e concluso ao gabinete em 11/4/2024.
> 2. O propósito recursal é decidir se, em contrato com cláusula de alienação fiduciária de bem imóvel, permanece o direito da alienante de invocar a execução extrajudicial de acordo a Lei nº 9.514/97, na hipótese em que, durante longo período, opta deliberadamente por não registrar o contrato, o que apenas o faz com o nítido objetivo de afastar a incidência do CC, do CDC e da Súmula nº 543 do STJ, após o ajuizamento pelo adquirente de ação de rescisão contratual.
> 3. Segundo a Lei nº 9.514/97, constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente registro de imóveis, do contrato que lhe serve de título (artigo 23).
> 4. Conforme tese fixada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.891.498/SP e do REsp 1.894.504/SP (Tema nº 1095), “em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”.
> 5. No julgamento do EREsp 1.866.844/SP, a Segunda Seção desta Corte concluiu que “o registro, conquanto despiciendo para conferir eficácia ao contrato de alienação fiduciária entre devedor fiduciante e credor fiduciário, é, sim, imprescindível para dar início à alienação extrajudicial do imóvel, tendo em vista que a constituição do devedor em mora e a eventual purgação desta se processa perante o Oficial de Registro de Imóveis, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997”.
> 6. Assim, embora a ausência do registro não prejudique a validade e a eficácia do negócio jurídico, trata-se de requisito para a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97.
> 7. Segundo a boa-fé objetiva (artigo 422 do CC), as partes devem se comportar de acordo com um padrão ético de confiança e de lealdade, afastando-se a formação de relações desequilibradas ao longo da

> execução contratual. Esse princípio exerce três funções principais: (I) instrumento hermenêutico; (II) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (III) limite ao exercício de direitos subjetivos.
> 8. Como corolário da boa-fé, tem-se o instituto da supressio, que inibe a invocação de um direito pelo seu não exercício durante decurso de prazo extenso. Configurada a supressio, haverá redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido renúncia àquela prerrogativa. Doutrina. Precedentes.
> 9. Tais premissas repercutem sobre os contratos de alienação fiduciária de bem imóvel que não foram registrados, durante longo período, por inércia deliberada do alienante.
> 10. Diante do princípio da boa-fé objetiva e do instituto da supressio, não se pode admitir que tais contratos sejam submetidos ao absoluto e ilimitado critério do alienante quanto ao momento do registro para atrair a incidência da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97.
> 11. Neste julgamento, o Tribunal de origem fixou a premissa fático-probatória de que a alienante, depois de deliberadamente permanecer inerte por dois anos de execução contratual, optou por realizar o registro com o nítido propósito de obstar a aplicação do CC, do CDC e da Súmula 543 do STJ, em virtude de ajuizamento de ação de rescisão contratual pelo adquirente. Verificada pelo acórdão recorrido a violação à boa-fé objetiva, diante da omissão intencional por longo período da alienante em realizar o registro, identifica-se que, em virtude da supressio, resta inibida a invocação do direito à execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97.
> 12. Estando o percentual de 10% (dez por cento) de retenção fixado pelo Tribunal de origem dentro dos parâmetros admitidos pela jurisprudência desta Corte, não há razões para a reforma do acórdão recorrido.
> 13. Recurso especial conhecido e não provido.
> (REsp n. 2.135.500/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024.)

O litígio envolvia promessa de compra e venda de imóvel com cláusula de alienação fiduciária. Os adquirentes realizaram pagamentos durante aproximadamente dois anos e, posteriormente, diante da impossibilidade de continuar cumprindo as obrigações assumidas, manifestaram intenção de rescindir o contrato. A alienante, que durante todo o período de execução contratual não havia levado o instrumento a registro, somente providenciou essa formalidade após ter ciência da pretensão de rescisão e depois do ajuizamento da ação, buscando com isso submeter a relação ao procedimento especial de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997.

A primeira premissa estabelecida pelo STJ é especialmente importante para o recorte deste trabalho. A Corte afirmou expressamente que a ausência de registro não

prejudicava a validade nem a eficácia do negócio jurídico entre os contratantes. O registro assumia outra função: era necessário para a constituição da propriedade fiduciária e para a utilização do procedimento de execução extrajudicial disciplinado pela legislação especial. Desse modo, a questão não dizia respeito à formação válida do negócio, mas ao exercício posterior de uma posição jurídica decorrente da relação contratual.

Essa distinção permite visualizar com clareza a importância da separação entre as categorias examinadas ao longo desta pesquisa. A irregularidade discutida não contaminava a validade do contrato, nem conduzia à sua nulidade ou anulabilidade. O que estava em discussão era a possibilidade de a alienante, depois de permanecer deliberadamente inerte durante longo período, alterar sua conduta quando a contraparte manifestou intenção de desfazer o vínculo.

O voto chama atenção para o caráter estratégico dessa omissão. Segundo a decisão, empresas do setor imobiliário podem optar por retardar o registro para reduzir os custos da operação. O problema surge quando essa escolha é posteriormente utilizada de maneira oportunista, permitindo ao alienante economizar durante a execução normal do contrato e realizar o registro apenas quando lhe interessa acessar o regime especial de execução extrajudicial. O STJ rejeitou a possibilidade de transformar o momento do registro em espécie de faculdade ilimitadamente disponível ao credor, exercitável apenas quando economicamente mais conveniente.

É nesse ponto que a boa-fé objetiva assume papel determinante. O acórdão recupera suas funções hermenêutica, integrativa e limitadora do exercício de direitos e concentra a análise nesta última. A partir dela, aplica o instituto da *supressio*, compreendido como consequência da inércia qualificada do titular de uma posição jurídica que, ao longo da relação, cria na contraparte expectativa legítima de que determinada prerrogativa não será posteriormente exercida.

A Corte não associa a *supressio* à inexistência do direito em sua origem, mas à impossibilidade de exercê-lo posteriormente em contradição com a confiança criada pela própria conduta do titular. O voto identifica como pressupostos a existência de uma posição jurídica conhecida e exercitável, a abstenção qualificada de seu exercício, a formação de confiança na contraparte e, por fim, a tentativa de exercício incompatível com essa confiança. Configurada essa situação, ocorre uma redução do conteúdo obrigacional decorrente da incidência da boa-fé objetiva.

Na situação examinada, a alienante permaneceu aproximadamente dois anos

sem registrar o contrato e somente adotou essa providência após os adquirentes manifestarem intenção de rescindi-lo. Para o STJ, admitir que o registro tardio produzisse naquele momento todos os efeitos pretendidos pela credora significaria permitir que sua própria estratégia anterior fosse utilizada para modificar, em prejuízo da contraparte, o regime jurídico aplicável ao desfazimento do vínculo. A consequência reconhecida foi, então, a impossibilidade de invocar o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997.

O interesse desse julgamento para a investigação não está apenas na aplicação da *supressio*, mas principalmente na identificação precisa da consequência atribuída à boa-fé. Houve comportamento contrário ao padrão de lealdade exigido na relação contratual e disso decorreu uma limitação jurídica efetiva. Ainda assim, o contrato não foi declarado inválido. Ao contrário, a própria decisão registra que a ausência do registro não prejudicava sua validade nem sua eficácia entre as partes.

Essa constatação é importante porque impede que toda consequência decorrente da violação da boa-fé seja automaticamente reconduzida ao plano da validade. A cláusula geral pode interferir intensamente no desenvolvimento da relação obrigacional, restringir posições jurídicas e impedir o exercício de prerrogativas sem que exista qualquer defeito originário no negócio. No REsp nº 2.135.500/GO, a atuação da boa-fé recai sobre o comportamento posterior das partes e sobre os limites ao exercício de um direito, não sobre os pressupostos necessários à formação válida do vínculo.

O precedente mostra que a análise da boa-fé objetiva exige identificar não apenas se houve sua violação, mas também qual resposta jurídica o ordenamento atribuiu a essa violação e em qual plano essa consequência se manifesta. A intensidade dos efeitos produzidos não determina, por si só, sua classificação como invalidade. Uma limitação significativa ao exercício de direitos pode decorrer da boa-fé sem comprometer a estrutura do negócio jurídico que lhes deu origem.

O REsp nº 2.135.500/GO oferece um contraponto importante aos precedentes anteriores. Enquanto nos casos examinados anteriormente a discussão alcançava diretamente nulidade ou anulabilidade, aqui a boa-fé objetiva atua sobre uma relação contratual cuja validade foi expressamente preservada. A *supressio* impede o exercício tardio e contraditório de determinada prerrogativa, mas não desconstitui o negócio. O julgamento reforça, dessa forma, a necessidade de distinguir a invalidade das demais consequências atribuíveis à violação da boa-fé: nem toda atuação da

cláusula geral sobre o contrato pertence ao plano da validade, ainda que produza efeitos jurídicos substanciais sobre as posições das partes.

4.3.4 Boa-fé objetiva, publicidade enganosa e invalidade na formação do contrato

Dentre os precedentes selecionados, o REsp nº 2.172.250/AP merece exame individualizado por aproximar, de forma mais direta, a boa-fé objetiva de uma consequência situada no plano da validade. O caso envolve publicidade enganosa, dever de informação e comprometimento da decisão de contratar, com expressa referência, no acórdão, a vício de consentimento e nulidade do negócio jurídico. Por essa razão, o julgamento oferece importante parâmetro para verificar se a boa-fé foi efetivamente utilizada como fundamento autônomo de invalidade ou se sua incidência ocorreu em conjunto com causas normativas específicas de desconstituição do contrato.

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO. PUBLICIDADE ENGANOSA. EMPREENDIMENTO DIVULGADO COMO CONDOMÍNIO FECHADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 543/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. 1.
> Configurada publicidade enganosa e violação da boa-fé objetiva, deve ser reconhecida a nulidade do contrato e assegurada a restituição integral das parcelas pagas, nos termos da Súmula 543/STJ.
> 2. A cláusula de alienação fiduciária não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando presentes os pressupostos da relação de consumo.
> 3. A condenação em danos morais encontra amparo na conduta ilícita e no abalo causado aos compradores, sendo o valor arbitrado proporcional e adequado, em consonância com os artigos 927 e 944 do Código Civil.
> 4. A revisão do quantum indenizatório demandaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 5. O dissídio jurisprudencial indicado não se caracteriza, pois os precedentes apresentados não guardam similitude fática com o caso analisado, envolvendo hipóteses de inadimplemento do comprador, e não de publicidade enganosa.
> 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (REsp n. 2.172.250/AP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

O REsp nº 2.172.250/AP apresenta situação especialmente importante para a

análise da incidência da boa-fé objetiva no plano da validade. A questão teve origem em ação anulatória proposta por adquirentes de lote urbano que afirmaram ter contratado sob a convicção de que o empreendimento seria constituído como condomínio fechado, quando, na realidade, tratava-se de loteamento residencial. A pretensão foi acolhida em primeiro grau, com a desconstituição do contrato, restituição integral dos valores pagos e condenação das empresas vendedoras ao pagamento de indenização por danos morais. O Tribunal de Justiça do Amapá manteve a sentença, reconhecendo publicidade enganosa e violação da boa-fé objetiva.

No recurso especial, as empresas sustentaram, entre outros pontos, a incidência do regime da alienação fiduciária previsto na Lei nº 9.514/1997, buscando afastar a restituição integral assegurada aos adquirentes. O Superior Tribunal de Justiça rejeitou essa pretensão. Segundo o voto, a irregularidade não decorria de simples inadimplemento posterior à celebração, mas de condutas anteriores à contratação: publicidade enganosa, violação do dever de informação e inobservância da boa-fé objetiva. A fundamentação foi relacionada expressamente às normas de proteção do consumidor, com referência aos artigos 6º, III e IV, 30, 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor.

A distinção é importante porque desloca o problema para o momento de formação da relação contratual. Os compradores não buscavam simplesmente desfazer um negócio regularmente constituído em razão de inadimplemento posterior, mas sustentavam que sua decisão de contratar havia sido formada a partir de uma representação equivocada acerca de característica decisiva do empreendimento. O STJ manteve a conclusão de que essa irregularidade comprometia o negócio principal e repercutia também sobre o financiamento e o pacto de alienação fiduciária a ele vinculados.

A própria ementa reúne as expressões “vício de consentimento”, “boa-fé objetiva” e “nulidade do negócio jurídico”. Essa formulação, contudo, exige cautela. Embora o julgamento reconheça uma consequência invalidante, o voto não desenvolve a questão a partir da classificação dos vícios da vontade prevista no Código Civil, nem identifica especificamente erro ou dolo como fundamento autônomo da desconstituição. A fundamentação permanece ligada à publicidade enganosa e ao descumprimento dos deveres de informação e lealdade dentro do regime consumerista.

Por essa razão, o precedente não permite concluir que a simples violação da

boa-fé objetiva tenha sido tratada como causa autônoma de invalidade. A cláusula geral integra a fundamentação e participa da qualificação jurídica da conduta das fornecedoras, mas aparece conjugada a normas específicas do Código de Defesa do Consumidor relativas à informação, à publicidade e à vinculação da oferta. O próprio voto ressalta que a publicidade veiculada integrou a contratação e que sua desconformidade caracterizou conduta ilícita, juntamente com a violação dos deveres anexos de informação e lealdade.

O julgamento revela, ainda, certa imprecisão terminológica que não deve ser reproduzida sem ressalvas. A identificação de um “vício de consentimento” remeteria, no regime geral do Código Civil, às hipóteses de anulabilidade, enquanto o acórdão utiliza a categoria da nulidade sem desenvolver essa passagem conceitual. Para os fins desta pesquisa, interessa menos corrigir a terminologia empregada pela Corte do que identificar o percurso argumentativo efetivamente utilizado para alcançar a desconstituição contratual. Nesse aspecto, o julgamento indica que a boa-fé participa do controle da formação do negócio, mas sua presença na fundamentação não dispensa a identificação das normas materiais que sustentam a consequência invalidante.

O REsp nº 2.172.250/AP ocupa posição distinta dos precedentes em que a boa-fé foi utilizada para conter a pretensão de invalidade e preservar os efeitos do negócio. Neste julgamento, ela integra o conjunto argumentativo que sustenta sua desconstituição. Ainda assim, o acórdão não mostra uma eficácia invalidante autônoma da cláusula geral, pois a solução foi construída pela conjugação entre boa-fé objetiva, dever de informação e disciplina da publicidade enganosa no Código de Defesa do Consumidor. O recurso especial foi conhecido e desprovido por unanimidade, permanecendo a solução adotada pelas instâncias ordinárias.

4.3.5 Boa-fé objetiva, dever pré-contratual de informação e distinção entre anulabilidade e resolução: REsp nº 1.862.508

Entre os julgados selecionados, o REsp nº 1.862.508/SP apresenta especial interesse por enfrentar uma questão diretamente ligada aos limites entre o plano da validade e as consequências decorrentes do inadimplemento. O caso discute a insuficiência de informações prestadas antes da celebração de contrato de franquia e, a partir dela, a definição do remédio jurídico cabível. Embora a conduta atribuída à

franqueadora tenha ocorrido durante a formação da relação negocial, a Terceira Turma, por maioria, reconheceu a possibilidade de resolução do ajuste, afastando o enquadramento da situação como vício de consentimento sujeito à anulabilidade.

> CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FRANQUIA. BOA-FÉ OBJETIVA. ARTIGO 422 DO CC/02. DEVERES ANEXOS. LEALDADE. INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. PROTEÇÃO. PADRÕES DE COMPORTAMENTO (STANDARDS). DEVER DE DILIGÊNCIA (DUE DILIGENCE). HARMONIA. INADIMPLEMENTO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.
> 1. Cuida-se de ação de resolução de contrato de franquia cumulada com indenização de danos materiais, na qual se alega que houve descumprimento do dever de informação na fase pré-contratual, com a omissão das circunstâncias que permitiriam ao franqueado a tomada de decisão na assinatura do contrato, como o fracasso de franqueado anterior na mesma macrorregião.
> 2. Recurso especial interposto em: 23/10/2019; conclusos ao gabinete em: 29/10/2020; aplicação do CPC/15.
> 3. O propósito recursal consiste em definir se a conduta da franqueadora na fase pré-contratual, deixando de prestar informações que auxiliariam na tomada de decisão pela franqueada, pode ensejar a resolução do contrato de franquia por inadimplemento 4. Segundo a boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no artigo 422 do CC/02, as partes devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do pacto.
> 5. Os deveres anexos, decorrentes da função integrativa da boa-fé objetiva, resguardam as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade, que se manifesta especificamente, entre outros, no dever de informação, que impõe que o contratante seja alertado sobre fatos que a sua diligência ordinária não alcançaria isoladamente.
> 9. O princípio da boa-fé objetiva já incide desde a fase de formação do vínculo obrigacional, antes mesmo de ser celebrado o negócio jurídico pretendido pelas partes. Precedentes.
> 10. Ainda que caiba aos contratantes verificar detidamente os aspectos essenciais do negócio jurídico (due diligence), notadamente nos contratos empresariais, esse exame é pautado pelas informações prestadas pela contraparte contratual, que devem ser oferecidas com a lisura esperada pelos padrões (standards) da boa-fé objetiva, em atitude cooperativa.
> 11. O incumprimento do contrato distingue-se da anulabilidade do vício do consentimento em virtude de ter por pressuposto a formação válida da vontade, de forma que a irregularidade de comportamento somente é revelada de forma superveniente; enquanto na anulação a irregularidade é congênita à formação do contrato.
> 12. Na resolução do contrato por inadimplemento, em decorrência da inobservância do dever anexo de informação, não se trata de anular o negócio jurídico, mas sim de assegurar a vigência da boa-fé objetiva e da comutatividade (equivalência) e sinalagmaticidade

> (correspondência) próprias da função social do contrato entabulado entre as partes.
> 12. Na hipótese dos autos, a moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido consignou que: a) ainda na fase pré-contratual, a franqueadora criou na franqueada a expectativa de que o retorno da capital investido se daria em torno de 36 meses; b) apesar de transmitir as informações de forma clara e legal, o fez com qualidade e amplitude insuficientes para que pudessem subsidiar a correta tomada de decisão e as expectativas corretas de retornos; e c) a probabilidade de que a franqueada recupere o seu capital investido, além do caixa já perdido na operação até o final do contrato, é mínima, ou quase desprezível.
> 11. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.862.508/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

A demanda foi proposta por uma franqueada que pretendia desfazer o vínculo e obter ressarcimento pelos prejuízos experimentados. Alegava que as informações fornecidas pela franqueadora na Circular de Oferta de Franquia e no plano de negócios não permitiram avaliar adequadamente a viabilidade econômica do empreendimento. Entre os elementos apontados estavam a expectativa de retorno do investimento em aproximadamente trinta e seis meses, a indicação do porte da unidade a ser instalada e a ausência de dados suficientes sobre o insucesso de estabelecimento anterior situado na mesma região.

A perícia teve papel decisivo na delimitação dos fatos. Constatou-se que a Circular de Oferta de Franquia atendia formalmente às exigências legais e que as informações transmitidas não eram falsas. O problema estava em sua extensão e qualidade: embora corretos, os dados foram considerados insuficientes para subsidiar de maneira adequada a decisão de investimento. Também se registrou que a franqueadora alimentara expectativa de retorno econômico que não se confirmou e deixara de fornecer elementos importantes a respeito da experiência empresarial anterior na mesma macrorregião.

A dificuldade jurídica surgiu porque os fatos alegados estavam relacionados às tratativas anteriores à assinatura, mas a franqueada não pediu a anulação do negócio. Sua pretensão foi formulada como resolução por inadimplemento, com fundamento, entre outros dispositivos, nos artigos 422 e 475 do Código Civil. Essa escolha dividiu os integrantes da Terceira Turma quanto à natureza da irregularidade e ao regime jurídico aplicável.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator originário, entendeu que havia

incompatibilidade entre os fundamentos apresentados e a providência requerida. Em sua leitura, as falhas informacionais apontadas diziam respeito à formação da vontade e, se suficientemente graves, poderiam conduzir à anulação. O voto também observou que o prazo decadencial correspondente já havia transcorrido e considerou insuficientes os elementos existentes para reconhecer descumprimento de obrigação apto a justificar a resolução. A circunstância de a COF estar formalmente regular, a inexistência de falsidade dos dados e a ausência de comprovação de dolo como vício do consentimento contribuíram para essa conclusão.

A posição que prevaleceu, apresentada pela Ministra Nancy Andrighi, partiu de premissa diversa. A boa-fé objetiva foi examinada em sua função integrativa, da qual decorrem deveres de lealdade, cooperação e informação presentes ao longo de toda a relação obrigacional, inclusive antes da formalização do vínculo. No âmbito empresarial, a diligência exigida de quem pretende contratar não afasta essas obrigações. A análise realizada pelo investidor pressupõe acesso a dados que estão sob domínio da outra parte, razão pela qual a *due diligence* não pode servir para legitimar a retenção de informações relevantes.

A distinção entre anulação e resolução foi enfrentada expressamente. Segundo a fundamentação vencedora, o vício de consentimento compromete a própria formação válida da vontade e, por isso, situa-se no campo da invalidade. O inadimplemento pressupõe manifestação de vontade validamente formada e decorre de violação obrigacional cuja repercussão se verifica no desenvolvimento da relação. Ainda que a doutrina não estabeleça fronteira absolutamente simples para situações envolvendo deficiência informacional, o acórdão adotou como critério a natureza do defeito efetivamente reconhecido, e não apenas o momento cronológico em que ocorreu a conduta.

Essa compreensão foi determinante para afastar a incidência do prazo decadencial próprio da pretensão anulatória. Para a maioria, não se discutia defeito congênito na manifestação de vontade. A insuficiência informacional produzira uma expectativa legítima cujos efeitos negativos somente se tornaram perceptíveis durante a execução do vínculo. A consequência jurídica não decorria da invalidação da manifestação inicial, mas do descumprimento dos deveres anexos de cooperação, lealdade e informação.

Aplicando esse raciocínio aos fatos, a posição vencedora considerou que a franqueadora havia fornecido dados insuficientes para uma escolha empresarial

adequadamente informada e criado expectativa de retorno que não possuía condições concretas de se realizar. A circunstância de a franqueada ter realizado investigação própria não transferia integralmente a ela o risco informacional, nem lhe impunha o dever de desconfiar das informações provenientes da própria franqueadora. A omissão de elementos relevantes foi, assim, qualificada como violação dos deveres de lealdade, informação e cooperação derivados do artigo 422 do Código Civil.

Também foi reconhecida relação entre essa falha e a frustração da finalidade econômica buscada pela franqueada. A prova técnica apontava probabilidade mínima de recuperação do capital investido, circunstância considerada suficiente para caracterizar inadimplemento do dever anexo e justificar a extinção do vínculo. A Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial e restabeleceu a sentença que havia acolhido a pretensão resolutória, vencidos os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Para o objeto desta pesquisa, o aspecto central está na recusa de uma correspondência automática entre violação pré-contratual da boa-fé e defeito de validade. A conduta examinada antecedeu a assinatura e atingiu informações determinantes para a decisão econômica de contratar. Ainda assim, a solução majoritária não identificou vício originário do consentimento, optando por reconhecer descumprimento de deveres anexos cuja repercussão se tornou perceptível posteriormente.

Essa diferenciação permite separar categorias que, embora próximas, não produzem necessariamente os mesmos efeitos. A constatação de comportamento incompatível com a boa-fé objetiva não basta, isoladamente, para definir se o negócio deve ser anulado, resolvido ou se haverá apenas consequência reparatória. É necessário identificar a natureza jurídica da irregularidade e o ponto sobre o qual ela efetivamente incide. Quando compromete a formação válida da vontade, a questão ingressa no plano da validade e exige correspondência com alguma hipótese legal de invalidade. Quando a manifestação de vontade permanece juridicamente íntegra, mas há descumprimento de deveres decorrentes da relação obrigacional, a resposta pode situar-se no campo do inadimplemento, ainda que a conduta tenha se iniciado antes da formalização do ajuste.

O REsp nº 1.862.508/SP oferece importante contraponto ao REsp nº 2.172.250/AP. Em ambos aparecem deficiência informacional e comportamento anterior à contratação. No primeiro, porém, a Terceira Turma reconheceu violação de

dever anexo e atribuiu consequência resolutória, sem considerar comprometida a validade da manifestação de vontade. No segundo, a publicidade enganosa foi associada ao vício de consentimento e às normas específicas do Código de Defesa do Consumidor, conduzindo à desconstituição do negócio. A comparação entre os dois julgados confirma que o momento em que ocorre a violação da boa-fé não determina, por si só, o plano jurídico atingido nem a consequência aplicável. O enquadramento depende do defeito concretamente identificado e de sua conexão com o regime normativo correspondente.

4.3.6 Boa-fé objetiva como instrumento interpretativo e integrativo nas decisões do STJ

A boa-fé objetiva exerce, no Código Civil, funções interpretativa, integrativa e limitadora do exercício de posições jurídicas, extraídas, respectivamente, dos artigos 113, 422 e 187. Como essas funções já foram examinadas em capítulo próprio, interessa aqui observar de que modo podem dialogar com a teoria das invalidades sem que se confundam os planos da validade e da eficácia.

A disciplina da simulação oferece o exemplo mais claro dessa distinção. O negócio simulado é nulo, nos termos do artigo 167 do Código Civil, mas o § 2º do mesmo dispositivo ressalva os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes. A nulidade subsiste e, ainda assim, não se projeta de maneira indiferenciada sobre quem confiou na aparência do negócio e na situação registral: a confiança do terceiro opera como fundamento para limitar a eficácia da invalidade, sem alterar a qualificação do negócio no plano da validade. Parte da doutrina contemporânea compreende esse movimento como recusa a uma aplicação mecanicamente destrutiva da sanção de nulidade quando a sua extensão atingiria terceiro alheio ao vício. Essa leitura importa para a presente investigação porque preserva a distinção dogmática entre declarar a invalidade e definir até onde os seus efeitos podem alcançar.

O exame da jurisprudência mostra que a aproximação entre boa-fé objetiva e consentimento não conduz necessariamente ao plano da invalidade. No REsp nº 1.804.965/SP, julgado pela Segunda Seção, a cláusula geral foi mobilizada simultaneamente como fonte de deveres anexos e como critério de interpretação do conteúdo contratual. A referência expressa à necessidade de assegurar um padrão

mínimo de qualidade do consentimento torna o caso especialmente útil para delimitar essa diferença: embora a formação esclarecida da vontade integre a fundamentação, a solução adotada não consiste na anulação do negócio, mas na definição do alcance da cobertura securitária à luz da boa-fé, da confiança e da função socioeconômica do contrato.

> RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO: CPC/15.
> 1. Ação de indenização securitária proposta em 11/03/2011, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/07/2018 e concluso ao gabinete em 16/04/2019.
> 2. O propósito recursal é decidir se os prejuízos resultantes de sinistros relacionados a vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, vinculado a crédito imobiliário concedido para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
> 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).
> 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC/15.
> 5. Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar; mas o exame dessa limitação não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia do interesse legítimo do segurado.
> 6. Assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados.
> 7. Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão - como, em regra, são os contratos de seguro -, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado.
> 8. A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação de vontade, enquanto parte vulnerável.
> 9. No âmbito do SFH, o seguro habitacional ganha conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação,

> destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, tratando-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento imobiliário, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.
> 10. A interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.
> 11. Os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele - que seria naturalmente suportado acaso a estrutura estivesse íntegra - é potencializado, do ponto de vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem.
> 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
> (REsp n. 1.804.965/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1/6/2020).

A demanda foi proposta por mutuários que haviam adquirido imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação e aderido ao seguro habitacional obrigatório. Os autores pretendiam obter indenização por danos decorrentes de vícios estruturais de construção. A sentença reconheceu a cobertura e condenou a seguradora ao pagamento dos valores apurados, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão ao compreender que a apólice excluía danos decorrentes de causas internas à edificação. O recurso especial, portanto, exigia definir o alcance da cobertura contratada e, mais especificamente, se os vícios construtivos poderiam ser compreendidos entre os riscos indenizáveis.

A fundamentação desenvolvida pela Ministra Nancy Andrighi partiu da própria estrutura do contrato de seguro. Embora o risco coberto seja previamente delimitado e a obrigação da seguradora não possa ser ampliada sem critérios, essa delimitação deve ser compreendida em consonância com a finalidade do negócio e com o interesse legítimo protegido. A expectativa gerada pelo contrato foi associada à boa-fé objetiva, exigindo das partes cooperação, lealdade e confiança recíprocas.

É nesse contexto que a função integrativa adquire relevo. O voto estabelece correspondência entre os deveres das duas partes: se o segurado deve prestar

declarações verdadeiras para permitir a adequada avaliação do risco, o segurador deve fornecer, desde a fase pré-contratual, informações claras e objetivas que possibilitem a compreensão efetiva da garantia. Essa obrigação não se encerra com a assinatura do ajuste, pois a boa-fé também impede, durante a execução e depois dela, a adoção de expedientes destinados a afastar indevidamente responsabilidade por riscos anteriormente assumidos. A circunstância de se tratar de contrato de adesão intensifica o dever informacional em razão da posição de vulnerabilidade do segurado.

A referência ao consentimento aparece nesse ponto. O acórdão registra a necessidade de assegurar, por meio da interpretação, um padrão mínimo de qualidade da manifestação de vontade e associa a deficiência dessa qualidade à abusividade formal de cláusulas que comprometam a liberdade decisória do aderente. A passagem importa porque aproxima boa-fé, informação e formação da vontade sem identificar automaticamente um vício de consentimento nos moldes dos artigos 138 e seguintes do Código Civil. Não se declara, no caso, erro ou dolo capaz de desconstituir o contrato. A preocupação com a vontade informada funciona como parâmetro para interpretar o conteúdo da relação e controlar a maneira pela qual as limitações contratuais podem ser opostas ao segurado.

A função interpretativa da boa-fé torna-se ainda mais clara quando o voto examina a cláusula de exclusão de cobertura. Considerando a função socioeconômica do seguro habitacional obrigatório e a expectativa legítima associada à proteção do imóvel, a maioria concluiu que a restrição deveria alcançar danos relacionados à atuação do próprio segurado ou ao desgaste normal da coisa, e não vícios estruturais de construção que produzissem forças anormais sobre a edificação. A exclusão desses últimos não seria compatível com a segurança razoavelmente esperada do seguro contratado.

O julgamento permite visualizar duas funções da cláusula geral operando conjuntamente. Pela dimensão integrativa, extraem-se deveres de informação, cooperação e lealdade não reduzidos à literalidade da apólice. Pela dimensão interpretativa, tais deveres e a confiança criada delimitam o sentido juridicamente admissível das disposições contratuais. A menção à qualidade do consentimento não altera essa conclusão: ela serve para explicar por que a compreensão efetiva do conteúdo contratado integra o padrão de comportamento exigível, mas não converte a boa-fé em causa autônoma de anulabilidade.

Para a investigação proposta, essa distinção possui importância particular. A boa-fé pode atuar intensamente sobre a formação da relação negocial sem que sua incidência seja, por isso, invalidante. Informação inadequada, interpretação incompatível com a confiança e abusividade de disposição contratual são problemas que podem dialogar com o consentimento e, ainda assim, receber respostas jurídicas diferentes da anulação por vício da vontade. O REsp nº 1.804.965/SP fornece, assim, um exemplo de incidência robusta da boa-fé que permanece predominantemente nos campos integrativo e interpretativo, mostrando que a proximidade material com a formação da vontade não basta para deslocar a questão ao plano da validade.

No resultado, a Segunda Seção conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconhecera a cobertura securitária. A solução foi adotada por maioria, ficando parcialmente vencidos os Ministros Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.

A função integrativa da boa-fé objetiva assume contornos distintos no AREsp nº 2.797.859/DF, em que a Quarta Turma examinou cláusula de contrato de mútuo que autorizava a repactuação automática de prazo e encargos financeiros. O interesse do julgamento para esta pesquisa decorre da intensidade da consequência atribuída ao descumprimento do dever de informação: diferentemente das hipóteses em que a cláusula geral apenas orienta a interpretação do negócio ou determina deveres de conduta, o caso culminou na manutenção da nulidade da estipulação contratual.

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE REPACTUAÇÃO AUTOMÁTICA DE ENCARGOS FINANCEIROS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.
> 1. A cláusula de repactuação automática de encargos financeiros foi considerada nula por violar o dever de informação e o princípio da boa-fé objetiva, conforme disposto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 422 do Código Civil.
> 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cláusulas contratuais que permitem alterações unilaterais sem comunicação clara e prévia ao contratante são abusivas, por dificultar a compreensão do alcance econômico do contrato.
> 3. A simples oposição de embargos de declaração com intuito de prequestionamento não caracteriza intuito protelatório, conforme a Súmula 98 do STJ, sendo incabível a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
> 4. Agravo em recurso especial parcialmente provido para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.
> (AREsp n. 2.797.859/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

A demanda teve origem em ação monitória envolvendo contrato de mútuo celebrado com entidade de previdência complementar. A cláusula questionada permitia a alteração automática de prazo e encargos financeiros sem que a contratante fosse previamente informada ou tivesse oportunidade de manifestar concordância com as novas condições. O Tribunal de origem reputou abusiva essa forma de repactuação e declarou nula a disposição, conclusão impugnada no recurso especial sob o argumento de prevalência da força obrigatória do contrato.

Ao apreciar o tema, o Ministro Raul Araújo manteve expressamente a conclusão referente à nulidade. A fundamentação foi construída a partir da ausência de comunicação clara e prévia das modificações unilaterais, considerada violadora do dever de informação, com referência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 422 do Código Civil. O voto também assinalou que a omissão de informações essenciais sobre taxas e encargos compromete a compreensão do alcance econômico do ajuste e conduz ao reconhecimento da abusividade da disposição contratual.

Há, contudo, aspecto ainda mais significativo para o problema investigado. Ao tratar especificamente da cláusula de repactuação, o acórdão afirma que os princípios da transparência e da boa-fé contratual também se projetam a partir do Direito Civil comum e vinculam a admissibilidade de estipulações que alterem unilateralmente a posição econômica do contratante. A ausência de informação e de possibilidade de controle sobre os encargos foi considerada incompatível com esse padrão normativo, justificando a preservação da declaração de nulidade.

O julgamento aproxima de modo particularmente intenso a boa-fé objetiva do plano da validade. Não se trata apenas de utilizar a cláusula geral para interpretar determinada disposição ou suprir lacuna do contrato: o descumprimento de um dever derivado da boa-fé participa diretamente da fundamentação utilizada para afastar a estipulação. Ainda assim, seria excessivo concluir que o STJ reconheceu o artigo 422 do Código Civil, isoladamente considerado, como nova causa autônoma de nulidade. A solução decorre da conjugação entre boa-fé, dever de informação, transparência, artigo 46 do CDC e abusividade decorrente da imposição unilateral de modificações econômicas.

O AREsp nº 2.797.859/DF indica que a função integrativa pode ultrapassar a

simples imposição de deveres laterais e alcançar o controle de validade de determinada cláusula quando o dever integrado ao conteúdo negocial encontra suporte normativo específico para a consequência invalidante. A boa-fé participa de maneira decisiva da construção da nulidade, mas não elimina a necessidade de identificar o fundamento jurídico que converte a conduta contrária ao padrão de lealdade em defeito juridicamente apto a atingir o conteúdo do negócio.

A Quarta Turma, por unanimidade, manteve a nulidade da cláusula relativa à alteração automática de prazo e encargos, dando parcial provimento ao recurso apenas para afastar a multa aplicada em razão dos embargos de declaração.

4.3.7 Boa-fé, vício de vontade e invalidade: hipóteses de confluência dogmática

Se, na hipótese da simulação, a boa-fé do terceiro atua predominantemente no plano da eficácia, a relação entre boa-fé objetiva e validade pode assumir configuração diversa quando a conduta praticada durante a formação do negócio coincide com hipótese legal de defeito da vontade. Nesse campo, a boa-fé não cria a causa de invalidade: ela pode contribuir para a qualificação jurídica de uma conduta que já encontra disciplina específica no Código Civil.

O dolo por omissão fornece exemplo adequado. O artigo 147 dispõe que, nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional acerca de fato ou qualidade ignorados pela outra parte constitui omissão dolosa quando demonstrado que, sem o silêncio, o negócio não teria sido celebrado. A aproximação com a boa-fé objetiva surge quando, nas circunstâncias concretas, havia dever jurídico de informação e a omissão intencional comprometeu de modo determinante a formação da vontade da contraparte.

Isso não permite concluir que toda omissão, toda deslealdade ou toda violação de dever lateral produza anulabilidade. Para que haja repercussão no plano da validade, devem estar presentes os requisitos da figura legal invocada. No dolo, o artigo 145 exige que ele seja causa do negócio; quando acidental, o artigo 146 afasta a anulação e limita a consequência às perdas e danos. A boa-fé, nesse contexto, auxilia a qualificar a conduta e a extensão dos deveres existentes entre as partes, mas não substitui os pressupostos próprios do defeito do negócio.

O REsp nº 1.898.122/MG (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021) ilustra essa distinção. Na compra e venda de participação acionária, a alegação de dolo acidental não encontrou

comprovação na prova pericial, e a Corte registrou que o fato de as ações valerem mais ou menos do que o preço livremente ajustado não inquina de nulidade o negócio. A validade foi preservada, e a hipótese, se configurada, teria como consequência apenas a indenização prevista no artigo 146, não a desconstituição do contrato.

A distinção é metodologicamente importante. Há comportamentos contrários à boa-fé que podem gerar responsabilidade civil, limitar o exercício de um direito ou caracterizar inadimplemento sem atingir a validade do negócio. Somente quando a conduta também se subsume a uma hipótese legal de invalidade é que se justifica deslocar a discussão para esse plano. Com isso, preserva-se a força normativa da boa-fé sem convertê-la em fundamento genérico para desfazer contratos regularmente formados.

A comparação com a simulação confirma essa conclusão. No artigo 167, a causa da nulidade é a própria simulação; a boa-fé aparece no § 2º para proteger terceiros quanto aos efeitos da invalidade. No artigo 147, por sua vez, uma conduta que também pode ser apreciada à luz dos deveres de informação e lealdade integra, se preenchidos os requisitos legais, o suporte fático de uma causa de anulabilidade. São formas distintas de incidência e não devem ser reunidas sob uma única consequência.

A relação entre boa-fé objetiva e vícios da vontade aparece de maneira mais direta no REsp nº 1.622.408/PA. Diferentemente dos casos em que a cláusula geral atua apenas sobre a interpretação ou a execução do contrato, o acórdão examina expressamente o erro como causa de anulabilidade e relaciona os requisitos do artigo 138 do Código Civil à tutela da confiança. O interesse do caso está na forma pela qual essas categorias se comunicam: a boa-fé participa da compreensão jurídica do vício, mas não elimina a necessidade de demonstrar os pressupostos próprios do erro para que seja possível atingir a validade do negócio.

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ESCRITURAS PÚBLICAS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC/73. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. ERRO.

DESCONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO EQUIVOCADA DA VONTADE. NÃO DEMONSTRADOS. RESERVA MENTAL NÃO CONFIGURADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de execução de escritura pública cumulada com obrigação de fazer.

2. O propósito recursal é definir sobre: (i) a ocorrência ou não de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento extra petita;
(ii) ocorrência de erro essencial quanto ao preço do contrato firmado entre as partes; e, (iii) os efeitos jurídicos da alegada reserva mental pelos recorridos.

3. Conforme registrado pela Vice-Presidência do TJ/PA, analisando norma regimental própria, “o artigo 2º, §3º da Resolução do TJ/PA nº 015/2011-GP, reza que não serão recebidas no protocolo integrado somente as petições dirigidas a outras comarcas ou foro distritais do Estado ou outros Tribunais, inclusive os Superiores, e que a regra não abarca o recurso especial. Tempestividade certificada nos autos.

4. Quanto à deserção, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que, tratando-se de recurso especial interposto e que terá trânsito por meio exclusivamente eletrônico, é dispensado do pagamento de porte de remessa e de retorno dos autos. Precedentes.

5. Ausentes os vícios do artigo 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há qu e se falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC/73.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. Afasta-se a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC/73 quando não se caracteriza o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração.

9. O erro é a manifestação de vontade em desacordo com a realidade ou porque o declarante a desconhecia (ignorância), ou porque tinha representação errônea dessa realidade (erro em sentido estrito).

10. O Código Civil determina, no artigo 138, que a anulação do negócio jurídico por erro é possível quando o mesmo poderia ser “percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”, consagrando, notadamente, os princípios da boa-fé e da confiança norteadores do atual direito contratual.

11. A realização do laudo de avaliação dos imóveis e a continuidade e finalização da negociação pelo preço do contrato na espécie, com a cognoscibilidade explícita da recorrente e recorridos, tanto do valor do laudo quanto do valor do contrato, não implicam quebra da boa-fé e da confiança apta a configurar o erro essencial quanto ao preço.

12. Os recorridos não demonstraram a manifestação equivocada da sua vontade ou qualquer outra espécie de vício de consentimento aptos a invalidar o contrato firmado entre as partes.

13. Em geral, os negócios jurídicos celebrados com reserva mental, (desconformidade entre o desejo intrínseco dos agentes e a manifestação declarada) produzem seus regulares efeitos.

14. Os elementos fundamentais para a caracterização da reserva mental juridicamente relevante são: i) a divergência intencional entre a vontade interna e a declaração externada, ii) a intenção de enganar (ilicitude), iii) o objetivo de não cumprir o negócio entabulado; iv) o conhecimento e a concordância pelo declaratório da conduta do

> declarante.
> 15. O CC não confere à reserva mental alegada o efeito jurídico pretendido pelos recorridos.
> 16. Diante deste panorama e à luz da segurança jurídica, forçoso concluir que o intento dos recorridos em receber a diferença do valor entre o contratado e o laudo de avaliação, após a quitação do preço acordado entre as partes, alegando como fundamento a reserva mental e o erro quanto ao preço, viola, especificamente, a linha do princípio da boa-fé objetiva relativa à proibição do comportamento contraditório, repelida por nosso ordenamento jurídico.
> 17. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, parcialmente provido.
> (REsp n. 1.622.408/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

A origem do processo estava em negócio envolvendo quatro imóveis rurais integrantes da Fazenda Santa Marta. Após a celebração das escrituras, a Vale S.A. buscou o cumprimento das obrigações pactuadas. A sentença acolheu sua pretensão e rejeitou a reconvenção, mas o Tribunal de Justiça do Pará reformou a decisão ao reconhecer erro essencial relacionado ao preço e reserva mental no processo negocial. No recurso especial, discutia-se, entre outras questões, se estavam presentes os pressupostos necessários para atribuir consequência jurídica invalidante à divergência apontada entre o valor contratado e avaliação anteriormente realizada.

Ao examinar o vício de consentimento, a Ministra Nancy Andrighi parte de uma premissa conceitual precisa: o defeito atinge o processo de formação da vontade, elemento essencial do negócio jurídico. O erro, em particular, corresponde à declaração emitida em desacordo com a realidade, seja porque o agente desconhece determinado fato, seja porque possui representação equivocada dele. A anulabilidade, portanto, não decorre simplesmente da insatisfação posterior com as condições pactuadas, mas da existência de uma irregularidade juridicamente qualificada no momento da formação da vontade.

O passo seguinte é especialmente importante para esta pesquisa. A leitura do artigo 138 do Código Civil é feita em conexão explícita com a boa-fé e a confiança. Ao exigir que o erro possa ser percebido por pessoa de diligência normal diante das circunstâncias do negócio, a legislação não preserva uma concepção puramente interna ou psicológica da vontade. Passa a importar também a situação da contraparte, a declaração exteriorizada e a confiança objetivamente formada a partir dela. O voto ressalta, nesse sentido, que a tutela contemporânea dos defeitos negociais não pode desconsiderar a segurança das relações jurídicas nem a posição

daquele que contratou confiando legitimamente na manifestação que lhe foi dirigida.

Daí a conclusão de que a mera divergência entre vontade e realidade não basta, por si só, para anular o negócio. A boa-fé e a confiança passam a integrar a análise necessária à configuração do erro juridicamente relevante. Na situação examinada, ambas as partes conheciam o laudo de avaliação e o preço efetivamente estipulado, mas prosseguiram conscientemente com a negociação. Para o STJ, essa circunstância afastava a possibilidade de considerar existente erro essencial quanto ao preço.

Essa construção é particularmente esclarecedora para delimitar a possível repercussão da boa-fé sobre a validade. O Tribunal não afirma que a violação da boa-fé constitua nova hipótese de anulabilidade ao lado do erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. O movimento argumentativo é outro: a boa-fé e a confiança auxiliam na determinação dos próprios pressupostos do erro, que continua sendo a categoria normativa apta a justificar a anulação. A incidência da cláusula geral ocorre, assim, no interior do regime legal do vício, e não mediante sua substituição.

O mesmo acórdão também examina a reserva mental. Para que ela assuma relevância jurídica, foram apontados elementos como divergência intencional entre vontade interna e declaração, intenção de enganar, propósito de não cumprir o ajuste e conhecimento dessa situação pelo destinatário. A Corte não reconheceu tais requisitos no caso analisado. Ao contrário, considerou que as partes conheciam os valores envolvidos e haviam prosseguido com a contratação de maneira consciente.

Há ainda uma segunda incidência da boa-fé, agora fora da formação do consentimento. Depois de afastados o erro essencial e a reserva mental, o STJ considerou incompatível com a proibição do comportamento contraditório a tentativa de obter posteriormente diferença entre o preço contratado e o valor do laudo, após a quitação da quantia ajustada. A cláusula geral assume, portanto, duas funções distintas no mesmo processo: primeiro, participa da avaliação do erro e da proteção da confiança; depois, limita o exercício de uma posição jurídica incompatível com a conduta anteriormente adotada.

Essa duplicidade torna o REsp nº 1.622.408/PA especialmente importante para a tese desenvolvida. Boa-fé objetiva e invalidade podem confluir sem se confundirem. No plano da validade, a cláusula geral contribui para aferir se a declaração merece ser desconstituída diante do vício legalmente previsto. Fora dele, pode limitar

pretensões contraditórias decorrentes da execução do negócio. A consequência jurídica depende não apenas da identificação de conduta incompatível com a boa-fé, mas da categoria jurídica em que essa conduta se projeta.

O acórdão, decidido por unanimidade pela Terceira Turma, afastou o erro essencial e a reserva mental nos moldes reconhecidos na origem, conhecendo parcialmente do recurso especial e dando-lhe parcial provimento.

A relação entre boa-fé objetiva e vícios da vontade não se esgota na definição dos requisitos necessários para a invalidação do negócio. Também pode surgir em momento posterior, quando o defeito já foi reconhecido e se torna necessário determinar a extensão de suas consequências. Essa perspectiva aparece de maneira particularmente clara no REsp nº 2.129.193/ES, no qual o erro de consentimento incidente sobre uma procuração foi admitido como premissa, mas se discutiu se o defeito deveria alcançar automaticamente os negócios posteriormente celebrados com terceiro de boa-fé. O caso permite, assim, deslocar a análise da causa da invalidade para os limites de sua projeção sobre outras relações jurídicas, sem confundir a preservação de atos subsequentes com a eliminação do vício originário.

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EFEITOS SOBRE ATOS JURÍDICOS SUBSEQUENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A manutenção dos atos jurídicos subsequentes à procuração viciada foi fundamentada na proteção à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, considerando que a instituição financeira envolvida não tinha como identificar o vício de consentimento no momento da celebração do contrato de financiamento.
> 2. A condenação por danos morais foi mantida, pois o Tribunal de origem constatou concretamente os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelos autores, como abalo psíquico, desgaste emocional e receio de repercussões negativas, afastando a aplicação da tese de dano moral in re ipsa.
> 3. Os juros de mora sobre a indenização por danos morais devem incidir desde o evento danoso, conforme entendimento consolidado na Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito.
> 4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à boa-fé da instituição financeira e à caracterização do dano moral encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.
> 5. A ausência de prequestionamento sobre a necessidade de intimação para recolhimento do preparo em caso de indeferimento da gratuidade de justiça impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.
> 6. Recurso especial dos réus parcialmente conhecido e, nessa

> extensão, desprovido. Recurso especial dos autores conhecido e parcialmente provido, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso.
> (REsp n. 2.129.193/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

A demanda teve origem em procuração pública outorgada em 2010 e posteriormente utilizada para a celebração de contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal. Os autores sustentaram que haviam sido induzidos a firmar o instrumento e requereram a anulação da procuração por erro de consentimento e a desconstituição dos atos dela derivados, entre eles o contrato de financiamento e operações bancárias realizadas posteriormente. A sentença reconheceu o vício de consentimento na procuração, mas preservou os atos praticados em consideração à segurança jurídica e à boa-fé de terceiros, conclusão posteriormente mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No recurso especial, os autores sustentaram que, uma vez reconhecido o erro substancial, a invalidação deveria atingir também os negócios subsequentes. A pretensão foi construída a partir dos artigos 138 e 139 do Código Civil, sob o argumento de que a procuração contaminada pelo vício não poderia servir de suporte à manutenção dos atos posteriores. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça distinguia-se, portanto, daquela examinada no REsp nº 1.622.408/PA: não se tratava de verificar inicialmente se o erro estava configurado, porque sua existência já havia sido reconhecida pelas instâncias ordinárias, mas de determinar a extensão das consequências atribuídas ao defeito.

A moldura fática estabelecida na origem indicava que a Caixa Econômica Federal não possuía elementos que lhe permitissem identificar o vício existente na procuração no momento da contratação. O instrumento apresentava-se formalmente apto à realização do negócio e não havia, segundo as premissas registradas no processo, circunstância aparente que permitisse imputar à instituição financeira conhecimento da irregularidade. Por esse motivo, embora reconhecido o erro de consentimento, o contrato de financiamento foi preservado em proteção à confiança do terceiro que contratara de boa-fé.

Ao examinar especificamente o pedido de anulação dos atos subsequentes, o STJ registrou que o Tribunal de origem havia ponderado os efeitos da invalidade com a tutela da confiança e da boa-fé objetiva do terceiro. A preservação do financiamento foi mantida porque a boa-fé da instituição financeira e a impossibilidade de

conhecimento do defeito haviam sido extraídas das circunstâncias concretas da demanda. Alterar essas premissas exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Esse aspecto exige cautela quanto ao alcance dogmático do julgado. O REsp nº 2.129.193/ES não estabelece uma regra geral segundo a qual a boa-fé de terceiro neutraliza toda invalidade existente em ato antecedente. O Superior Tribunal de Justiça manteve a solução construída nas instâncias ordinárias a partir das circunstâncias específicas do caso, inclusive porque não poderia rever a conclusão acerca da boa-fé da instituição financeira. Ainda assim, a própria ementa do acórdão registra de maneira expressa que a manutenção dos atos subsequentes à procuração viciada se fundamentou na proteção à boa-fé objetiva e à segurança jurídica.

A importância do precedente para a investigação desenvolvida está nessa distinção. A proteção da boa-fé não foi utilizada para negar a existência do vício de consentimento nem para transformar retroativamente a procuração defeituosa em ato plenamente válido. O erro permaneceu reconhecido. O que se discutiu foi a possibilidade de fazer com que a consequência desconstitutiva decorrente desse defeito alcançasse indistintamente uma relação posterior formada com terceiro que desconhecia a irregularidade.

Desse modo, o julgamento indica que causa de invalidade e extensão de seus efeitos constituem questões juridicamente distintas. A identificação de um defeito na formação da vontade resolve a primeira delas, mas não necessariamente determina, de forma automática, todas as consequências que deverão incidir sobre relações subsequentes. É nesse segundo momento que a boa-fé objetiva pode assumir função conservativa, protegendo a confiança legitimamente formada por terceiros e restringindo a propagação da consequência invalidante.

A função desempenhada pela boa-fé nesse julgamento também se diferencia daquela observada nos casos de *venire contra factum proprium*. Não se pretendeu impedir que o próprio causador do vício se beneficiasse de comportamento contraditório. O interesse protegido era o de um terceiro que havia celebrado negócio confiando na aparência de regularidade do instrumento que lhe fora apresentado. A conservação do financiamento relacionou-se, portanto, à proteção da confiança criada externamente pelo negócio antecedente, e não à punição de comportamento incoerente de uma das partes.

A comparação com o REsp nº 1.622.408/PA torna essa diferença ainda mais

clara. Naquele julgamento, a boa-fé e a confiança participaram da própria aferição do erro juridicamente relevante: ao analisar o artigo 138 do Código Civil, o STJ concluiu que os pressupostos necessários à configuração do vício não estavam presentes. No REsp nº 2.129.193/ES, ao contrário, o erro já havia sido reconhecido e a incidência da boa-fé ocorreu em etapa posterior, relacionada aos efeitos que esse defeito poderia produzir sobre negócio celebrado com terceiro. Assim, os dois acórdãos revelam momentos distintos de interação entre boa-fé objetiva e validade: no primeiro, a cláusula geral auxilia na qualificação da própria causa de anulabilidade; no segundo, interfere na delimitação de suas consequências.

Essa diferenciação reforça a necessidade de evitar a afirmação genérica de que a boa-fé objetiva "valida" negócios juridicamente defeituosos. O REsp nº 2.129.193/ES não autoriza essa conclusão. O que se observa é a preservação de uma relação jurídica subsequente diante da confiança do terceiro, apesar da existência de vício no ato que a antecedeu. A boa-fé atua não como causa de validade do ato originariamente defeituoso, mas como parâmetro decisivo para definir até onde a consequência invalidante pode legitimamente alcançar outras relações jurídicas.

No resultado, a Quarta Turma manteve a preservação dos atos subsequentes e modificou o acórdão recorrido apenas quanto ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais. O julgamento foi unânime.

A distinção entre violação da boa-fé objetiva e causa de invalidade pode ser observada sob outro ângulo no REsp nº 2.027.841/MG. O julgamento é especialmente útil porque nele coexistem duas conclusões aparentemente próximas, mas dogmaticamente distintas: a anulação do contrato por erro permaneceu preservada, enquanto o STJ afastou a responsabilidade civil do alienante ao reconhecer que ele próprio desconhecia a informação decisiva e, por isso, não havia descumprido o dever anexo decorrente da boa-fé. O precedente permite verificar, de maneira concreta, que invalidade do negócio e violação da boa-fé não constituem categorias necessariamente coincidentes.

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. FATO RELEVANTE SOBRE O NEGÓCIO JURÍDICO QUE NÃO ERA DE CONHECIMENTO DO RECORRENTE/ALIENANTE. AUSÊNCIA DE CULPA E DE VIOLAÇÃO AO DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL

> AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO DE DANOS MATERIAIS QUANTO AO RECORRENTE. RECURSO PROVIDO.
> 1. A ausência de debate expresso, no acórdão recorrido, acerca do conteúdo normativo do dispositivo de lei federal apontado como violado evidencia a carência do imprescindível prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.
> 2. Nos termos do artigo 927, caput, do CC, “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
> 3. O artigo 186 do CC dispõe acerca da responsabilidade civil subjetiva, que tem como requisitos: i) a conduta culposa do agente; ii) o nexo causal; e iii) o dano. A ideia de culpa, segundo a doutrina, está umbilicalmente ligada à responsabilidade, de modo que para se censurar uma pessoa deve-se haver, ao menos, violação ao dever de cuidado que dela se espera, em observância ao princípio do neminem laedere, segundo o qual o indivíduo deve agir de forma a não lesar o outro.
> 4. Não incorre em abuso de direito previsto no artigo 187 do CC, por violação ao dever anexo de informação ínsito à boa-fé objetiva, quem aliena um bem a outrem, sem repassar informação relevante sobre o negócio jurídico a respeito de fato que ignorava quando da celebração da avença.
> 5. A parte alienante, que integra a cadeia de alienação, não responde civilmente (subjetiva ou objetivamente), à luz do Código Civil de 2002, por falha no dever de informação acerca de fato relevante sobre o negócio jurídico que desconhecia no momento da venda (a saber, a existência de sinistro antecedente de perda total sobre o veículo alienado), ante a ausência de ato ilícito, a afastar, em consequência, o dever de indenizar a título de danos materiais.
> 6. Subsiste, no entanto, a obrigação do réu/recorrente de restituição à autora/recorrida dos valores recebidos em razão da venda do veículo, ante a anulação do negócio jurídico também por erro (artigo 138 do CC), no acórdão recorrido, o que, por decorrência lógica, acarreta o retorno das partes ao status quo ante, não sendo devolvida a questão à apreciação deste Tribunal Superior nas razões do apelo especial em voga.
> 7. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.027.841/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

A ação teve origem na compra e venda de veículo usado que, antes da aquisição, havia sofrido sinistro com perda total. A compradora desconhecia essa circunstância no momento da contratação. O Tribunal estadual reconheceu a ocorrência de erro como vício de consentimento, determinou a anulação da compra e venda e atribuiu responsabilidade indenizatória ao vendedor e a outro integrante da cadeia de alienação. No recurso especial, entretanto, o vendedor impugnou especificamente sua responsabilidade pelos danos materiais, sustentando que também desconhecia o histórico do automóvel.

O STJ afastou a imputação de violação do dever de informação. Segundo a

fundamentação adotada, não se pode exigir de um contratante a comunicação de circunstância que, embora objetivamente significativa para o negócio, ele próprio ignorava. Ausente conhecimento do sinistro antecedente, não se configurou comportamento ilícito imputável ao recorrente nem abuso de direito decorrente da violação do dever anexo de informação. Por consequência, foi afastada sua responsabilidade civil pelos danos materiais.

Essa conclusão, porém, não eliminou a anulação do contrato por erro. O capítulo do acórdão de origem que reconhecera o vício de consentimento não havia sido devolvido ao STJ pelo recurso especial e, por isso, permaneceu intocado. Subsistiu também a obrigação do vendedor de restituir o valor recebido, consequência decorrente do retorno das partes ao estado anterior à contratação.

A peculiaridade revela uma dissociação de especial importância para esta pesquisa. A validade do negócio pode ser comprometida por uma causa prevista no ordenamento (o erro do artigo 138 do Código Civil) sem que seja simultaneamente reconhecida violação da boa-fé objetiva por determinado contratante. O defeito na formação da vontade e o juízo sobre a licitude do comportamento daquele a quem se pretende atribuir responsabilidade não se confundem.

O julgamento também mostra por que não se deve utilizar o dever de informação como explicação indistinta para todas as consequências decorrentes de deficiência cognitiva na contratação. O erro opera no plano da validade e pode conduzir à anulabilidade quando presentes seus pressupostos próprios. A responsabilidade civil derivada de descumprimento de dever anexo, por outro lado, exige que se possa atribuir ao sujeito a violação do padrão de conduta juridicamente exigível. A ignorância do fato pelo vendedor afastou essa segunda consequência, sem modificar o resultado invalidante que permanecera reconhecido na origem.

Há uma limitação metodológica que deve ser preservada na utilização do precedente: o Superior Tribunal de Justiça não reexaminou, no recurso especial, a configuração do erro propriamente dita. A questão já havia sido decidida pelo Tribunal estadual e não foi objeto da insurgência devolvida à Corte Superior. A utilidade do julgamento está, portanto, menos em demonstrar como o STJ caracteriza o erro e mais em mostrar que a própria Corte tratou separadamente a anulação do negócio e a inexistência de violação da boa-fé pelo alienante.

A Terceira Turma deu provimento ao recurso especial por unanimidade para afastar o pedido indenizatório em relação ao recorrente, mantendo, contudo, sua

obrigação de restituir o valor recebido em razão da anulação da compra e venda.

A Pesquisa sobre o dever de informação também revelou situação em que a violação da boa-fé foi associada de maneira expressa à invalidação de uma alteração contratual. No REsp nº 2.075.967/SP, a Terceira Turma examinou a migração de um plano de previdência complementar destinado ao pagamento de aposentadoria para modalidade de pecúlio por morte. A modificação implicava perda substancial de direitos do participante e havia sido formalizada mediante termo de adesão, mas sem demonstração de que suas consequências econômicas e jurídicas tivessem sido apresentadas de maneira clara e ostensiva.

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ARTIGO 54, § 4º, DO CDC. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou sentença de procedência para julgar improcedente pedido de restituição de valores pagos em plano de previdência privada, sob o fundamento de que o participante anuiu com migração de plano e que o regulamento veda devolução de contribuições.
> 2. Controvérsia sobre validade de alteração contratual que converteu plano de aposentadoria em pecúlio por morte, suprimindo benefício de recebimento em vida, sem informação adequada ao consumidor.
> 3. Alteração contratual que implica renúncia ou limitação de direitos do consumidor deve ser redigida com destaque e clareza, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.
> 4. Ausência de informação adequada sobre perdas decorrentes da migração caracteriza falha na prestação do serviço e violação da boa-fé objetiva, impondo retorno ao estado anterior com rescisão contratual e restituição integral dos valores pagos.
> 5. Plano de previdência complementar opera sob regime de capitalização, com formação de reserva para benefício futuro do próprio participante. Difere de pecúlio por morte, que funciona sob regime de repartição simples, assemelhando-se a seguro de vida.
> 6. Frustração da legítima expectativa do consumidor justifica devolução integral das contribuições, devidamente corrigidas, sob pena de enriquecimento sem causa da entidade de previdência.
> 7. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 2.075.967/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

A discussão estava centrada na suficiência da manifestação formal de adesão para legitimar alteração tão expressiva na relação previdenciária. O Tribunal estadual havia considerado que a assinatura do documento e o recebimento do regulamento

demonstravam ciência das novas condições. O STJ adotou orientação diversa, destacando que o artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor exige destaque e clareza quando a estipulação importa renúncia ou limitação de direitos.

Para o acórdão, a simples assinatura do termo não comprovava uma opção efetivamente esclarecida. A transformação de benefício previdenciário a ser usufruído em vida em pecúlio devido apenas após a morte modificava de maneira substancial a finalidade econômica da relação. Sem prova de que a perda de direitos tivesse sido explicitada clara, ostensiva e inequivocamente, a adesão formal não foi considerada suficiente para legitimar a alteração.

A boa-fé objetiva aparece diretamente nesse percurso argumentativo. A Corte qualificou a conduta da entidade previdenciária como incompatível com o padrão de comportamento esperado nas relações contratuais, pois a alteração esvaziava o propósito econômico inicialmente perseguido sem assegurar plena ciência ao participante. O descumprimento do dever de informação foi simultaneamente tratado como prática abusiva e como fundamento para impedir a subsistência da modificação contratual.

Há, contudo, particularidade terminológica que merece ser registrada. A ementa utiliza a linguagem da rescisão contratual, afirmando que a falha informacional impõe retorno ao estado anterior e restituição integral. No corpo do voto, por outro lado, afirma-se expressamente que, como consequência da nulidade da alteração contratual por violação do dever de informação, as partes devem retornar à situação anterior. O dispositivo, por sua vez, restabeleceu a sentença que havia declarado extinto o contrato e determinado a devolução das contribuições.

Essa oscilação terminológica reforça, em vez de reduzir, a utilidade do precedente para a pesquisa. O julgamento mostra que, na prática jurisprudencial, categorias como nulidade, rescisão e restituição podem aparecer articuladas sem que a fundamentação desenvolva de maneira rigorosa a passagem entre o plano da validade e os remédios destinados à extinção do vínculo. Por essa razão, não seria adequado utilizar o caso para afirmar simplesmente que toda violação do dever de informação gera nulidade. O que o acórdão demonstra é que, diante de alteração contratual gravosa, ausência de informação qualificada, vulnerabilidade do consumidor e limitação substancial de direitos, a boa-fé integrou uma fundamentação voltada à desconstituição da modificação contratual.

O precedente aproxima-se, nesse aspecto, do AREsp nº 2.797.859/DF, mas

apresenta estrutura distinta. Em ambos, a informação deficiente e a boa-fé participam da fundamentação que impede a subsistência de determinada estipulação. No REsp nº 2.075.967/SP, entretanto, a proteção é construída principalmente a partir do artigo 54, § 4º, do CDC e da exigência de manifestação esclarecida para renúncia a direito significativo. Mais uma vez, a cláusula geral possui peso decisivo, mas atua em conjunto com disciplina normativa específica.

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial e restabeleceu a sentença de primeiro grau, assegurando a extinção do vínculo e a restituição integral das contribuições pagas.

4.3.8 Boa-fé objetiva: dissociação entre malícia e dolo específico no REsp 2.117.094/SP e no REsp 2.042.706/SP

As hipóteses examinadas no item anterior mostraram que a proximidade entre boa-fé objetiva e defeitos da vontade não autoriza a identificação entre essas categorias. A mesma cautela se torna necessária quando a jurisprudência emprega expressões como malícia e dolo em contextos que não dizem respeito à formação inválida do consentimento. O REsp nº 2.117.094/SP é especialmente útil nesse ponto porque evidencia a necessidade de preservar a autonomia conceitual entre institutos que, embora relacionados à valoração do comportamento negocial, possuem pressupostos e consequências jurídicas distintos.

O julgamento teve origem em ação de cobrança fundada em contrato de cessão de quotas sociais que previa cláusula de *earn-out*, isto é, pagamento adicional condicionado ao alcance de resultados futuros definidos em plano de negócios. A questão surgiu porque as metas estabelecidas não foram atingidas, tendo o cedente sustentado que a própria adquirente adotara condutas capazes de inviabilizar o implemento da condição da qual dependia o pagamento adicional. O Superior Tribunal de Justiça examinou, entre outras questões, se a chamada verificação ficta da condição dependia da demonstração de dolo especificamente dirigido ao resultado de frustrá-la. O recurso foi julgado pela Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em 5 de março de 2024.

A disciplina aplicável aos fatos era a do artigo 120 do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 129 do Código Civil de 2002. A regra considera verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento tenha sido maliciosamente

obstado pela parte a quem sua ocorrência desfavoreceria. Trata-se de técnica destinada a neutralizar a vantagem que resultaria da interferência indevida do próprio interessado sobre o evento futuro previsto pelas partes. Em lugar de permitir que a frustração provocada da condição beneficie quem para ela contribuiu, o ordenamento projeta os efeitos jurídicos como se o evento tivesse ocorrido.

Na situação examinada, as instâncias ordinárias haviam reconhecido que a não implementação das metas não decorrera apenas do desempenho econômico da sociedade adquirida. Foram considerados também a alteração unilateral do plano de negócios, a transferência de recursos humanos e operacionais para a adquirente e a exclusão do cedente da função gerencial e do próprio quadro societário. A partir desse conjunto probatório, concluiu-se que as condutas adotadas interferiram na possibilidade de cumprimento das metas contratuais. O STJ preservou essa moldura fática e assentou que a aplicação da regra não exigia demonstração de que a empresa tivesse agido com a finalidade específica de impedir o pagamento adicional; bastava que fossem intencionais os atos que produziram a não implementação da condição.

É nesse ponto que a terminologia exige maior precisão. O “dolo” referido pelo acórdão não deve ser automaticamente identificado com o dolo como defeito do negócio jurídico, disciplinado pelos artigos 145 e seguintes do Código Civil. No dolo-vício, o problema está na formação da vontade: investiga-se se a conduta maliciosa interferiu causalmente na decisão de contratar, comprometendo a manifestação negocial desde sua origem. Na hipótese do artigo 129, o negócio já se encontra formado; a questão recai sobre o comportamento posterior de uma das partes em relação ao evento futuro do qual dependem determinados efeitos contratuais.

A diferença é dogmaticamente decisiva. O reconhecimento de conduta intencional capaz de impedir o implemento de uma condição não significa que o contrato tenha nascido inválido, nem autoriza transportar para o caso o regime da anulabilidade decorrente de vício da vontade. O que se modifica é a disciplina dos efeitos atribuídos à condição. A ficção legal impede que a parte utilize em seu benefício a própria interferência sobre o evento condicionante, preservando o negócio e neutralizando a consequência que decorreria da frustração provocada da condição.

Sob a perspectiva da teoria dos planos do negócio jurídico, o precedente aproxima-se do plano da eficácia, e não de uma hipótese típica de invalidade. O contrato de cessão de quotas não foi declarado nulo ou anulável em razão das condutas examinadas. Ao contrário, sua estrutura negocial permaneceu preservada,

enquanto a regra legal incidiu sobre o funcionamento da condição suspensiva e sobre os efeitos dela dependentes. O caso confirma, em termos concretos, a utilidade da separação entre validade e eficácia desenvolvida no Capítulo 3 desta dissertação.

A boa-fé objetiva oferece importante chave de compreensão para a racionalidade dessa solução, sobretudo porque o sistema contratual não admite que uma parte organize sua própria conduta de modo incompatível com a lealdade esperada e, posteriormente, pretenda extrair vantagem jurídica da situação criada. Ainda assim, a identificação desse fundamento valorativo não deve obscurecer a existência de uma regra legal específica. No REsp nº 2.117.094/SP, a consequência jurídica decorre diretamente da disciplina normativa da condição maliciosamente obstada, e não da transformação da boa-fé objetiva em causa autônoma de invalidade.

O precedente também explica por que a boa-fé objetiva não pode ser confundida com categorias assentadas exclusivamente na investigação da intenção interna do agente. Enquanto a boa-fé objetiva opera, em regra, como padrão normativo de comportamento apreciável a partir da conduta exteriorizada, a malícia prevista no regime das condições integra um suporte normativo próprio. No julgamento, mesmo admitindo-se a exigência de dolo, o STJ afastou a necessidade de um propósito subjetivo especificamente dirigido ao não pagamento do *earn-out*, considerando suficiente a intencionalidade dos comportamentos que impediram o alcance das metas estipuladas.

A utilidade dessa distinção torna-se ainda mais clara quando o REsp nº 2.117.094/SP é colocado em contraste com o REsp nº 2.042.706/SP (relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, por maioria). Neste último, a Terceira Turma examinou promessa de compra e venda de imóvel na qual a promitente compradora alegava que a vendedora teria omitido dolosamente a existência de passivo ambiental e, posteriormente, pretendido beneficiar-se da cláusula penal pactuada. O Tribunal afastou essa construção porque a moldura fática indicava que os documentos relativos à situação ambiental, inclusive laudo de órgão público, haviam sido disponibilizados antes da aceitação da negociação. O acórdão considerou satisfeito o dever de informação inerente à boa-fé objetiva quando fornecidos elementos suficientes para ciência da contraparte, ainda que desfavoráveis à conclusão do negócio.

Esse segundo precedente permite delimitar melhor o alcance do dever

informacional. A boa-fé objetiva impõe transparência a respeito de circunstâncias relevantes para a decisão negocial, mas não elimina os riscos próprios da contratação nem converte, retrospectivamente, um resultado econômico desfavorável em prova de comportamento doloso. No REsp nº 2.042.706/SP, o STJ registrou que as tratativas haviam ocorrido de forma transparente, que a documentação ambiental fora entregue em tempo hábil e que a compradora mantivera interesse na aquisição mesmo depois de ter acesso a essas informações. Não havia base, portanto, para reconhecer violação ao artigo 422 do Código Civil nem omissão dolosa imputável à vendedora.

A comparação entre os dois julgamentos mostra que não é suficiente qualificar genericamente uma conduta como desleal, maliciosa ou contrária à boa-fé para definir sua consequência jurídica. No REsp nº 2.117.094/SP, houve reconhecimento de atos intencionais que impediram a realização da condição e, por isso, incidiu a regra específica de verificação ficta. No REsp nº 2.042.706/SP, a alegação de omissão dolosa não encontrou suporte na moldura fática, porque as informações relevantes haviam sido efetivamente disponibilizadas. O resultado jurídico, em ambos, dependeu da correspondência entre os fatos comprovados e a categoria normativa aplicável.

Os dois precedentes permitem, assim, separar três planos de análise que não devem ser fundidos. A boa-fé objetiva funciona como padrão normativo de conduta e de proteção da confiança; a malícia prevista no artigo 129 do Código Civil integra regime específico de condições e produz consequências sobre sua eficácia; e o dolo como defeito do negócio jurídico possui pressupostos próprios relacionados à formação da vontade e ao regime da anulabilidade. Embora essas categorias possam se aproximar no plano valorativo, sua equivalência comprometeria a precisão necessária para identificar o fundamento e a consequência jurídica de cada situação.

Essa conclusão possui relação direta com a hipótese central desta dissertação. O fato de uma conduta ser incompatível com a boa-fé objetiva não permite, por si só, deslocar a questão para o plano da validade. A repercussão invalidante depende da incidência de uma causa juridicamente reconhecida de nulidade ou anulabilidade e do preenchimento de seus respectivos pressupostos. Em outras situações, o ordenamento responde à conduta por meio de consequências situadas no inadimplemento, na responsabilidade, na limitação do exercício de posições jurídicas ou, como no REsp nº 2.117.094/SP, na própria disciplina da eficácia do negócio.

A análise desenvolvida neste subtópico confirma que a força normativa da boa-fé objetiva não depende de sua conversão em cláusula geral de invalidade. Ao

contrário, sua aplicação dogmaticamente adequada pressupõe a identificação da norma acionada, do suporte fático efetivamente demonstrado e do plano jurídico sobre o qual a consequência se projeta. A partir dessa distinção, torna-se possível enfrentar, em caráter conclusivo, a questão central deste capítulo: em que medida a violação da boa-fé objetiva repercute sobre a validade contratual e em quais situações seus efeitos devem ser situados em outros planos ou categorias jurídicas.

4.4 EM QUE MEDIDA A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA PODE REPERCUTIR NO PLANO DA VALIDADE CONTRATUAL À LUZ DA TEORIA DOS PLANOS DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O percurso dogmático desenvolvido nos capítulos anteriores, confrontado com os resultados da investigação jurisprudencial, permite responder de maneira mais precisa ao problema que orientou esta dissertação. A violação da boa-fé objetiva pode repercutir no plano da validade contratual, mas essa repercussão não se apresenta, no sistema jurídico brasileiro, como consequência única, necessária ou indistintamente extraível da cláusula geral. A identificação de comportamento incompatível com a boa-fé constitui ponto de partida para a qualificação jurídica da conduta, e não resposta suficiente quanto ao destino do negócio. Para determinar se haverá nulidade, anulabilidade, ineficácia, resolução, responsabilidade ou mera limitação ao exercício de uma posição jurídica, é indispensável identificar o fundamento normativo aplicável e o plano sobre o qual a consequência efetivamente incide.

Essa conclusão decorre, inicialmente, da própria arquitetura normativa conferida à boa-fé pelo Código Civil. O artigo 113 a incorpora como parâmetro de interpretação dos negócios jurídicos; o artigo 187 a utiliza como limite ao exercício de posições jurídicas; e o artigo 422 estabelece deveres de probidade e boa-fé no desenvolvimento da relação contratual. Nenhum desses dispositivos institui, em termos gerais, a contrariedade à boa-fé objetiva como causa autônoma de nulidade ou anulabilidade. O regime das invalidades, por sua vez, permanece estruturado em torno dos requisitos e defeitos juridicamente reconhecidos, especialmente nos artigos 166 e 171 do Código Civil. Não seria dogmaticamente adequado extrair da abertura normativa da boa-fé uma autorização geral para desconstituir negócios que não se enquadrem em hipótese legal de invalidade.

Isso não significa reduzir a boa-fé a papel periférico no exame da validade. A pesquisa revelou o contrário. Em determinadas situações, os deveres derivados da cláusula geral participam de maneira decisiva da qualificação do suporte fático de uma causa de invalidade prevista no ordenamento. O exemplo mais evidente é fornecido pelo dever de informação. Uma omissão pode representar simples violação de dever anexo, configurar inadimplemento, produzir responsabilidade civil ou, se presentes os pressupostos correspondentes, integrar a configuração do dolo omissivo disciplinado pelo artigo 147 do Código Civil. Nessa última hipótese, entretanto, a anulabilidade não decorre abstratamente da ofensa à boa-fé: decorre do preenchimento dos elementos da causa legal de invalidade, cuja compreensão pode ser auxiliada pelo padrão objetivo de lealdade e informação.

A jurisprudência analisada confirma a relevância dessa distinção. No AREsp nº 2.797.859/DF, a deficiência informacional incidiu sobre cláusula que permitia alteração automática de condições economicamente relevantes sem adequada ciência do contratante. A boa-fé objetiva integrou de forma expressiva a fundamentação que conduziu à nulidade da estipulação, mas não atuou isoladamente. A solução foi construída em conjugação com o dever de informação, com a disciplina da transparência contratual e com normas do Código de Defesa do Consumidor. O precedente se aproxima, entre os casos examinados, de uma repercussão diretamente invalidante da boa-fé, mas sua própria estrutura mostra que o resultado depende de mediação normativa, e não da simples afirmação judicial de deslealdade.

No âmbito das relações de consumo, essa conclusão deve ser ainda mais qualificada. O artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece expressamente a nulidade de pleno direito de cláusulas que imponham obrigações iníquas ou abusivas, coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Há, portanto, hipótese em que o próprio legislador conecta normativamente a incompatibilidade com a boa-fé a uma consequência situada no plano da validade. A circunstância, longe de autorizar a transformação da boa-fé em cláusula geral de invalidade, conduz à conclusão oposta: quando o ordenamento pretende atribuir-lhe consequência invalidante, pode fazê-lo expressamente e delimitar o respectivo campo de aplicação. A nulidade da cláusula consumerista decorre dessa opção legislativa específica.

O REsp nº 2.027.841/MG oferece a perspectiva inversa e, por isso, constitui uma das evidências mais significativas do levantamento. Naquele julgamento,

subsistiu a anulação da compra e venda em razão de erro relacionado ao histórico de perda total do veículo, mas o STJ afastou a responsabilidade do vendedor por violação ao dever de informação porque ele próprio desconhecia a circunstância omitida. A mesma relação contratual comportou invalidade por vício da vontade sem reconhecimento de comportamento do alienante contrário à boa-fé objetiva. Se as categorias fossem equivalentes, essa solução seria contraditória. por serem autônomas, contudo, é possível reconhecer o erro juridicamente caracterizado e, simultaneamente, afastar a imputação de violação de dever informacional ao outro contratante.

Essa dissociação também impede que a localização temporal da conduta seja utilizada como critério suficiente para definir a consequência jurídica. A incidência da boa-fé na fase pré-contratual não conduz necessariamente à anulabilidade, assim como sua violação durante a execução não se limita ao inadimplemento. O REsp nº 1.862.508/SP mostra a primeira afirmação: embora a questão estivesse relacionada à qualidade das informações fornecidas antes da contratação da franquia, o debate desenvolvido no acórdão distinguiu a irregularidade congênita da vontade da violação de deveres anexos e da resolução contratual. O que define o regime aplicável não é apenas o momento em que a conduta ocorreu, mas a natureza da situação jurídica afetada e o suporte normativo correspondente.

O exame do REsp nº 2.075.967/SP reforça outro cuidado metodológico necessário. No julgamento, referências a nulidade, extinção do vínculo e restituição aparecem articuladas em uma mesma questão envolvendo alteração de plano de previdência e insuficiência de informação ao consumidor. A oscilação terminológica encontrada no próprio material jurisprudencial evidencia que a qualificação dogmática não pode depender exclusivamente do vocábulo empregado na ementa ou em passagem isolada do voto. É necessário reconstruir o fundamento, o dispositivo e os efeitos concretamente reconhecidos. Essa constatação justifica a metodologia adotada nesta pesquisa, que não se limitou à identificação lexical da boa-fé nos resultados da base de dados, mas procurou determinar a função desempenhada pela cláusula geral em cada decisão selecionada.

A relação entre boa-fé e validade também se manifesta em sentido conservativo. O REsp nº 1.881.149/DF revelou que a cláusula geral pode limitar a pretensão de quem, depois de executar durante período significativo contrato de franquia não formalmente assinado, procura invocar a ausência da forma para afastar

a relação jurídica da qual anteriormente se beneficiou. O dado central não consiste em afirmar que a boa-fé “torna válido o nulo”. Essa formulação apagaria a diferença entre a existência do vício e a possibilidade de utilização da consequência invalidante. O precedente opera, antes, sobre a admissibilidade do exercício contraditório de determinada posição jurídica, tutelando a confiança provocada pela conduta anterior.

O contraste com o AREsp nº 2.611.026/SC delimita os contornos dessa função conservativa. Diante de pré-contrato de franquia firmado sem observância do prazo mínimo legal para disponibilização da Circular de Oferta de Franquia, o STJ não afastou a consequência invalidante. A relação ainda não se encontrava consolidada, o questionamento havia sido formulado de maneira tempestiva e a exigência normativa destinava-se a assegurar período mínimo de reflexão ao futuro franqueado. O confronto entre os dois julgados confirma que a boa-fé não funciona como autorização abstrata para desconsiderar prescrições legais em nome da conservação do contrato. A tutela da confiança exige uma situação concreta de confiança juridicamente formada e não pode eliminar a finalidade protetiva da norma cuja incidência é discutida.

A própria expressão “repercussão sobre a validade” precisa ser empregada com precisão. Há diferença entre fazer da boa-fé o fundamento constitutivo de uma causa invalidante, utilizá-la para qualificar fatos relevantes à incidência de causa legal já existente e invocá-la para limitar a pretensão de quem busca obter os efeitos da invalidade em contradição com a confiança anteriormente criada. Essas situações mantêm contato com o plano da validade, mas não são dogmaticamente idênticas. Reconhecer essa diversidade permite superar tanto a posição que excluiria qualquer influência da boa-fé sobre a validade quanto a posição oposta, que faria da cláusula geral fundamento aberto para invalidação judicial de negócios.

O REsp nº 2.117.094/SP oferece confirmação adicional. Conforme mostrado no item anterior, a referência à malícia e ao dolo na aplicação da regra de verificação ficta da condição não deslocou a questão para o regime dos vícios do consentimento. O negócio permaneceu constituído, e a resposta normativa recaiu sobre os efeitos da condição cujo implemento havia sido intencionalmente obstado. O julgado mostra que nem mesmo a presença de linguagem associada à intenção reprovável permite concluir pela existência de defeito de validade. A categoria jurídica acionada deve ser determinada pelo regime normativo efetivamente aplicável, e não pela proximidade semântica entre expressões como dolo, malícia, deslealdade e boa-fé.

Essa conclusão ganha especial nitidez quando confrontada com os resultados da pesquisa voltada à eficácia. No AgInt no AREsp nº 3.126.466/DF, o excesso de poderes do administrador conduziu à discussão sobre ineficácia ou inoponibilidade do ato perante a sociedade, enquanto a boa-fé do terceiro foi apreciada para definir a possibilidade de proteção da confiança. No REsp nº 1.933.723/SP, a Corte diferenciou de modo expresso negócio existente e válido de requisito legal especial necessário à produção de determinados efeitos. Esses julgados mostram que a teoria dos planos não constitui mero recurso classificatório: ela permite impedir que a ausência ou limitação de eficácia seja indevidamente traduzida como invalidade.

O mesmo raciocínio se projeta sobre situações de *supressio*, *venire contra factum proprium* e proteção de terceiros. No REsp nº 1.918.599/RJ, a boa-fé limitou o exercício tardio de prerrogativa cuja inércia prolongada havia criado expectativa legítima; no REsp nº 1.894.715/MS, impediu a invocação posterior de convenção arbitral em contradição com a atuação processual anteriormente adotada; e, no REsp nº 1.837.203/RS, participou da proteção do adquirente contra a oponibilidade de garantia constituída em relação jurídica diversa. Em nenhuma dessas hipóteses foi necessário declarar inválido o negócio para reconhecer plena eficácia normativa à boa-fé. A tutela da confiança operou por meio da modulação do exercício ou da oponibilidade de posições jurídicas.

Essa constatação é importante para os limites da intervenção judicial no contrato. A abertura semântica da boa-fé objetiva não significa indeterminação absoluta das consequências de sua violação. Ao contrário, quanto mais aberta a norma de comportamento, maior a necessidade de fundamentação quanto ao caminho jurídico que conduz do fato à consequência. Não basta afirmar que determinado comportamento viola a lealdade contratual para concluir, em seguida, pela nulidade. É necessário demonstrar por que aquela violação integra causa legal de invalidade, por que autoriza determinada sanção obrigacional ou por que restringe a eficácia ou o exercício de uma posição jurídica. Esse percurso argumentativo constitui condição para conciliar a tutela da confiança com a autonomia privada e a segurança jurídica.

A pluralidade de consequências atribuíveis à violação da boa-fé também encontra correspondência na doutrina contemporânea. Corrêa, Espolador e Amaral (2024), ao investigarem a violação da boa-fé objetiva sob a perspectiva da responsabilidade civil e dos danos extrapatrimoniais, situam o instituto em campo

diverso daquele reservado à invalidade. A relevância dessa abordagem para a presente pesquisa não consiste em afirmar que toda violação da boa-fé gere responsabilidade civil, mas em evidenciar que a constatação do comportamento incompatível com a cláusula geral não predetermina a resposta jurídica. Entre a identificação da violação e a definição de sua consequência há necessariamente uma operação de qualificação, dependente da posição jurídica atingida, dos pressupostos do instituto aplicável e do resultado previsto pelo ordenamento.

Esse ponto permite formular de maneira mais precisa o resultado da pesquisa. No plano da validade, a boa-fé objetiva pode atuar de três formas juridicamente distintas. Pode integrar diretamente um critério de invalidade quando norma específica assim determina, como ocorre no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; pode exercer repercussão mediata, contribuindo para a qualificação de fatos que integram causas legais de nulidade ou anulabilidade, sem substituir seus pressupostos próprios; e pode atuar em sentido conservativo, limitando, em circunstâncias excepcionais, a invocação ou a projeção de determinada consequência invalidante quando o exercício dessa posição se mostrar incompatível com a confiança objetivamente criada. Fora dessas situações, a violação da boa-fé encontra amplo campo de incidência em categorias que não pertencem ao plano da validade, como inadimplemento, resolução, responsabilidade civil, eficácia, inoponibilidade e limitação do exercício de direitos.

A formulação proposta também esclarece por que não se deve conceber a boa-fé objetiva como requisito geral adicional do artigo 104 do Código Civil. Transformá-la em requisito autônomo de validade significaria permitir que qualquer desconformidade comportamental pudesse ser convertida em nulidade ou anulabilidade independentemente da disciplina legal aplicável. Além de dissolver as fronteiras entre os planos do negócio jurídico, essa compreensão reduziria a previsibilidade das relações privadas e enfraqueceria a própria utilidade dogmática da cláusula geral, cuja força reside em sua capacidade de desempenhar funções diversas sem exigir que todas elas sejam traduzidas em desconstituição do vínculo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça examinada nesta pesquisa não oferece suporte para essa ampliação indiscriminada. Ao contrário, o material examinado mostra soluções que preservam as diferenças entre formação, validade, eficácia e desenvolvimento da relação obrigacional, ainda que nem sempre a terminologia dos julgados seja rigorosamente uniforme. Há decisões em que a boa-fé

auxilia solução invalidante; outras em que contém a pretensão de invalidade; outras em que protege terceiro contra a projeção de determinados efeitos; e outras, ainda, em que sua violação conduz ao inadimplemento, à resolução ou à responsabilidade. Essa diversidade não representa incoerência do instituto. Representa a multiplicidade funcional característica da boa-fé objetiva e confirma a necessidade de identificar, em cada questão, o mecanismo jurídico por meio do qual ela opera.

Por conseguinte, a hipótese formulada na Introdução não se confirmou. Esperava-se que a boa-fé objetiva exercesse força significativa e relativamente autônoma sobre o plano da validade contratual; o percurso dogmático e o material jurisprudencial examinado indicaram, contudo, que ela não se apresentou, no sistema geral do Código Civil nem no corpus analisado, como causa autônoma e indiferenciada de invalidade. Sua influência sobre esse plano mostrou-se dependente de fundamento normativo que conecte a conduta à nulidade ou à anulabilidade, seja mediante previsão expressa, seja pela integração dos pressupostos de instituto legalmente reconhecido. A não confirmação da hipótese não significa, porém, que a boa-fé seja irrelevante para a validade. Sua função não se esgota em produzir ou auxiliar consequências invalidantes: a jurisprudência revela atuação igualmente significativa na conservação do negócio, na disciplina de sua eficácia, na proteção da confiança e no controle do exercício de posições jurídicas.

A principal consequência dessa conclusão é metodológica e dogmática. Perguntar se houve violação da boa-fé objetiva não basta para resolver a questão. É necessário formular uma segunda pergunta: qual posição jurídica foi atingida e qual consequência o ordenamento atribui a essa lesão? Somente a partir dessa operação é possível determinar se o problema pertence à validade, à eficácia, ao inadimplemento, à responsabilidade ou ao exercício de direitos. A teoria dos planos do negócio jurídico conserva, assim, plena utilidade diante da expansão funcional da boa-fé, funcionando como instrumento de controle conceitual sobre a aplicação de uma cláusula geral aberta.

CONCLUSÃO

Esta dissertação partiu de uma pergunta delimitada: em que medida a violação da boa-fé objetiva pode repercutir no plano da validade contratual, à luz da teoria dos planos do negócio jurídico e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A hipótese formulada na Introdução foi a de que a boa-fé objetiva exerceria força significativa sobre o plano da validade, a ponto de sua violação poder fundamentar, de modo relativamente autônomo, a declaração de nulidade ou a anulação do negócio jurídico, e de que o Superior Tribunal de Justiça lhe atribuiria papel relevante, possivelmente determinante, na fundamentação de consequências invalidantes. O percurso realizado nos capítulos anteriores permite, agora, reunir os resultados obtidos e verificar se a hipótese se sustenta.

O primeiro objetivo específico consistia em delimitar o conteúdo normativo, as funções e as formas de incidência da boa-fé objetiva. O Capítulo 1 mostrou que a boa-fé objetiva, positivada nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil e em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, opera como padrão de conduta, e não como estado psicológico, distinguindo-se da boa-fé subjetiva que informa os defeitos do negócio jurídico. Suas três funções, interpretativa, integrativa e limitadora, descrevem modos de atuação distintos, e a categoria da violação positiva do contrato evidenciou que o descumprimento de deveres laterais pode configurar inadimplemento mesmo quando a prestação principal foi cumprida. Já nesse ponto ficou claro que a linguagem da boa-fé cobre situações jurídicas heterogêneas, o que recomenda cautela antes de associar sua violação a uma consequência única.

O segundo objetivo situava o instituto no ambiente da teoria contratual contemporânea. O Capítulo 2 reconstruiu a passagem da autonomia da vontade à autonomia privada, a articulação entre função social e boa-fé no Código Civil de 2002 e as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019, além das discussões em torno da reforma do Código Civil. Dessa reconstrução resultou uma premissa relevante para a resposta ao problema: a boa-fé não é intervenção externa que restringe a liberdade contratual, mas parte do regime no interior do qual a autonomia privada é exercida. Isso ajuda a explicar por que a jurisprudência, nas relações paritárias, tende a preservar a estipulação livremente negociada e exige a demonstração concreta de incompatibilidade com o padrão de lealdade para justificar qualquer intervenção.

O terceiro objetivo exigia o exame da teoria dos planos do negócio jurídico. O

Capítulo 3 utilizou a escada ponteana como instrumento de organização, e não como esquema rígido, para distinguir existência, validade e eficácia e, no interior do plano da validade, os regimes da nulidade e da anulabilidade. A distinção técnica entre invalidade, ineficácia, resolução, revisão e responsabilidade civil revelou-se o principal filtro metodológico da pesquisa: sem ela, a intensidade de uma consequência tende a ser confundida com a sua natureza, e limitações relevantes ao exercício de direitos acabam descritas como se fossem defeitos de formação do negócio. A conclusão dogmática do capítulo foi a de que a boa-fé objetiva atua predominantemente sobre os efeitos do negócio, mas pode alcançar o plano da validade de forma mediata, quando a conduta contrária aos seus deveres integra o suporte fático de uma causa de invalidade prevista em lei.

O quarto e o quinto objetivos, identificar, sistematizar e avaliar criticamente decisões do Superior Tribunal de Justiça, foram desenvolvidos no Capítulo 4 a partir de um corpus de 78 processos, formado por seis estratégias de busca na base SCON entre janeiro de 2016 e agosto de 2026, com análise aprofundada de casos representativos. Três resultados merecem registro.

Em primeiro lugar, em nenhum dos julgados analisados a boa-fé objetiva foi empregada, isoladamente, como causa de nulidade ou de anulabilidade. Nas hipóteses em que houve consequência invalidante, como na cláusula de repactuação automática de encargos, na perda substancial das prestações pagas, na migração de plano previdenciário sem informação adequada, na publicidade enganosa, no pré-contrato de franquia celebrado sem o prazo legal da circular de oferta e na compra e venda anulada por erro, a boa-fé participou da fundamentação ao lado de norma específica: os artigos 46, 53 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 13.966/2019 e o artigo 138 do Código Civil. O que se observou foi, portanto, uma repercussão mediada, e não uma eficácia invalidante autônoma da cláusula geral.

Em segundo lugar, a maior parte das incidências da boa-fé situou-se fora do plano da validade. A supressio, a vedação ao comportamento contraditório, a inoponibilidade do ato a terceiros, a verificação ficta da condição, a resolução por inadimplemento de dever anexo e a responsabilidade civil respondem por consequências relevantes sem que o negócio seja desconstituído. O momento em que a conduta ocorre, inclusive na fase pré-contratual, não determina, por si, o plano atingido: o REsp nº 1.862.508/SP e o REsp nº 2.172.250/AP mostraram que

deficiências informacionais anteriores à contratação podem conduzir tanto à resolução quanto à desconstituição do negócio, conforme a natureza da irregularidade e o regime normativo aplicável.

Em terceiro lugar, quando a boa-fé toca o plano da validade, frequentemente o faz em sentido conservativo. No REsp nº 1.881.149/DF e no REsp nº 1.909.480/SC, a vedação ao comportamento contraditório impediu que a parte invocasse nulidade para a qual havia concorrido ou cuja alegação contradizia a execução prolongada do negócio. O AREsp nº 2.611.026/SC delimitou essa função ao recusar a preservação do negócio quando inexistia confiança formada e a norma violada tinha finalidade protetiva. A conservação, portanto, não decorre de uma preferência abstrata pela manutenção dos contratos, mas da tutela de uma situação concreta de confiança.

Esses resultados permitem responder ao problema de pesquisa. A violação da boa-fé objetiva pode repercutir no plano da validade contratual, mas essa repercussão apresenta-se, no sistema jurídico brasileiro, em três formas juridicamente distintas. A primeira é direta e ocorre quando norma específica vincula a incompatibilidade com a boa-fé a uma consequência invalidante, como faz o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. A segunda é mediata e ocorre quando a conduta contrária aos deveres de lealdade e de informação integra o suporte fático de um defeito legalmente tipificado, como no dolo omissivo do artigo 147 e na leitura do erro do artigo 138 à luz da confiança. A terceira é conservativa e ocorre quando a boa-fé limita a invocação ou a projeção da própria invalidade, em tutela da confiança da contraparte ou de terceiros. As vias frequentemente apontadas pela doutrina como possíveis canais de repercussão, a integridade do consentimento, a licitude do objeto, a função social do contrato e o equilíbrio contratual, encontram lugar nessa tipologia: a integridade do consentimento remete aos defeitos do negócio jurídico; a licitude do objeto e a função social, aos artigos 166 e 421 do Código Civil e ao artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; o equilíbrio contratual, à lesão do artigo 157 e aos mecanismos de revisão dos artigos 317 e 478, que operam, respectivamente, nos planos da validade e da eficácia. Em todos os casos, porém, a boa-fé não substitui os pressupostos próprios de cada instituto.

A partir dessa tipologia, três questões que orientaram a análise jurisprudencial podem ser respondidas de modo direto. Quanto a saber se o Superior Tribunal de Justiça reconhece a boa-fé objetiva como causa autônoma de invalidade, a resposta extraída do corpus é negativa: a Corte a utiliza como fundamento complementar, em

conjunto com norma específica, ou como critério de qualificação de defeito legalmente previsto. Quanto à coerência entre os precedentes, a resposta é que há coerência funcional, ainda que não uniformidade terminológica: os julgados decidem caso a caso, mas segundo um padrão identificável, a exigência de mediação normativa e a separação entre validade e eficácia, enquanto a terminologia das ementas oscila, como se viu nas referências simultâneas a vício de consentimento e nulidade, ou a nulidade e rescisão, em decisões cujo dispositivo aponta em direção diversa. Quanto à tendência das decisões, a resposta é que predomina a preservação do negócio: a invalidação aparece apenas quando sustentada por regra específica, e a boa-fé é invocada com maior frequência para conter, e não para produzir, a desconstituição.

A hipótese formulada, assim, não se confirmou. A boa-fé objetiva não se apresentou como requisito autônomo de validade, nem sua violação como causa independente de nulidade ou anulabilidade, e sua presença na fundamentação dos julgados esteve associada, com maior frequência, à contenção da desconstituição do que à sua produção. O resultado negativo não é, contudo, desprovido de valor: a refutação da expectativa inicial permitiu especificar as três formas pelas quais a boa-fé efetivamente repercute sobre a validade e demonstrar que a função conservativa integra essa relação, aspecto que a formulação inicial da hipótese não contemplava. A principal consequência desse resultado é metodológica: diante de conduta contrária à boa-fé, não basta perguntar se houve violação; é necessário perguntar qual posição jurídica foi atingida e qual consequência o ordenamento associa a essa lesão. A teoria dos planos conserva, nesse ponto, plena utilidade, porque impede que o intérprete salte o degrau da validade e trate como invalidade o que é limitação de eficácia ou, inversamente, que trate como mero efeito o que compromete a formação do negócio.

A pesquisa tem limites que convém explicitar. O recorte alcançou apenas acórdãos da Segunda Seção, da Terceira Turma e da Quarta Turma, no período de janeiro de 2016 a agosto de 2026, com exclusão de decisões monocráticas e de outros órgãos julgadores; o corpus é qualitativo e não autoriza inferências estatísticas sobre a totalidade da jurisprudência; e a seleção dependeu, em parte, da terminologia empregada nas ementas, o que pode ter deixado de fora decisões materialmente relevantes que não utilizam a expressão “boa-fé objetiva”. Além disso, a reforma do Código Civil em tramitação e os enunciados mais recentes das Jornadas de Direito Civil poderão alterar o quadro normativo aqui descrito, especialmente quanto aos critérios de interpretação do artigo 113 e à contratação eletrônica.

Abrem-se, a partir daí, ao menos duas linhas de continuidade: o exame da responsabilidade civil por violação da boa-fé como via autônoma de resposta do ordenamento e a verificação, após a eventual aprovação da reforma, de se a densificação das cláusulas gerais altera a distribuição das consequências entre os planos do negócio jurídico. O que esta dissertação procurou demonstrar é que a força normativa da boa-fé objetiva e a segurança jurídica não são valores incompatíveis: a primeira exige resposta efetiva a comportamentos desleais; a segunda exige que essa resposta seja juridicamente identificável e proporcional à categoria atingida. O impacto da boa-fé objetiva sobre a validade contratual existe, mas como relação mediada pelo suporte normativo de cada hipótese, e não como cláusula geral de invalidade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 14, p. 20-27, abr./jun. 1995.
AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2004.
AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. atualizada de acordo com o novo Código Civil. 15. tir. São Paulo: Saraiva, 2018.
BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.
BRASIL. **Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.
BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Reforma do Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.560.562/SC**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 2 abr. 2019. DJe 4 abr. 2019.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.595.832/SC**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 29 out. 2019. DJe 4 fev. 2020.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.622.408/PA**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 15 dez. 2020. DJe 18 dez. 2020.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.723.690/DF**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 6 ago. 2019. DJe 12 ago. 2019.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.799.039/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 4 out. 2022. DJe 7 out. 2022.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.802.569/MT**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 12 mar. 2024. DJe 11 abr. 2024.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.804.965/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Julgado em 27 maio 2020. DJe 1 jun. 2020.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.823.284/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 13 out. 2020. DJe 15 out. 2020.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.837.203/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 19 nov. 2019. DJe 22 nov. 2019.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.862.508/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 nov. 2020. DJe 18 dez. 2020.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.881.149/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 1 jun. 2021. DJe 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.894.715/MS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 17 nov. 2020. DJe 20 nov. 2020.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.898.122/MG**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 16 mar. 2021. DJe 19 mar. 2021.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.909.480/SC**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. Julgado em 17 mar. 2025. DJEN 21 mar. 2025.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.918.599/RJ**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 9 mar. 2021. DJe 15 mar. 2021.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.933.723/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 19 out. 2021. DJe 26 out. 2021.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.945.121/SP**. Relator: Ministro Humberto Martins. Terceira Turma. Julgado em 2 mar. 2026. DJEN 5 mar. 2026.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.009.507/PR**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 5 mar. 2024. DJe 11 mar. 2024.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.027.841/MG**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 22 ago. 2023. DJe 28 ago. 2023.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.042.706/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 3 set. 2024, por maioria. DJe 13 set. 2024.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.075.967/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 9 mar. 2026. DJEN 12 mar. 2026.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.117.094/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 5 mar. 2024. DJe 11 mar. 2024.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.129.193/ES**. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 9 mar. 2026. DJEN 16 mar. 2026.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.135.500/GO**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 5 nov. 2024. DJe 8 nov. 2024.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.172.250/AP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 20 out. 2025. DJEN 23 out. 2025.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.186.399/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 6 maio 2025. DJEN 13 maio 2025.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.189.140/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 7 abr. 2026. DJEN 15 abr. 2026.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.797.859/DF**. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 9 fev. 2026. DJEN 13 fev. 2026.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 2.611.026/SC**. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 9 mar.

2026. DJEN 16 mar. 2026.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 2.781.882/GO**. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 4 maio 2026. DJEN 12 maio 2026.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 3.126.466/DF**. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 15 jun. 2026. DJEN 19 jun. 2026.
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2002-2026.
CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**. Coimbra: Almedina, 2013.
CORRÊA, Daniel Marinho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Balizas da autonomia negocial e o declínio dos contratos: do estruturalismo à funcionalização dos direitos. **Revista Direito & Paz**, Lorena, ano 17, n. 49, p. 203-217, 2023. Disponível em: https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1669. Acesso em: 08 set. 2026.
CORRÊA, Daniel Marinho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Violação da boa-fé objetiva e sua implicação na responsabilidade civil: um novo dano extrapatrimonial? **Scientia Iuris**, Londrina, v. 28, n. 2, p. 11-22, jul. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n2p11-22. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/48039. Acesso em: 08 set. 2026.
COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
EROLES, Pedro Vinicius Giordano. **Boa-fé objetiva contratual a partir dos planos da existência, validade e eficácia**. 2020. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. DOI: 10.11606/T.2.2020.tde-25032021-193457.
GOMES, Orlando. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2023.
HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. Superando a crise e renovando princípios, no início do vigésimo primeiro século, ao tempo da transição legislativa civil brasileira. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 97, p. 127-138, 2002. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67537. Acesso em: 05 set. 2026.
KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011.
LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 3, p. 248-286, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p248. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/30759. Acesso em: 10 ago. 2026.
LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: contratos. São Paulo: Saraiva, 2011.
MARQUESI, Roberto Wagner; SANTOS, Evelise Veronese dos. O dever de informação como desdobramento do princípio da boa-fé objetiva nos contratos de seguro-saúde (o caso da Unimed Paulistana). **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 41,

p. 441-460, 2015. DOI: 10.26668/revistajur.2316-753X.v4i41.1471.
MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/383/r139-01.pdf. Acesso em: 10 set. 2026.
MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno. Curitiba: Juruá, 2001.
NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2016.
RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/982/R163-08.pdf. Acesso em: 10 set. 2026.
REALE, Miguel. **História do novo Código Civil.** Biblioteca de Direito Civil: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.
ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.
SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2016.
SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
TARTUCE, Flávio. A “Lei da Liberdade Econômica” (Lei n. 13.874/2019) e as principais mudanças no âmbito do direito contratual. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 1, p. 1005-1020, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1005_1020.pdf. Acesso em: 10 set. 2026.
TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. v. 3. Ed.21. São Paulo: Método, 2020.
TEPEDINO, Gustavo José Mendes. Relações contratuais e a funcionalização do direito civil. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 1-10, 2023. DOI: 10.5020/2317-2150.2023.13289. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13289. Acesso em: 10 set. 2026.
THEODORO JÚNIOR, Humberto. Contratos. In: TUBENCHLAK, James (coord.). **Doutrina 4**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 1997.
TOLEDO, Armando Sérgio Prado de (coord.). **Negócio Jurídico**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

VANZELA, Rafael Domingos Faiardo. **Boa-fé objetiva e autonomia privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.
VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A invalidade dos negócios jurídicos e a proteção de terceiros de boa-fé. **Revista Brasileira de Direito Contratual**, Porto Alegre, v. 7, n. 27, p. 76-85, abr./jun. 2026.

APENDICE - A

APÊNDICE A – RELAÇÃO DOS PROCESSOS INTEGRANTES DO CONJUNTO JURISPRUDENCIAL

O quadro a seguir relaciona os 78 processos distintos incorporados ao conjunto jurisprudencial após o controle de duplicidades, sobreposições e pertinência material nas seis estratégias de pesquisa realizadas na base SCON do Superior Tribunal de Justiça. A indicação da pesquisa de ingresso identifica a estratégia em que cada processo passou a integrar o conjunto qualitativo, ainda que o mesmo julgado tenha reaparecido em buscas posteriores[25].

Quadro A1 – Estratégias da pesquisa jurisprudencial

P01	“boa-fé objetiva” E “negócio jurídico” E “validade”
P02	“boa-fé objetiva” E “nulidade”
P03	“boa-fé objetiva” E “anulabilidade”
P04	“boa-fé objetiva” E “vício de consentimento”
P05	“boa-fé objetiva” E “dever de informação”
P06	“boa-fé objetiva” E “eficácia”

Quadro A2 – Relação dos 78 processos integrantes do conjunto jurisprudencial

Nº	Processo	Pesquisa de ingresso
1	REsp 1.599.511/SP	P01
2	REsp 1.568.244/RJ	P01
3	AREsp 2.781.882/GO	P01
4	AREsp 2.757.839/SP	P01
5	AREsp 2.611.026/SC	P01
6	REsp 2.197.156/SP	P01
7	AgInt no AREsp 3.005.507/MG	P01
8	AgInt nos EDcl no REsp 1.854.485/RS	P01
9	REsp 2.186.399/SP	P01
10	REsp 2.135.500/GO	P01
11	REsp 1.802.569/MT	P01
12	REsp 1.990.221/SC	P01
13	REsp 1.838.752/SC	P01

[25] O conjunto final resulta da aplicação dos critérios metodológicos descritos no item 4.1 da dissertação, com eliminação de duplicidades e sobreposições entre as seis estratégias de busca.

Nº	Processo	Pesquisa de ingresso
14	REsp 1.821.562/DF	P01
15	REsp 1.418.771/DF	P01
16	REsp 1.881.149/DF	P01
17	REsp 1.595.832/SC	P01
18	REsp 1.723.690/DF	P01
19	REsp 1.692.763/MT	P01
20	AgInt nos EDcl no AREsp 1.855.263/RJ	P02
21	AgInt no AREsp 2.877.531/RJ	P02
22	REsp 2.175.991/MG	P02
23	REsp 1.973.459/RJ	P02
24	AgInt no AREsp 2.560.540/PR	P02
25	REsp 2.239.090/SC	P02
26	AgInt no REsp 1.799.894/SP	P02
27	AREsp 2.784.126/SP	P02
28	REsp 2.247.669/PR	P02
29	AREsp 2.604.570/SP	P02
30	REsp 1.925.112/PR	P02
31	REsp 1.945.121/SP	P02
32	AgInt no AREsp 2.925.074/RO	P02
33	REsp 2.093.440/MG	P02
34	AREsp 3.028.075/SC	P02
35	REsp 2.172.250/AP	P02
36	AREsp 2.451.597/PR	P02
37	REsp 2.162.139/DF	P02
38	AgInt no AREsp 2.915.749/DF	P02
39	REsp 1.909.480/SC	P02
40	REsp 2.009.507/PR	P02
41	REsp 1.789.236/GO	P02
42	AgInt no REsp 2.019.311/PR	P02
43	REsp 1.799.039/SP	P02
44	AgInt no AREsp 1.981.356/MG	P02
45	REsp 1.659.893/RJ	P02
46	REsp 1.831.947/PR	P02
47	REsp 1.560.562/SC	P02
48	AgInt no REsp 1.636.070/CE	P02

Nº	Processo	Pesquisa de ingresso
49	REsp 1.412.662/RS	P02
50	REsp 1.898.122/MG	P03
51	REsp 1.862.508/SP	P03
52	REsp 2.225.612/GO	P04
53	REsp 2.129.193/ES	P04
54	REsp 2.210.138/SP	P04
55	REsp 2.250.668/TO	P04
56	REsp 1.622.408/PA	P04
57	REsp 1.804.965/SP	P04
58	REsp 1.845.943/SP	P05
59	AREsp 3.097.126/RJ	P05
60	REsp 2.170.048/MS	P05
61	AREsp 2.728.229/SP	P05
62	REsp 2.075.967/SP	P05
63	AREsp 2.797.859/DF	P05
64	AREsp 2.843.375/MG	P05
65	AgInt no REsp 2.172.591/RS	P05
66	REsp 2.042.706/SP	P05
67	REsp 2.027.841/MG	P05
68	REsp 1.966.034/MG	P05
69	REsp 1.848.862/RN	P05
70	REsp 1.737.428/RS	P05
71	REsp 1.540.580/DF	P05
72	AgInt no AREsp 3.126.466/DF	P06
73	REsp 2.189.140/SP	P06
74	REsp 1.933.723/SP	P06
75	REsp 1.918.599/RJ	P06
76	REsp 1.894.715/MS	P06
77	REsp 1.823.284/SP	P06
78	REsp 1.837.203/RS	P06

Fonte: elaboração própria a partir da base SCON – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2026).